

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões



RECURSO :

A

Prefeitura Municipal de Parauapebas
Pregão eletrônico Nº 8/2023-033PMP

Data de abertura: 05/12/2023 09:30

ILM SR. PREGOEIRO É COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/PA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2023-033PMP

À FÊNIX SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.156.447/0001-03, por intermédio do seu representante legal Srº ANTÔNIO CLEBER SINFRÔNIO DE OLIVEIRA, Portador da Carteira de Identidade nº 0000257569944 SSP MA e o CPF nº 055.266.303-40, firma comercial já qualificada nos autos do pregão eletrônico acima referenciada, com fulcro na Lei 8666/93 e Dec. 10.520/06, Decreto nº 10.024/2019 e nos demais dispositivos legais pertinentes, nos fatos e fundamentos atinentes à questão, que passará a expor para ao final requerer, no prazo e forma legal, vem respeitosamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Requerendo que o mesmo seja acolhido, contra a habilitação/classificação da licitante ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS, uma vez que a mesma não atendeu aos pré-requisitos estabelecidos no item 35.4 do instrumento convocatório nos itens 1 e 2.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo a teor do disposto no item 59- SEÇÃO XVI- DO RECURSO deste Edital, o qual dispõe verbis:

"59. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente."

Desta forma, considerando que a proposta da, ora vencedora, fora aceita no dia 19/12/2023, bem como considerando o prazo de 03(três) dias úteis, o término do prazo só ocorrerá no dia 22/12/2023.

Posto isso, considerando o disposto acima, o prazo legal previsto para apresentação de recurso administrativo somente findará em 22/12/2023, daí porque a presente peça recursal é totalmente TEMPESTIVA, pelo que a RECORRENTE desde já requer sua admissibilidade e processamento.

RAZÕES DE MÉRITO DO RECURSO

Ocorre que a licitante, ora recorrida e considerada vencedora do certame, ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS, não atendeu aos requisitos estabelecidos no item 35.4 deste Edital, uma vez que apresentou descontos significativos para os itens 1 e 2 da ordem de 57,73% e 56,09% respectivamente.

DOS FATOS

• Síntese:

A licitante, ora recorrida, não apresentou composição unitária que atenda aos requisitos estabelecidos em Edital no item 35.4, uma vez que o mesmo prevê que,

"Para a composição do Custo Horário Produtivo, o licitante deverá observar os seguintes itens:

Preço Inicial - É o valor de aquisição do equipamento ou valor de mercado no momento em que é mobilizado na operação.

Depreciação Horária - A depreciação consiste na parcela do custo operacional associado ao desgaste e à obsolescência do equipamento ao longo de sua vida útil. Em síntese, trata-se de um procedimento que vis gerar recursos para reposição de bens de capital, no caso em questão, o próprio equipamento adquirido, ao final de sua vida útil. E dado pelo modelo matemático:

onde:

Dh - Representa a depreciação horária (R\$/h);

Va - Representa o valor de aquisição do equipamento (R\$);

Vr - Representa o valor residual (R\$);

i - Representa a vida útil (anos);

HTA - Representa o total de horas trabalhadas por ano.

Oportunidade do Capital - A taxa de juros de oportunidade de capital (Jh) deve incidir sobre o valor médio do investimento em equipamento, durante a sua vida útil, sendo determinado por meio das seguintes expressões: $Vm = \{(n + 1)/2 n\} \times Vã$ e $Jh = Vm \times j / HTA$ onde:

Vm - Representa o valor médio do investimento (R\$);

Va - Representa o valor de aquisição do equipamento (R\$);
n - Representa a vida útil (anos);
Jh - Representa o custo horário de oportunidade do capital (R\$/li);
i - Representa a taxa de juros ao ano;
HTA - Representa o total de horas trabalhadas por ano.

Seguros e Impostos - Para os veículos automotores, considera-se o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e o Seguro Obrigatório, necessários à regularização de sua utilização. O IPVA, imposto estadual relativo ao licenciamento de veículos, varia com idade, segundo regras próprias para



da União da federação. A incidência média desses dois itens é da ordem de 2,5% sobre o investimento em veículos e seu valor é calculado pela aplicação da expressão a seguir: $1h = 0,025 \times Vm / HTA$, onde:

Ih - Representa o custo horário dos seguros, e impostos (R\$/h);
Vm - Representa o valor médio do investimento (R\$);
HTA - Representa o total de horas trabalhadas por ano.

Custos de Manutenção Horária - Os custos horários de manutenção são obtidos por meio da seguinte expressão:
 $Mh = Va \times k / n \times HTA$ onde:

Mh - Representa o custo de manutenção horária (R\$/h);
Va - Representa o valor de aquisição do veículo (R\$);
k - Representa o coeficiente de manutenção, para os equipamentos propostos, adotar $K=0,9$
n - Representa a vida útil (anos);
HTA - Representa o total de horas trabalhadas por ano.

Custos de Operação - o cálculo do custo horário de combustíveis, lubrificantes, filtros e graxas pode ser realizado por meio do produto da potência operacional do motor do equipamento, pelo fator de consumo do motor e pelo valor do combustível, conforme apresentado na expressão linear abaixo: $Ce = P \times FC \times Vc$, onde:

Cc - Representa o custo horário de combustíveis, lubrificantes, filtros e graxas (R\$/h);
P - Representa a potência do motor (kW);
Fc - Representa o coeficiente de consumo (l/kWh ou kWh/kWh); adotar $Fc = 0,18$ l/kWh;
Vc - Representa o valor do combustível (R\$)

Mão de Obra na Operação Horária - Os custos de referência da mão de obra serão definidos em função de quatro parcelas, a saber: salários, encargos sociais, complementares e adicionais. Estes custos consideram condições normais de jornada e ambiente de trabalho. Em casos excepcionais, poderão ainda ser aplicados os conceitos e legislações relacionados aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Conforme descrito no Edital, a licitante deve observar as fórmulas para o devido cálculo dos custos que envolvem o valor unitário proposto, o que foi totalmente desconsiderado pela recorrida, conforme documento apensado aos autos pela própria.

Logo, após simples análise, verificou-se que os índices apresentados em sua composição readequada estão fora do padrão exigido, conforme demonstrado abaixo:

1- NOTE QUE OS VALORES DOS ÍNDICES DESTOAM TOTALMENTE DOS APRESENTADOS PELA LICITANTE;

2- OUTRO PONTO IMPORTANTE A SER OBSERVADO É QUE, A RECORRIDA NÃO INFORMOU O ANO DE FABRICAÇÃO DOS VEÍCULOS;

3- O VALOR APRESENTADO PARA O MOTORISTA DO ITEM 01 É ABAIXO DO MÍNIMO ESTABELECIDO PELA CONVENÇÃO COLETIVA DO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS/PA, TORNANDO INEXEQUÍVEL O VALOR UNITÁRIO PROPOSTO;

ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que tange à qualificação técnica, a recorrida ASA não atendeu aos 25% da capacidade técnica tendo em vista que a soma dos atestados, uma vez que o atestado fornecido pela empresa JS diverge em quantitativos da NF e do Atestado, e sem esse atestado a licitante não atende ao solicitado em Edital.

COMO TANTAS INCONSISTÊNCIAS NÃO FORAM OBSERVADAS PELO AVALIADOR? NÃO SERIAM AS NORMAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OBRIGATÓRIAS PARA TODAS AS LICITANTES?

O RELATÓRIO DO AVALIADOR NÃO JUSTIFICA A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, TAMPOUCO HÁ ISONOMIA.

DA NECESSIDADE DA REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU A RECORRIDA

É importante salientar, a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Este princípio da vinculação ao instrumento convocatório está presente nos artigos 3º e também presente no artigo 41, da Lei 8.666/93.



NINGUÉM PODE ALEGAR DESCONHECIMENTO DA LEI PARA ESCUSA-SE DE CUMPRIR A LEI.

Inicialmente convém destacar que as licitações públicas, são realizadas respeitando o que preconiza o artigo 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DO PEDIDO

Isto Posto, considerando-se as razões preliminares, bem como as razões de mérito apresentadas, vimos respeitosamente, requerer-lhe:

I - Em preliminar que seja recebida o presente recurso no seu efeito suspensivo, vez que demonstrada a TEMPESTIVIDADE da presente peça;

II- Em razões de mérito, que seja REFORMADA A DECISÃO, no sentido de INABILITAR/DESCCLASSIFICAR a RECORRIDA, pelo exposto acima, pois uma decisão contrária configuraria vilipêndio ao Princípio Constitucional da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, além dos da Igualdade, vinculação ao instrumento convocatório.

III - Acaso seja mantida a decisão recorrida - o que se admite apenas por cautela - que seja remetido o processo (instruído com a presente insurgência), à autoridade hierárquica superior.

V - Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO, CELERIDADE E MORALIDADE.

Nestes termos, Espera deferimento.

POR MOTIVO DE LIMITAÇÕES DA PLATAFORMA ENVIAREMOS O RECURSO PARA O EMAIL DA COMISSÃO. licitacao@parauapebas.pa.gov.br

Fechar

RECURSO PREGÃO 033/2023



De : Fênix Serviço
<fenixservicosecomercio2000@gmail.com>

sex., 22 de dez. de 2023 19:21

1 anexo

Assunto : RECURSO PREGÃO 033/2023

Para : Licitação CPL <licitacao@parauapebas.pa.gov.br>

Boa noite,
Segue em anexo recurso completo do pregão 033/2023



 **RECURSO FÊNIX.pdf**
682 KB

A
Prefeitura Municipal de Parauapebas
Pregão eletrônico Nº 8/2023-033PMP

Data de abertura: 05/12/2023 09:30

ILM SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/PA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2023-033PMP

À FÊNIX SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.156.447/0001-03, por intermédio do seu representante legal Srº ANTÔNIO CLEBER SINFRÔNIO DE OLIVEIRA, Portador da Carteira de Identidade nº 0000257569944 SSP MA e o CPF nº 055.266.303-40, firma comercial já qualificada nos autos do pregão eletrônico acima referenciada, com fulcro na Lei 8666/93 e Dec. 10.520/06; Decreto nº 10.024/2019 e nos demais dispositivos legais pertinentes, nos fatos e fundamentos atinentes à questão, que passa a expor para ao final requerer, no prazo e forma legal, vem respeitosamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Requerendo que o mesmo seja acolhido, contra a habilitação/classificação da licitante: ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS, uma vez que a mesma não atendeu aos pré-requisitos estabelecidos no item 35.4 do instrumento convocatório nos itens 1 e 2.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo a teor do disposto no item 59- SEÇÃO XVI- DO RECURSO deste Edital, o qual dispõe verbis:

“59. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.”

Desta forma, considerando que a proposta da, ora vencedora, fora aceita no dia 19/12/2023, bem como considerando o prazo de 03(três) dias úteis, o término do prazo só ocorrerá no dia 22/12/2023.

Posto isso, considerando o disposto acima, o prazo legal previsto para apresentação de recurso administrativo somente findará em 22/12/2023, daí porque a presente peça recursal é totalmente TEMPESTIVA, pelo que a RECORRENTE desde já requer sua admissibilidade e processamento.

RAZÕES DE MÉRITO DO RECURSO

Ocorre que a licitante, ora recorrida e considerada vencedora do certame, ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS, não atendeu aos requisitos estabelecidos no item 35.4 deste Edital, uma vez que apresentou descontos significativos para os itens 1 e 2 da ordem de 57,73% e 56,09% respectivamente.

DOS FATOS

• Síntese:

A licitante, ora recorrida, **não** apresentou composição unitária que atenda aos requisitos estabelecidos em Edital no item 35.4, uma vez que o mesmo prevê que,

“Para a composição do Custo Horário Produtivo, o licitante deverá observar os seguintes itens:

***Preço Inicial** - É o valor de aquisição do equipamento ou valor de mercado no momento em que é mobilizado na operação.*

***Depreciação Horária** - A depreciação consiste na parcela do custo operacional associado ao desgaste e à obsolescência do equipamento ao longo de sua vida útil. Em síntese, trata-se de um procedimento que visa gerar recursos para reposição de bens de capital, no caso em questão, o próprio equipamento adquirido, ao final de sua vida útil. E dado pelo modelo matemático:*

$$V_m = \frac{(n+1)}{2n} V_a$$
$$J_h = \frac{V_m \times i}{HTA}$$

onde:

Dh - Representa a depreciação horária (R\$/h);

Va - Representa o valor de aquisição do equipamento (R\$);

Vr - Representa o valor residual (R\$);

i - Representa a vida útil (anos);

HTA - Representa o total de horas trabalhadas por ano.

***Oportunidade do Capital** - A taxa de juros de oportunidade de capital (J_h) deve incidir sobre o valor médio do investimento em equipamento, durante a sua vida útil, sendo determinado por meio das seguintes expressões: $V_m = \{(n+1)/2n\} \times V_a$ e $J_h = V_m \times i / HTA$ onde:*

V_m - Representa o valor médio do investimento (R\$);

V_a - Representa o valor de aquisição do equipamento (R\$);

n - Representa a vida útil (anos);

J_h - Representa o custo horário de oportunidade do capital (R\$/li);

i - Representa a taxa de juros ao ano;

HTA - Representa o total de horas trabalhadas por ano.

***Seguros e Impostos** - Para os veículos automotores, considera-se o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e o Seguro Obrigatório, necessários à regularização de sua utilização. O IPVA, imposto estadual relativo ao licenciamento de veículos, varia com idade, segundo regras próprias para*

cada unidade da federação. A incidência média desses dois itens é da ordem de 2,5% sobre o investimento em veículos e seu valor é calculado pela aplicação da expressão a seguir: $Ih = 0,025 \times Vm / HTA$, onde:

Ih - Representa o custo horário dos seguros, e impostos (R\$/h);

Vm - Representa o valor médio do investimento (R\$);

HTA - Representa o total de horas trabalhadas por ano.

Custos de Manutenção Horária - Os custos horários de manutenção são obtidos por meio da seguinte expressão: $Mh = Va \times k / n \times HTA$ onde:

Mh - Representa o custo de manutenção horária (R\$/h);

Va - Representa o valor de aquisição do veículo (R\$);

k - Representa o coeficiente de manutenção, para os equipamentos propostos, adotar $K=0,9$

n - Representa a vida útil (anos);

HTA - Representa o total de horas trabalhadas por ano.

Custos de Operação - o cálculo do custo horário de combustíveis, lubrificantes, filtros e graxas pode ser realizado por meio do produto da potência operacional do motor do equipamento, pelo fator de consumo do motor e pelo valor do combustível, conforme apresentado na expressão linear abaixo: $Ce = P \times Fc \times Vc$, onde:

Cc - Representa o custo horário de combustíveis, lubrificantes, filtros e graxas (R\$/h);

P - Representa a potência do motor (kW);

Fc - Representa o coeficiente de consumo (l/kWh ou kWh/kWh); adota $Fc = 0,18$ l/kWh;

Vc - Representa o valor do combustível (R\$)

Mão de Obra na Operação Horária - Os custos de referência da mão de obra serão definidos em função de quatro parcelas, a saber: salários, encargos sociais, complementares e adicionais. Estes custos consideram condições normais de jornada e ambiente de trabalho. Em casos excepcionais, poderão ainda ser aplicados os conceitos e legislações relacionados aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Conforme descrito no Edital, a licitante deve observar as fórmulas para o devido cálculo dos custos que envolvem o valor unitário proposto, o que foi totalmente desconsiderado pela recorrida, conforme documento apresentado aos autos pela própria.

Logo, após simples análise, verificou-se que os índices apresentados em sua composição readequada estão fora do padrão exigido, conforme demonstrado abaixo:

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0/2023-033PMP)
PREGÃO ELETRÔNICO 033/2023-PMP

PROPOSTANTE: ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

CNPJ: 30.754.612/0001-30



Composições Analíticas com Preço Unitário

B.D.I.

24,51%

Composições Analíticas com Preço Unitário

| Composição | Banco | Descrição | Composições Principais | | Tipo | Und | Quant. | Valor Unit. | Total | | |
|---------------------|-------|---|------------------------|--|---|-----------------|-----------|-------------|-------|---------------|-------|
| | | | Marca/Modelo | | | | | | | | |
| Composição Próprio | | CAMINHÃO TOCO, PBT 14.300 KG, CARGA ÚTIL MÁX. 0.800 KG, DIST. ENTRE EIXOS 3,57 M, POTÊNCIA 185 CV/136 KW, INCLUSIVE CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEIRA PV, TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA, DIMEN. APROX. 2,50 X 8,50 X 0,50 M - CHP DIURNO | MB - Atego 1419 | | CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | CHP | 1,0000000 | 59,32 | 59,32 | | |
| Composição Auxiliar | | CAMINHÃO TOCO, PBT 14.300 KG, CARGA ÚTIL MÁX. 0.800 KG, DIST. ENTRE EIXOS 3,57 M, POTÊNCIA 185 CV/136 KW, INCLUSIVE CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEIRA PV, TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA, DIMEN. APROX. 2,50 X 8,50 X 0,50 M - MANUTENÇÃO | MB - Atego 1419 | | CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | H | 1,0000000 | 12,87 | 12,87 | | |
| Composição Auxiliar | | CAMINHÃO TOCO, PBT 14.300 KG, CARGA ÚTIL MÁX. 0.800 KG, DIST. ENTRE EIXOS 3,57 M, POTÊNCIA 185 CV/136 KW, INCLUSIVE CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEIRA PV, TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA, DIMEN. APROX. 2,50 X 8,50 X 0,50 M - MATERIAS NA OPERAÇÃO | MB - Atego 1419 | | CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | H | 1,0000000 | 29,09 | 29,09 | | |
| Composição Auxiliar | | CAMINHÃO TOCO, PBT 14.300 KG, CARGA ÚTIL MÁX. 0.800 KG, DIST. ENTRE EIXOS 3,57 M, POTÊNCIA 185 CV/136 KW, INCLUSIVE CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEIRA PV, TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA, DIMEN. APROX. 2,50 X 8,50 X 0,50 M - IMPOSTOS E SEGUROS | MB - Atego 1419 | | CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | H | 1,0000000 | 0,55 | 0,55 | | |
| Composição Auxiliar | | CAMINHÃO TOCO, PBT 14.300 KG, CARGA ÚTIL MÁX. 0.800 KG, DIST. ENTRE EIXOS 3,57 M, POTÊNCIA 185 CV/136 KW, INCLUSIVE CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEIRA PV, TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA, DIMEN. APROX. 2,50 X 8,50 X 0,50 M - DEPRECIACÃO | MB - Atego 1418 | | CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | H | 1,0000000 | 0,78 | 0,78 | | |
| Composição Auxiliar | | CAMINHÃO TOCO, PBT 14.300 KG, CARGA ÚTIL MÁX. 0.800 KG, DIST. ENTRE EIXOS 3,57 M, POTÊNCIA 185 CV/136 KW, INCLUSIVE CARROCERIA FIXA ABERTA DE MADEIRA PV, TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA, DIMEN. APROX. 2,50 X 8,50 X 0,50 M - JUROS. | MB - Atego 1419 | | CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | H | 1,0000000 | 1,42 | 1,42 | | |
| Composição Auxiliar | | MOTORISTA/PROFISIONAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES | | | SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS | H | 1,0000000 | 9,00 | 9,00 | | |
| | | | | | | MO sem LS => | 15,40 | LS => | 0,00 | MO com LS | 15,40 |
| | | | | | | Valor do BDI => | 14,54 | | | Valor com BDI | 73,85 |

Perfazendo os cálculos, com base nas informações apresentadas pela recorrida e nas disposições do Edital, os valores são os seguintes para o item 01:

| CÁLCULO CUSTO HORÁRIO | | | | | |
|-----------------------|---|----------------|----------------|----------------|--|
| Ano | NÃO INFORMADO | | | | |
| Va = | R\$ 480.000,00 | | | | |
| n = | 6 | | | | |
| HTA = | 2000 | | | | |
| Dh = | Va - Vr | R\$ 480.000,00 | R\$ 192.000,00 | R\$ 288.000,00 | |
| | nxHTA | 6 | 2000 | 24,00 | DEPRECIACÃO R\$/h |
| Vm = | $\frac{(n+1) \cdot 2 \cdot n \cdot Va}{12}$ | 7 | R\$ 480.000,00 | 0,583333333 | |
| | | 12 | R\$ 280.000,00 | | Representa o valor médio do investimento (R\$) |
| Jh = | $\frac{Vm}{HTA}$ | R\$ 280.000,00 | 0,06 | 8,40 | OPORTUNIDADE DE CAPITAL R\$/h |
| Ih = | $\frac{0,025 \cdot Vm}{HTA}$ | 0,025 | R\$ 280.000,00 | R\$ 7.000,00 | R\$ 3,50 Seguros e Imposto R\$/h |
| Mh = | $\frac{Vaxk}{nxHTA}$ | R\$ 480.000,00 | 0,9 | 36,00 | Custos de Manutenção Horária R\$/h |
| Cc = | PxFCxVC | 136 | 0,18 | 5,60 | 137,088 |
| MÃO DE OBRA = SINAPI | R\$ | 23,56 | cód 88282 | | |

| Composição | Banco | Descrição | Material | Tipo | Und | Quant | Valor Unit | Total | | | |
|--------------------|-------|--|-----------------------|--|-----|-----------------|------------|---------------|--------|-----------|-------|
| Composição Próprio | | Mini Ônibus 111 kw - CHP DIURNO | Marcepolo - Volare V6 | CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS | CHP | 1,0000000 | 100,36 | 100,36 | | | |
| Composição Próprio | | MOTORISTA PROFISSIONAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES | | | H | 1,0000000 | 21,77 | 21,77 | | | |
| Auxiliar | | | | | | | | | | | |
| Composição Próprio | | Mini Ônibus 111 kw - MANUTENÇÃO | Marcepolo - Volare V6 | CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | H | 1,0000000 | 49,23 | 49,23 | | | |
| Auxiliar | | | | | | | | | | | |
| Composição Próprio | | Mini Ônibus 111 kw - MATERIAIS NA OPERAÇÃO | Marcepolo - Volare V6 | CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | H | 1,0000000 | 0,94 | 0,94 | | | |
| Auxiliar | | | | | | | | | | | |
| Composição Próprio | | Mini Ônibus 111 kw - IMPDSTOS E SEGURQS | Marcepolo - Volare V6 | CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | H | 1,0000000 | 11,48 | 11,48 | | | |
| Auxiliar | | | | | | | | | | | |
| Composição Próprio | | Mini Ônibus 111 kw - DEPRECIACÃO | Marcepolo - Volare V6 | CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | H | 1,0000000 | 2,41 | 2,41 | | | |
| Auxiliar | | | | | | | | | | | |
| Composição Próprio | | Mini Ônibus 111 kw - JÚROS | Marcepolo - Volare V6 | CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | H | 1,0000000 | 14,56 | 14,56 | | | |
| Auxiliar | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | MO sem LS => | 15,49 | LS => | 0,00 | MO com LS | 15,49 |
| | | | | | | Valor do BDI => | 24,91 | Valor com BDI | 125,00 | | |

Perfazendo os cálculos, com base nas informações apresentadas pela recorrida e nas disposições do Edital, os valores são os seguintes para o item 02:

| CÁLCULO CUSTO HORÁRIO | | | | | |
|-----------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|--|
| Año | NÃO INFORMADO | | | | |
| Va = | R\$ 440.000,00 | | | | |
| n = | 6 | | | | |
| | horas/ano | | | | |
| HTA = | 2000 | | | | |
| Dh = | Va - Vr | R\$ 440.000,00 | R\$ 176.000,00 | R\$ 264.000,00 | |
| | nxHTA | 6 | 2000 | 22,00 | DEPRECIACÃO R\$/h |
| Vm = | (n+1)/2xn | Va | | | |
| | 7 | R\$ 440.000,00 | 0,583333333 | | |
| | 12 | | R\$ 256.666,67 | | Representa o valor médio do investimento (R\$) |
| Jh = | Vm/HTA | | | | |
| | R\$ 256.666,67 | 0,06 | 7,70 | | OPORTUNIDADE DE CAPITAL R\$/h |
| | 2000 | | | | |
| Ih = | 0,025xVm/HTA | Vm | | | |
| | 0,025 | R\$ 256.666,67 | R\$ 6.416,67 | R\$ 3,21 | Seguros e Imposto R\$/h |
| | 2000 | | | | |
| Mh = | Vaxk/nxHTA | | | | |
| | R\$ 440.000,00 | 0,9 | 33,00 | | Custos de Manutenção Horária R\$/h |
| | 6 | 2000 | | | |
| Cc = | PxFCxVC | | | | |
| | 111 | 0,18 | 8,79 | 175,6242 | |
| MÃO DE OBRA = SINAPI | R\$ | 23,56 | cód 88282 | | |

- 1- NOTE QUE OS VALORES DOS ÍNDICES DESTOAM TOTALMENTE DOS APRESENTADOS PELA LICITANTE;
- 2- OUTRO PONTO IMPORTANTE A SER OBSERVADOR É QUE, A RECORRIDA NÃO INFORMOU O ANO DE FABRICAÇÃO DOS VEÍCULOS;

- 3- O VALOR APRESENTADO PARA O MOTORISTA DO ITEM 01 É ABAIXO DO MÍNIMO ESTABELECIDO PELA CONVENÇÃO COLETIVA DO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS/PA, TORNANDO INEXEQUÍVEL O VALOR UNITÁRIO PROPOSTO;

ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que tange à qualificação técnica, a recorrida ASA não atendeu aos 25% da capacidade técnica tendo em vista que a soma dos atestados, uma vez que o atestado fornecido pela empresa JS diverge em quantitativos da NF e do Atestado, e sem esse atestado a licitante não atende ao solicitado em Edital.

COMO TANTAS INCONSISTÊNCIAS NÃO FORAM OBSERVADAS PELO AVALIADOR? NÃO SERIAM AS NORMAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OBRIGATÓRIAS PARA TODAS AS LICITANTES?

O RELATÓRIO DO AVALIADOR NÃO JUSTIFICA A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, TAMPOUCO HÁ ISONOMIA.

DA NECESSIDADE DA REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU A RECORRIDA

É importante salientar, a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Este princípio da vinculação ao instrumento convocatório está presente nos artigos 3º e também presente no artigo 41, da Lei 8.666/93.

NINGUÉM PODE ALEGAR DESCONHECIMENTO DA LEI PARA ESCUSA-SE DE CUMPRIR A LEI.

Inicialmente convém destacar que as licitações públicas, são realizadas respeitando o que preconiza o artigo 3º da lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DO PEDIDO

Isto Posto, considerando-se as razões preliminares, bem como as razões de mérito apresentadas, vimos respeitosamente, requerer-lhe:

I – Em preliminar que seja recebida o presente recurso no seu efeito suspensivo, vez que demonstrada a TEMPESTIVIDADE da presente peça;

II– Em razões de mérito, que seja REFORMADA A DECISÃO, no sentido de INABILITAR/DESCCLASSIFICAR a RECORRIDA, pelo exposto acima, pois uma decisão contrária configuraria vilipêndio ao Princípio Constitucional da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, além dos da Igualdade, vinculação ao instrumento convocatório.

III - Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo (instruído com a presente insurgência), à autoridade hierárquica superior.

V - Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO, CELERIDADE E MORALIDADE.

Nestes termos, Espera deferimento.

Parauapebas-PA, 22 de dezembro de 2023



Assinado de forma
digital por FENIX
SERVICOS &
COMERCIO
LTDA:3315644700010
3

FÊNIX SERVIÇOS & COMERCIO LTDA
CNPJ: 33.156.447/0001-03

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS/PA.

Pregão eletrônico Nº 8/2023-033PMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.2023-033



OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, miniônibus com capacidade para o transporte de 30 (trinta) passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificante e manutenção por conta da contratada e com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores lotados no CETAF - CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR da Secretaria Municipal de Produção Rural do município de Parauapebas, Estado do Pará.

A Empresa ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS, devidamente qualificada nos autos certame supra, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, tempestivamente na forma da legislação vigente em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, e demais legislações pertinentes, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES aos RECURSOS ADMINISTRATIVO interposto por FÊNIX SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA, EMPÓRIO A&C LTDA, ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA e BVA SERV DE CONSTR CIVIL E LOCAÇÕES LTDA, nos termos que segue.

DOS FATOS

Conforme podemos depreender da ata da sessão pública, a contraarrazoante restou vencedora no procedimento em epigrafe por ter ofertado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Irresignadas, as contraarrazoadas interpuseram recurso administrativo alegando em tese o que segue.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA FÊNIX SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA.

Em apertada síntese a contraarrazoada em sede recursal argumenta que a contraarrazoante não atendeu aos requisitos estabelecidos no item 35.4 do

Edital, uma vez que apresentou descontos significativos para os itens 1 e 2 da ordem de 57,73% e 56,09% respectivamente.

Menciona ainda que a recorrida não atingiu ao quantitativo mínimo quanto ao atestado técnico de capacidade.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA BVA SERV DE CONSTR CIVIL E LOCAÇÕES LTDA

A Contraarrazoada menciona que a recorrida deixou de cumprir requisito de habilitação, especialmente em relação a composição de preços, que inicialmente apresentou proposta inicial com valor muito aquém do valor de referência do certame.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA EMPÓRIO A&C LTDA

Que a empresa recorrida não apresentou proposta adequada bem como qualificação técnica. O pregoeiro ao habilitar a ASA violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório com relação à proposta e à qualificação técnica.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA

A contraarrazoada também insurge com recurso alegando não atendimento quanto a capacidade técnica e planilha de custos.

Pois bem!

Tais alegações não merecem qualquer respaldo.

O Próprio edital dita as regras acerca de proposta inexequível, mais precisamente no item 37.1, 37.1.1, vejamos:

37.1. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Todavia, antes da desclassificação, dar-se-á oportunidade para a redução dos preços.

37.1.1. Considera-se inexequível à proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto

quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

As contraarrazoadas querem demonstrar que a proposta apresentada pela recorrente são inexequíveis, no entanto, conforme dita o próprio edital, a

proposta apresentada encontra-se em perfeita conformidade, haja vista que o valor ofertado não apresenta valor simbólico, irrisório ou zerado.

De toda forma, sabe-se que é possível a realização de diligências para sanar quaisquer dúvidas, antes de se praticar com a inabilitação de uma empresa que oferece maior vantajosidade a Administração Pública.

A alegação de inexequibilidade deverá ser fundamentada, a demonstrar quais os elementos que tornam a proposta inexequível. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do artigo 48, parágrafo 1º não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. A inexequibilidade de valores prevista no art. 48 da Lei nº 8.666/1993 (de 21-6), incluída a que se considera manifesta (§ 1º), não tem o estatuto de uma presunção absoluta: "Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la" (Marçal JUSTEN FILHO). Provimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1006673-52.2015.8.26.0297; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2018; Data de Registro: 27/04/2018) Outrossim, a respeito do assunto, o TCU tem entendimento firmado no seguinte enunciado: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)."

Ademais a análise da inexequibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo da licitação e lesando, em tese, os cofres públicos, por afastar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente

proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).



Importante trazer a baila que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representa apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpoq, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

Portanto, a habilitação desta empresa recorrente se trata de clara observância à Legalidade.

E para concluir sabe-se que é de responsabilidade do licitante a proposta que ofertar ao poder público. Se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital é claro que a empresa que queira concorrer ao certame deveria apresentar atestados de capacidade técnica comprovando a execução de no mínimo 25% da quantidade do item de interesse, bem como os atestados podem ser por similaridade.

11.1.1. A comprovação de aptidão referida no item acima será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando a execução de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade do item de interesse da licitante, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, o serviço de natureza e vulto similar ao objeto deste Termo de Referência.

É cediço que a recorrente apresentou cinco atestados de capacidade técnica que ultrapassam o mínimo exigido no edital, tendo em vista que a descrição dos itens constantes no atestado não deve e nem precisam ser idênticos ao exigido no edital.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Podemos notar que os atestados apresentados pela Recorrente atendam a qualificação técnica exigida no edital.

A respeito do tema já tem sido o pronunciamento do TCU, vejamos:

A comprovação de aptidão técnica dos licitantes pode ocorrer por meio de atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme art. 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 1.110/2007 e 2993/2009, ambos do Plenário);

Outrossim por determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato. Outrossim, o procedimento licitatório idealizado pela Constituição Federal, por meio do art. 37, e pela Lei 8.666/93 visa não só à escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Visa, também, à realização do Princípio da Igualdade, verdadeiro pilar do Estado de Direito. A persecução desse princípio impõe à Comissão de Licitação o dever de sempre agir com o intuito de evitar procedimentos que tenham o condão de criar situações de vantagem de um dos contendores em relação aos demais.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

Desse modo uma vez demonstrado que a recorrente cumpriu na íntegra as regras editalícias, sua habilitação é medida que se impõe.

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Parauapebas/PA, 28 de dezembro de 2023.
ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS DE MAQUINAS
EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões



RECURSO :

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREGÃO ELETRONICO Nº 033/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, CAMINHÃO COM CARROCERIA ABERTA, COM MOTORISTA, COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E MANUTENÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA, MINIÔNIBUS COM CAPACIDADE PARA O TRANSPORTE DE 30 (TRINTA) PASSAGEIROS SENTADOS, COM MOTORISTA, COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTE E MANUTENÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA E COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CONETIVA POR CONTA DA CONTRATADA PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DE ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA, DO TRANSPORTE DE SERVIDORES LOTADOS NO CETAF - CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO RURAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

EMPÓRIO A&C LTDA, inscrita no CNPJ 14.463.759/0001-15, com sede na rua 120, nº 549, QD 42, lote 07, S/nº, Loteamento Beira Rio, Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000, por intermédio DAYANE LIMA BARBOSA, brasileira, solteira, empresária, CPF nº 025.420.882-76, Carteira Nacional de Habilitação nº 06102857717, órgão expedidor DETRAN -PA, domiciliada no mesmo endereço, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do pregoeiro em habilitar a licitante ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, no certame em epígrafe, cujo objeto também se encontra em destaque, com fulcro na Lei 8666/93; 10.520/06; Decreto nº 10.024/2019 e nos demais dispositivos legais pertinentes, nos fatos e fundamentos atinentes à questão, que passa a expor para ao final requerer:

DA TEMPESTIVIDADE

1. Na data de 19/12/2023, o pregoeiro habilitou ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA a partir daí a RECORRENTE tem 3 dias para apresentar RAZÕES DE RECURSO.

2. O artigo 4º, caput, Lei 10.520/2002, combinado com artigo 44, §2º, do Decreto 10.024/2019, preveem que:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos

-X-

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

3. Desta feita, a contagem do prazo, dos três dias concedidos para interposição dos recursos, terá sua contagem iniciada no dia 20/12/2023 e finalizada no dia 22/12/2023 conforme previsão no portal.

4. Verificando-se a tempestividade da apresentação da presente RAZÕES DE RECURSO, passa a aduzir os fatos, para em seguida argumentar o direito e fazer o pedido.

DOS FATOS

5. O pregoeiro ao habilitar a ASA violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório com relação à proposta e à qualificação técnica.

6. No quesito proposta o edital exige no item 35.4 que a licitante deverá apresentar

Mão de Obra na Operação Horária - Os custos de referência da mão de obra serão definidos em função de quatro parcelas, a saber: salários, encargos sociais, complementares e adicionais. Estes custos consideram condições normais de jornada e ambiente de trabalho. Em casos excepcionais, poderão ainda ser aplicados os conceitos e legislações relacionados aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

7. No entanto em sua composição a ASA no cálculo do motorista, não foi considerado o valor dos encargos sociais.

8. Apresentou um consumo por hora insuficiente em sua composição de custos (11.951 L/H), de acordo a formula de cálculo prevista no TR, o correto seria: $0,18 \times 111 = 19,98$ L/h.

Custos de Operação - o cálculo do custo horário de combustíveis, lubrificantes, filtros e graxas pode ser realizado por meio do produto de potência operacional do motor do equipamento, pelo fator de consumo do motor e pelo valor do combustível, conforme apresentado na expressão linear abaixo: $Ce = P \times FC \times vc$, onde:

Ce - Representa o custo horário de combustíveis, lubrificantes, filtros graxas (R\$/h);

P Representa a potência do motor (kW);

Fe - Representa o coeficiente de consumo (l/kWh ou kWh/kWh); adota

Fc= 0,18 l/kWh;

Vc - Representa o valor do combustível (R\$)

9. No quesito qualificação técnica, a ASA não atendeu aos 25% da capacidade técnica tendo em vista que a soma dos atestados apresentados dão 11 serviços, e o edital exige 36.

10. O atestado fornecido pela JS não corresponde a realidade, uma vez que nas NF's constam a locação de 13 ESCAVADEIRA HIDRAULICA e o atestado menciona 40.

Comprovação de aptidão referida no item acima será feita mediante apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando execução de no mínimo 25%. (vinte e cinco por cento) da quantidade do item de interesse da licitante, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, o serviço de natureza e vulto similar ao objeto do Termo de Referência.

11. O pregoeiro não deveria habilitar a licitante ASA, visto que a mesma não cumpriu com as exigências dos itens 35.4 e 47.1

12. Tendo exposto os fatos, passa a argumentar o Direito.

DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO

DO CUMPRIMENTO DA LEI E DAS NORMAS DO EDITAL PELA RECORRIDA

13. O EDITAL É A NORMA MAIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

14. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, presente nos artigos 3º e também presente no artigo 41, da Lei 8.666/93.

15. AGUIA IMPORTACAO E COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA não atendeu a todas as exigências contidas no edital no qual o pregoeiro deve sempre cumprir com o que determina o instrumento convocatório.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifamos)

16. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO" (destaque nosso)

17. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"No §1º, inciso I, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia:

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

18. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta, furtar-se ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

19. A conduta da Administração na condução do pleito foi descabida, ferindo o princípio da vinculação ao edital.

20. Tendo tratado dos argumentos passa a fazer o pedido.

DO PEDIDO

Ante o exposto, confiando no bom senso deste Pregoeiro e equipe REQUER que:

I - Seja recebido, processado e julgado procedente o presente RECURSO no sentido inabilitar a licitante ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e convocar as próximas licitantes conforme classificação.

II - Não sendo acatado o referido recurso, seja encaminhado à AUTORIDADE SUPERIOR, para que seja respeitado o Direito a duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993;

Nestes termos

Pede deferimento

Parauapebas/PA, 22 de dezembro de 2023.

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS/PA.

Pregão eletrônico Nº 8/2023-033PMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.2023-033

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, miniônibus com capacidade para o transporte de 30 (trinta) passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificante e manutenção por conta da contratada e com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores lotados no CETAF - CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR da Secretaria Municipal de Produção Rural do município de Parauapebas, Estado do Pará.

A Empresa ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS, devidamente qualificada nos autos certame supra, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, tempestivamente na forma da legislação vigente em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, e demais legislações pertinentes, vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES aos RECURSOS ADMINISTRATIVO interposto por FÊNIX SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA, EMPÓRIO A&C LTDA, ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA e BVA SERV DE CONSTR CIVIL E LOCAÇÕES LTDA, nos termos que segue.

DOS FATOS

Conforme podemos depreender da ata da sessão pública, a contraarrazoante restou vencedora no procedimento em epigrafe por ter ofertado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Irresignadas, as contraarrazoadas interpuseram recurso administrativo alegando em tese o que segue.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA FÊNIX SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA.

Em apertada síntese a contraarrazoada em sede recursal argumenta que a contraarrazoante não atendeu aos requisitos estabelecidos no item 35.4 do

Edital, uma vez que apresentou descontos significativos para os itens 1 e 2 da ordem de 57,73% e 56,09% respectivamente.

Menciona ainda que a recorrida não atingiu ao quantitativo mínimo quanto ao atestado técnico de capacidade.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA BVA SERV DE CONSTR CIVIL E LOCAÇÕES LTDA

A Contraarrazoada menciona que a recorrida deixou de cumprir requisito de habilitação, especialmente em relação a composição de preços, que inicialmente apresentou proposta inicial com valor muito aquém do valor de referência do certame.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA EMPÓRIO A&C LTDA

Que a empresa recorrida não apresentou proposta adequada bem como qualificação técnica. O pregoeiro ao habilitar a ASA violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório com relação à proposta e à qualificação técnica.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA

A contraarrazoada também insurge com recurso alegando não atendimento quanto a capacidade técnica e planilha de custos.

Pois bem!

Tais alegações não merecem qualquer respaldo.

O Próprio edital dita as regras acerca de proposta inexequível, mais precisamente no item 37.1, 37.1.1, vejamos:

37.1. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Todavia, antes da desclassificação, dar-se-á oportunidade para a redução dos preços.

37.1.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto

quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

As contraarrazoadas querem demonstrar que a proposta apresentada pela recorrente são inexequíveis, no entanto, conforme dita o próprio edital, a

proposta apresentada encontra-se em perfeita conformidade, haja vista que o valor ofertado não apresenta valor simbólico, irrisório ou zeroado.

De toda forma, sabe-se que é possível a realização de diligências para sanar quaisquer dúvidas, antes de se praticar com a inabilitação de uma empresa que oferece maior vantajosidade a Administração Pública.

A alegação de inexequibilidade deverá ser fundamentada, a demonstrar quais os elementos que tornam a proposta inexequível. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do artigo 48, parágrafo 1º não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. A inexequibilidade de valores prevista no art. 48 da Lei nº 8.666/1993 (de 21-6), incluída a que se considera manifesta (§ 1º), não tem o estatuto de uma presunção absoluta: "Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la" (Marçal JUSTEN FILHO). Provimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1006673-52.2015.8.26.0297; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2018; Data de Registro: 27/04/2018) Outrossim, a respeito do assunto, o TCU tem entendimento firmado no seguinte enunciado: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)."

Ademais a análise da inexequibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo da licitação e lesando, em tese, os cofres públicos, por afastar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente

proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Importante trazer a baila que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representa apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

Portanto, a habilitação desta empresa recorrente se trata de clara observância à Legalidade.

E para concluir sabe-se que é de responsabilidade do licitante a proposta que ofertar ao poder público. Se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital é claro que a empresa que queira concorrer ao certame deveria apresentar atestados de capacidade técnica comprovando a execução de no mínimo 25% da quantidade do item de interesse, bem como os atestados podem ser por similaridade.

11.1.1. A comprovação de aptidão referida no item acima será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando a execução de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade do item de interesse da licitante, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, o serviço de natureza e vulto similar ao objeto deste Termo de Referência.

É cediço que a recorrente apresentou cinco atestados de capacidade técnica que ultrapassam o mínimo exigido no edital, tendo em vista que a descrição dos itens constantes no atestado não deve e nem precisam ser idênticos ao exigido no edital.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, Inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Podemos notar que os atestados apresentados pela Recorrente atendam a qualificação técnica exigida no edital.

A respeito do tema já tem sido o pronunciamento do TCU, vejamos:

A comprovação de aptidão técnica dos licitantes pode ocorrer por meio de atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme art. 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 1.110/2007 e 2993/2009, ambos do Plenário);

Outrossim por determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato. Outrossim, o procedimento licitatório idealizado pela Constituição Federal, por meio do art. 37, e pela Lei 8.666/93 visa não só à escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Visa, também, à realização do Princípio da Igualdade, verdadeiro pilar do Estado de Direito. A persecução desse princípio impõe à Comissão de Licitação o dever de sempre agir com o intuito de evitar procedimentos que tenham o condão de criar situações de vantagem de um dos contendores em relação aos demais.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

Desse modo uma vez demonstrado que a recorrente cumpriu na íntegra as regras editalícias, sua habilitação é medida que se impõe.

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Parauapebas/PA, 28 de dezembro de 2023.
ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS DE MAQUINAS
EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS

Fechar



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO: 033/2023

OBJETO: - Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, Miniônibus com capacidade para o transporte de 30 (trinta) passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificante e manutenção por conta da contratada e com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores lotados no CETAF - CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR da Secretaria Municipal de Produção Rural do município de Parauapebas, Estado do Pará.

A Empresa ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.396.397/0001-00, com sede na Avenida Caiena nº 1407, Quadra 015, LOTE 018, Sala A Bairro Novo Horizonte, Parauapebas - PA, CEP: 68.515-00, através do representante legal devidamente constituído, o Sr(a). EDNA OLIVEIRA LOPES, portador da Cédula de Identidade nº 7822255 PC/PA, inscrito no CPF sob nº 551.256.112-04, vem respeitosamente perante a Vossa Senhoria interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, de forma tempestiva conforme prevê a legislação vigente, especialmente a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, em face da decisão que ensejou a habilitação da empresa Asa Comercio Atacadista e Serviços de Maquinas Equipamentos e Produtos Agrícolas Ltda., pelos fatos e fundamentos demonstrados a seguir.

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, registra-se que a Recorrente é uma empresa idônea, de comprovada competência, detentora de grande credibilidade e reconhecimento regional no ramo do objeto do certame em tela. Ressalta-se, ainda, que a Recorrente não possui intuito algum de ludibriar a Administração Pública, buscando sempre uma participação impecável nos processos licitatórios em que participa.

Dito isto, a Recorrente reconhece a capacidade, honestidade e conhecimento da Ilmo. Sr^o. Presidente e na certeza de poder confiar na sensatez deste, assim como, no bom senso da Autoridade que lhe é superior, a Recorrente apresenta as seguintes razões recursais, as quais certamente serão corretamente apreciadas e deferidas, evitando assim maiores transtornos.

É importante esclarecer que o requerimento em epígrafe está completamente amparado no ordenamento jurídico pátrio e que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer quando convocada, dentro do prazo e nas condições estabelecidas pelo art.109, da Lei Nº 8.666/93, bem como em estrita obediência ao item 13 do Edital do processo supracitado, conforme o que se segue abaixo.

II - DO CABIMENTO DE RECURSOS

O edital do presente processo assegura que das decisões tomadas pelos membros da Comissão Especial de Licitação caberão recursos previstos no artigo 109, da Lei Nº 8.666/93, interpostos no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação desta licitação, mediante petição datilografada e devidamente arazoada, subscrita pelo representante da recorrente, constituído na forma prevista no item 6 - DO CREDENCIAMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE - deste Edital, razão pela qual é cabível o presente recurso.

III - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Recorrente teve ciência da decisão ora recorrida em 19 de dezembro de 2023, sendo o prazo legal para a apresentação da presente peça recursal de 03 (três) dias úteis, cujo o termo final do prazo se dará às 23:59 horas do dia 22 de dezembro de 2023. Portanto, este Recurso encontra-se em rigorosa observância dos prazos descritos na legislação, bem como dos prazos procedimentais elencados no Edital, merecendo, pois, recebimento e processamento.

IV - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

a) DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

O objeto do dito certame é a contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, Miniônibus com capacidade para o transporte de 30 (trinta) passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificante e manutenção por conta da contratada e com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores lotados no CETAF - CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR da Secretaria Municipal de Produção Rural do município de Parauapebas, Estado do Pará. Atendendo a convocação para o certame supramencionado, veio a Recorrente dele participar juntamente com outras licitantes, apresentando documentação e proposta para o referido.

Dos motivos que deve ensejar na inabilitação da empresa ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA:

Apenas os atestados apresentados pela concorrente e as notas fiscais juntadas não são suficientes para garantia de execução dos serviços, uma vez que os atestados apresentados são datados de 2021 e as notas fiscais juntadas no processo, foram emitidas no ano de 2023, ensejando dúvidas relacionados a emissão dos documentos de forma tão posterior assim. Ainda para complementação dos documentos ora apresentados anteriormente, a empresa solicita demais documentos que possam complementar os documentos apresentados anteriormente, como a apresentação de relatórios fotográficos, comprovantes de pagamentos e demais documentos que possam atestar a prestação de serviços.

Ainda a concorrente ao compor os seus preços, oferece para o item 1. R\$ 13.000,00 reais mensais e R\$ 73,86 hora, para locação de caminhão carroceria com capacidade de 9 toneladas combustível e mão de obra por conta da contratada, estimados inicialmente em R\$ 30.759,55 mensais. Porém ao estima-se os custos observa-se que o valor proposto pela concorrente apresenta-se incompatível com o de mercado.

Calculando:

Combustível Mensal: R\$ 6 reais litro do diesel x 1,5 hora = 9 Reais.

Valor do hora do operador com encargos sociais e complementares: R\$ 26,34 Reais em média.

Impostos/hora: Taxa de 16% = R\$ 11,81.

Valor da hora do equipamento: R\$ 29,68.

Taxa de manutenção: 0,8% valor da hora = R\$ 0,59

Totalizando em um valor líquido: R\$ - 3,56 reais hora.

Ainda a concorrente ao compor os seus preços, oferece para o item 2. R\$ 16.499,42 reais mensais e R\$ 125,00 hora, para locação de Miniônibus - 111 kW, capacidade para 30 passageiros sentados, com motorista, combustível e manutenção por conta da contratada, estimados inicialmente em R\$ 37.584,03 mensais. Porém ao estima-se os custos observa-se que o valor proposto pela concorrente apresenta-se incompatível com o de mercado.

Calculando:

Combustível Mensal: R\$ 6 reais litro do diesel x 1,5 hora = 9 Reais.

Valor do hora do operador com encargos sociais e complementares: R\$ 21,66 Reais em média.

Impostos/hora: Taxa de 16% = R\$ 20,00.

Valor da hora do equipamento: R\$ 100,00.

Taxa de manutenção: 0,8% valor da hora = R\$ 1,00

Totalizando em um valor líquido: R\$ - 26,66 reais hora.

DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, requer:

- a) O RECEBIMENTO do presente recurso para que seja processado e julgado por esta Comissão Especial de Licitação, pois tempestivo e cabível;
- b) E que o preço apresentado pelo concorrente seja considerado inexequível, considerando a concorrente inabilitada neste processo.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▫ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/PA.

Pregão eletrônico Nº 8/2023-033PMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.2023-033

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, miniônibus com capacidade para o transporte de 30 (trinta) passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificante e manutenção por conta da contratada e com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores lotados no CETAF - CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR da Secretaria Municipal de Produção Rural do município de Parauapebas, Estado do Pará.

A Empresa ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS, devidamente qualificada nos autos certame supra, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, tempestivamente na forma da legislação vigente em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, e demais legislações pertinentes, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES aos RECURSOS ADMINISTRATIVO interposto por FÊNIX SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA, EMPÓRIO A&C LTDA, ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA e BVA SERV DE CONSTR CIVIL E LOCAÇÕES LTDA, nos termos que segue.

DOS FATOS

Conforme podemos depreender da ata da sessão pública, a contraarrazoante restou vencedora no procedimento em epigrafe por ter ofertado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Irresignadas, as contraarrazoadas interpuseram recurso administrativo alegando em tese o que segue.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA FÊNIX SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA.

Em apertada síntese a contraarrazoada em sede recursal argumenta que a contraarrazoante não atendeu aos requisitos estabelecidos no item 35.4 do

Edital, uma vez que apresentou descontos significativos para os itens 1 e 2 da ordem de 57,73% e 56,09% respectivamente.

Menciona ainda que a recorrida não atingiu ao quantitativo mínimo quanto ao atestado técnico de capacidade.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA BVA SERV DE CONSTR CIVIL E LOCAÇÕES LTDA

A Contraarrazoada menciona que a recorrida deixou de cumprir requisito de habilitação, especialmente em relação a composição de preços, que inicialmente apresentou proposta inicial com valor muito aquém do valor de referência do certame.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA EMPÓRIO A&C LTDA

Que a empresa recorrida não apresentou proposta adequada bem como qualificação técnica. O pregoeiro ao habilitar a ASA violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório com relação à proposta e à qualificação técnica.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA

A contraarrazoada também insurge com recurso alegando não atendimento quanto a capacidade técnica e planilha de custos.

Pois bem!

Tais alegações não merecem qualquer respaldo.

O próprio edital dita as regras acerca de proposta inexecutável, mais precisamente no item 37.1, 37.1.1, vejamos:

37.1. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexecutável. Todavia, antes da desclassificação, dar-se-á oportunidade para a redução dos preços.

37.1.1. Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto

quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

As contraarrazoadas querem demonstrar que a proposta apresentada pela recorrente são inexequíveis, no entanto, conforme dita o próprio edital, a

proposta apresentada encontra-se em perfeita conformidade, haja vista que o valor ofertado não apresenta valor simbólico, irrisório ou zerado.

De toda forma, sabe-se que é possível a realização de diligências para sanar quaisquer dúvidas, antes de se praticar com a inabilitação de uma empresa que oferece maior vantajosidade a Administração Pública.

A alegação de inexequibilidade deverá ser fundamentada, a demonstrar quais os elementos que tornam a proposta inexequível. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do artigo 48, parágrafo 1º não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. A inexequibilidade de valores prevista no art. 48 da Lei nº 8.666/1993 (de 21-6), incluída a que se considera manifesta (§ 1º), não tem o estatuto de uma presunção absoluta: "Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la" (Marçal JUSTEN FILHO). Provimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1006673-52.2015.8.26.0297; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2018; Data de Registro: 27/04/2018) Outrossim, a respeito do assunto, o TCU tem entendimento firmado no seguinte enunciado: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)."

Ademais a análise da inexequibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo da licitação e lesando, em tese, os cofres públicos, por afastar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente

proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).



Importante trazer a baila que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representa apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

Portanto, a habilitação desta empresa recorrente se trata de clara observância à Legalidade.

E para concluir sabe-se que é de responsabilidade do licitante a proposta que ofertar ao poder público. Se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital é claro que a empresa que queira concorrer ao certame deveria apresentar atestados de capacidade técnica comprovando a execução de no mínimo 25% da quantidade do item de interesse, bem como os atestados podem ser por similaridade.

11.1.1. A comprovação de aptidão referida no item acima será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando a execução de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade do item de interesse da licitante, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, o serviço de natureza e vulto similar ao objeto deste Termo de Referência.

É cediço que a recorrente apresentou cinco atestados de capacidade técnica que ultrapassam o mínimo exigido no edital, tendo em vista que a descrição dos itens constantes no atestado não deve e nem precisam ser idênticos ao exigido no edital.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Podemos notar que os atestados apresentados pela Recorrente atendam a qualificação técnica exigida no edital.

A respeito do tema já tem sido o pronunciamento do TCU, vejamos:

A comprovação de aptidão técnica dos licitantes pode ocorrer por meio de atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme art. 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 1.110/2007 e 2993/2009, ambos do Plenário);

Outrossim por determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato. Outrossim, o procedimento licitatório idealizado pela Constituição Federal, por meio do art. 37, e pela Lei 8.666/93 visa não só à escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Visa, também, à realização do Princípio da Igualdade, verdadeiro pilar do Estado de Direito. A persecução desse princípio impõe à Comissão de Licitação o dever de sempre agir com o intuito de evitar procedimentos que tenham o condão de criar situações de vantagem de um dos contendores em relação aos demais.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

Desse modo uma vez demonstrado que a recorrente cumpriu na íntegra as regras editalícias, sua habilitação é medida que se impõe.

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Parauapebas/PA, 28 de dezembro de 2023.
ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS DE MAQUINAS
EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS

Fechar



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PARA

Ref.: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico 033/2023

BVA SERV DE CONSTR CIVIL E LOCAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal infra-assinado e com procuração nos autos, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que declarou vencedora a empresa ASA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Parauapebas publicou edital de licitação para. Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, miniônibus com capacidade para o transporte de 30 (trinta) passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificante e manutenção por conta da contratada e com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores lotados no CETAF - CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR da Secretaria Municipal de Produção Rural do município de Parauapebas, Estado do Pará.

A Sessão Pública estava previamente agendada para o dia 04 de dezembro de 2023, as 09:00, por meio do sistema Compra do governo federal

Após a etapa competitiva de lances, sagrou-se arrematante a empresa ASA, entretanto, ela deixou de cumprir requisito de habilitação, especialmente em relação a composição de preços.

Vê-se a nítida tentativa de a empresa levar o Ilmo. Pregoeiro em erro através de uma composição de preços que está muito acima do valor da licitação e sua cotação pela prefeitura uma vez que é vedada a empresa oferta um valor maior que a cotação pelo órgãos públicos.

Ademais, tem-se que, conforme edital, a empresa sequer poderia ter participado do certame, em razão da expressa vedação a participação de empresas com valor maior que o da cotação do órgão como é o caso da Recorrida.

Outrossim, resta evidente a necessidade de inabilitação da empresa declarada vencedora, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia.

2. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE OFERTE VALOR MAIOR QUE O DA COTAÇÃO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Destaca-se que o edital de forma expressa impede a participação de empresas com a cotação acima do valor do edital, que é o caso da. ASA, vejamos:

FATO PRIMEIRO:

O VALOR DA COMPOSIÇÃO É MAIOR QUE O VALOR ORFETADO PELA EMPRESA QUE PODE SER FACILMENTE ANALIZADO PELO ORGAO DA LICITAÇÃO SUA COMPOSIÇÃO ESTÁ FORA DA REALIDADE, E O RELATORIO DA SEMPROR MUITO MAIS AINDA ESTES SERIA O VALOR REAL QUE TERIA QUE ESTAR NA COMPOSIÇÃO PARA DA LEGALIDADE A PROPOSTA DE PREÇO.

FATO SEGUNDO:

QUE O VALOR PODERA SER VERIFICADOR FACILMENTE NA SUA COMPOSIÇÃO QUE ESTÁ MAIS ALTO QUE O ORFETADO E QUE NÃO PODERA SER MAIS REALIZADO POIS TEM PRAZO NO PROPRIO EDITAL VEDADO ESSA POSSIBILIDADE

O VALOR É DE 198,85 VEZES 132 HORA QUE DA UM TOTAL DE R\$ 26.248,20 QUE MAIOR QUE O DO LANCE FINAL DA EMPRESA

QUE FOI DE 13.000,00 QUE PODE SER VERIFICADOR NO SITE DA LICITAÇÃO

FATO TERCEIRO:

O ISS/CONFINS E PATRONAL TODOS ESTA ERRADOS QUE PODERA SER FACILMENTE VERIFICADOS TAMBEM, ESTA FORA DA REALIDADE DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS QUE É (5%). E A EMPRESA COLOCOU DE (3.71) QUE PODERA SER VERIFICAR EM SUA NOTA FISCAL QUE A EMPRESA ASA COLOCOU DE 5% PARA PODE PEGÁ O ATESTADO . PARA SERVIÇOS COM MAO DE OBRAS,

FATO QUARTO:

O RELATORIO DA SEMPRER ESTA MUITO ARTIFICIAL SOMENTE VEDO A PORCETAGEN DE DESCONTO DA EMPRESA ASA MAIS NEI UM MOMENTE FALA SOBRE ESSE ERRO

GROCEIRO QUE ESTAO NA COMPOSIÇÃO DE PREÇO QUE PODERA SER CONFIRMADO FACILMENTE POR QUALQUER ANALISTA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS FOTA QUE A PRIMEIRA COMPOSIÇÃO ESTA COM VALOR MAIOR QUE O DA COTAÇÃO QUE TAMBEM TERIA QUE SER ANALIZADO ANTES PARA NÃO PREJUDICAR AS DEMAIS EMPRESAS descumprindo requisito de qualificação técnica exigido no Edital.

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares que norteiam a licitação pública, requer-se:

A) que sejam recebidas o recurso administrativo, por tempestivas, nos termos da Legislação em vigor;

B) que seja dado provimento ao recurso com a conseqüente desclassificação da empresa ASA por apresentar composições de preços com erros insanáveis tecnicamente ;

C) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta o Recurso e estas contrarrazões à Autoridade Superior competente para apreciação final.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável à Recorrente.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Parauapebas/PA, 22 de dezembro de 2023.

BVA

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/PA.

Pregão eletrônico Nº 8/2023-033PMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.2023-033

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, miniônibus com capacidade para o transporte de 30 (trinta) passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificante e manutenção por conta da contratada e com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores lotados no CETAF - CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR da Secretaria Municipal de Produção Rural do município de Parauapebas, Estado do Pará.

A Empresa ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS, devidamente qualificada nos autos certame supra, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, tempestivamente na forma da legislação vigente em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, e demais legislações pertinentes, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES aos RECURSOS ADMINISTRATIVO interposto por FÊNIX SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA, EMPÓRIO A&C LTDA, ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA e BVA SERV DE CONSTR CIVIL E LOCAÇÕES LTDA, nos termos que segue.

DOS FATOS

Conforme podemos depreender da ata da sessão pública, a contraarrazoante restou vencedora no procedimento em epigrafe por ter ofertado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Irresignadas, as contraarrazoadas interpuseram recurso administrativo alegando em tese o que segue.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA FÊNIX SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA.

Em apertada síntese a contraarrazoada em sede recursal argumenta que a contraarrazoante não atendeu aos requisitos estabelecidos no item 35.4 do

Edital, uma vez que apresentou descontos significativos para os itens 1 e 2 da ordem de 57,73% e 56,09% respectivamente.

Menciona ainda que a recorrida não atingiu ao quantitativo mínimo quanto ao atestado técnico de capacidade.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA BVA SERV DE CONSTR CIVIL E LOCAÇÕES LTDA

A Contraarrazoada menciona que a recorrida deixou de cumprir requisito de habilitação, especialmente em relação a composição de preços, que inicialmente apresentou proposta inicial com valor muito aquém do valor de referência do certame.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA EMPÓRIO A&C LTDA

Que a empresa recorrida não apresentou proposta adequada bem como qualificação técnica. O pregoeiro ao habilitar a ASA violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório com relação à proposta e à qualificação técnica.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA

A contraarrazoada também insurge com recurso alegando não atendimento quanto a capacidade técnica e planilha de custos.

Pois bem!

Tais alegações não merecem qualquer respaldo.

O Próprio edital dita as regras acerca de proposta inexequível, mais precisamente no item 37.1, 37.1.1, vejamos:

37.1. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Todavia, antes da desclassificação, dar-se-á oportunidade para a redução dos preços.

37.1.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto



quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

As contraarrazoadas querem demonstrar que a proposta apresentada pela recorrente são inexequíveis, no entanto, conforme dita o próprio edital, a

proposta apresentada encontra-se em perfeita conformidade, haja vista que o valor ofertado não apresenta valor simbólico, irrisório ou zerado.

De toda forma, sabe-se que é possível a realização de diligências para sanar quaisquer dúvidas, antes de se praticar com a inabilitação de uma empresa que oferece maior vantajosidade a Administração Pública.

A alegação de inexequibilidade deverá ser fundamentada, a demonstrar quais os elementos que tornam a proposta inexequível. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do artigo 48, parágrafo 1º não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. A inexequibilidade de valores prevista no art. 48 da Lei nº 8.666/1993 (de 21-6), incluída a que se considera manifesta (§ 1º), não tem o estatuto de uma presunção absoluta: "Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la" (Marçal JUSTEN FILHO). Provimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1006673-52.2015.8.26.0297; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2018; Data de Registro: 27/04/2018) Outrossim, a respeito do assunto, o TCU tem entendimento firmado no seguinte enunciado: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)."

Ademais a análise da inexequibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo da licitação e lesando, em tese, os cofres públicos, por afastar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente

proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Importante trazer a baila que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representa apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

Portanto, a habilitação desta empresa recorrente se trata de clara observância à Legalidade.

E para concluir sabe-se que é de responsabilidade do licitante a proposta que ofertar ao poder público. Se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital é claro que a empresa que queira concorrer ao certame deveria apresentar atestados de capacidade técnica comprovando a execução de no mínimo 25% da quantidade do item de interesse, bem como os atestados podem ser por similaridade.

11.1.1. A comprovação de aptidão referida no item acima será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando a execução de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade do item de interesse da licitante, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, o serviço de natureza e vulto similar ao objeto deste Termo de Referência.

É cediço que a recorrente apresentou cinco atestados de capacidade técnica que ultrapassam o mínimo exigido no edital, tendo em vista que a descrição dos itens constantes no atestado não deve e nem precisam ser idênticos ao exigido no edital.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Podemos notar que os atestados apresentados pela Recorrente atendam a qualificação técnica exigida no edital.

A respeito do tema já tem sido o pronunciamento do TCU, vejamos:

A comprovação de aptidão técnica dos licitantes pode ocorrer por meio de atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme art. 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 1.110/2007 e 2993/2009, ambos do Plenário);

Outrossim por determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato. Outrossim, o procedimento licitatório idealizado pela Constituição Federal, por meio do art. 37, e pela Lei 8.666/93 visa não só à escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Visa, também, à realização do Princípio da Igualdade, verdadeiro pilar do Estado de Direito. A persecução desse princípio impõe à Comissão de Licitação o dever de sempre agir com o intuito de evitar procedimentos que tenham o condão de criar situações de vantagem de um dos contendores em relação aos demais.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA



A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

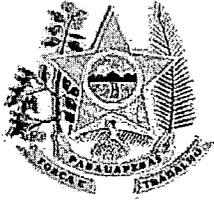
Desse modo uma vez demonstrado que a recorrente cumpriu na íntegra as regras editalícias, sua habilitação é medida que se impõe.

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Parauapebas/PA, 28 de dezembro de 2023.
ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS DE MAQUINAS
EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS

Fechar



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos

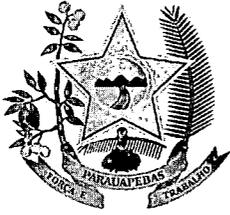


**JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA REFERENTE AOS RECURSOS E
CONTRARRAZÕES**

Junto aos autos do processo licitatório nº 8/2023-033PMP, na modalidade, PREGÃO ELETRÔNICO, A Manifestação Técnica referente aos Recursos e as Contrarrazões apresentadas, para compor o presente certame.

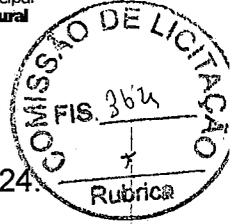
PARAUAPEBAS - PA, 10 de Janeiro de 2024

LEO MAGNO MORAES CORDEIRO
Pregoeiro(a)



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

sempror
Secretaria Municipal
de **Produção Rural**



Parauapebas, 04 de janeiro de 2024.

**MEMO Nº. 0001/2024-SEMPROR
DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO RURAL
PARA: CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC**

Sr(a). Coordenador(a) de Central de Licitações e Contratos.

**Assunto: Manifestação Técnica acerca dos Recurso e Contrarrazões,
referente ao Pregão Eletrônico Nº 033/2023, Processo Administrativo Nº
8/2023-033PMP**

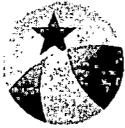
Prezada Senhora,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a manifestação
Técnica referente ao Processo Licitatório em Epígrafe.

Atenciosamente,


Milton Zimmer Schneider
Secretário Municipal de Produção Rural
Dec. nº 040/2021

RECEBEMOS
Em 04/01/24 às 12:28
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Carla K. Luz



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

sempror
Secretaria Municipal
de Produção Rural



Parauapebas, 04 de janeiro de 2024.

**DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO RURAL
PARA: CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC**

**Sra. Fabiana de Souza Nascimento
Coordenadora de Central de Licitações e Contratos.**

**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 033/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 8/2023-033PMP)**

Considerando os RECURSOS E CONTRARRAZÕES nos autos do Pregão Eletrônico nº 033/2023 - Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta carroceria e miniônibus, com capacidade para 30 passageiros, com motorista, para atendimento das demandas de escoamento da produção agrícola e transporte de servidores da Secretaria Municipal de Produção Rural, no Município de Parauapebas Estado do Pará, temos as seguintes considerações:

(I)

RECORRENTE: EMPÓRIO A & C LTDA

RECORRIDA: ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS

Objeto: Requer a Inabilitação da Licitante ASA COMERCIO ATACADISTA E SER. DE MÁQUINAS EQUIP. E PRODUTOS AGRICOLAS, para os ITENS I e II com base nas alegações de que:

O pregoeiro ao habilitar a ASA violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório com relação à proposta e à qualificação técnica.

No quesito proposta o edital exige no item 35.4.

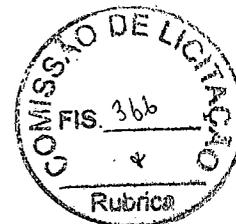
Manifestação técnica: Quanto a qualificação técnica, a Recorrida apresentou atestados de qualificação técnica emitido pela empresa Detroyt Serviços, com os seguintes quantitativos: 03 caminhões basculantes, 02 caminhões carroceria e 01 caminhão pipa, por um período de 4 meses, que totaliza 24 serviços.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

sempror

Secretaria Municipal
de **Produção Rural**



A Recorrida também apresentou atestado emitido pela empresa J S CONSTRUTORA E MINERADORA com os seguintes quantitativos: 15 caminhões caçamba.

A CONSTRUTORA DIGÃO EIRELI EPP emitiu atestados para 06 caminhões. E para o ITEM II, também apresentou atestados com suficiência ancorados em suas respectivas NF's. Tais quantidades demonstram suficiência e consonância com o Instrumento Convocatório.

Em Relação ao Item 35.4 do Instrumento Convocatório, Reiteramos o entendimento do que fora exposto no Relatório Técnico encaminhado no dia 08/12/2023, qual seja: ***“Os índices utilizados destoam dos utilizados pela Administração para a composição do Orçamento de Referência, todavia, encontra-se pacificado em reiteradas decisões da Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas bem como em outros tribunais, que as licitantes não estão submetidas aos critérios rígidos de fórmulas matemáticas. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do artigo 48, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 não seja rígida, literal e absoluta. Ademais, deve ser levada em consideração a variação de custos entre os licitantes, de modo que uma regra padrão e fixa de exequibilidade do valor ofertado deve ser afastada. A análise da inexequibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo da licitação e lesando, em tese, os cofres públicos, por afastar a proposta mais vantajosa para a Administração.”***

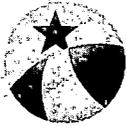
Isto posto, manifestamo-nos pelo CONHECIMENTO do recurso e no mérito, considerá-lo TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se, portanto, a CLASSIFICAÇÃO PARA OS ITENS I e II

(II)

RECORRENTE: FÊNIX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA: ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS

Recebido em
30/01/23
13:17h
Débora



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

sempror

Secretaria Municipal
de Produção Rural



Objeto: Solicita que seja provido o recurso, a fim de desclassificar a proposta da Recorrida, para os itens I e II pelos fatos e fundamentos explanados em recurso, que em síntese afirma que a RECORRIDA não apresentou composições unitárias fiel aos requisitos ao preconizado em edital.

Manifestação técnica: Quanto a qualificação técnica, a Recorrida apresentou atestados de qualificação técnica emitido pela empresa Detroyt Serviços, com os seguintes quantitativos: 03 caminhões basculantes, 02 caminhões carróceria e 01 caminhão pipa, por um período de 4 meses, que totaliza 24 serviços. A Recorrida também apresentou atestado emitido pela empresa J S CONSTRUTORA E MINERADORA com os seguintes quantitativos: 15 caminhões caçamba. A CONSTRUTORA DIGÃO EIRELI EPP emitiu atestados para 06 caminhões. E para o ITEM II, também apresentou atestados com suficiência ancorados em suas respectivas NF's. Tais quantidades demonstram suficiência e consonância com o Instrumento Convocatório.

Em Relação ao alegado descumprimento do Instrumento Convocatório, Reiteramos o entendimento do que fora exposto no Relatório Técnico encaminhado no dia 08/12/2023, qual seja: ***“Os índices utilizados destoam dos utilizados pela Administração para a composição do Orçamento de Referência, todavia, encontra-se pacificado em reiteradas decisões da Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas bem como em outros tribunais, que as licitantes não estão submetidas aos critérios rígidos de fórmulas matemáticas. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do artigo 48, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 não seja rígida, literal e absoluta. Ademais, deve ser levada em consideração a variação de custos entre os licitantes, de modo que uma regra padrão e fixa de exequibilidade do valor ofertado deve ser afastada. A análise da inexecuibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo da licitação e lesando, em tese, os cofres públicos, por afastar a proposta mais vantajosa para a Administração.”*** Não obstante, a proposta ofertada está em total consonância com os itens 37.1, 37.1.1 do Instrumento

Convocatório que versa acerca da inexequibilidade da proposta conforme afirma, em sede de contrarrazões a RECORRIDA.

Isto posto, manifestamo-nos pelo CONHECIMENTO do recurso e no mérito, considerá-lo TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se, portanto, a CLASSIFICAÇÃO PARA OS ITENS I e II

(III)

RECORRENTE: ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA

RECORRIDA: ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS

Objeto: Solicita que seja provido o recurso, a fim de desclassificar a proposta da Recorrida, para os itens I e II pelos fatos e fundamentos explanados em recurso, que em síntese afirma que a RECORRIDA não apresentou composições unitárias fiel aos requisitos ao preconizado em edital.

Manifestação técnica: Quanto a qualificação técnica, a Recorrida apresentou atestados de qualificação técnica emitido pela empresa Detroyt Serviços, com os seguintes quantitativos: 03 caminhões basculantes, 02 caminhões carroceria e 01 caminhão pipa, por um período de 4 meses, que totaliza 24 serviços. A Recorrida também apresentou atestado emitido pela empresa J. S CONSTRUTORA E MINERADORA com os seguintes quantitativos: 15 caminhões caçamba. A CONSTRUTORA DIGÃO EIRELI EPP emitiu atestados para 06 caminhões. E para o ITEM II, também apresentou atestados com suficiência ancorados em suas respectivas NF's. Tais quantidades demonstram suficiência e consonância com o Instrumento Convocatório.

Quanto a solicitação de diligência em relação aos atestados de capacidade técnica alegados pela RECORRENTE, verificamos que as NFs foram emitidas em 2021 e 2022 (20210000000002 em 23/11/2021, 20210000000003 em 01/12/2021, 20220000000002 e 20220000000003 em 03/03/2022, 20220000000004 e 20220000000005 em 05/05/2022) neste sentido, encontram-se dentro do hiato temporal da vigência dos contratos.



Em Relação ao alegado descumprimento do Instrumento Convocatório, Reiteramos o entendimento do que fora exposto no Relatório Técnico encaminhado no dia 08/12/2023, qual seja: ***“Os índices utilizados destoam dos utilizados pela Administração para a composição do Orçamento de Referência, todavia, encontra-se pacificado em reiteradas decisões da Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas bem como em outros tribunais, que as licitantes não estão submetidas aos critérios rígidos de fórmulas matemáticas. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do artigo 48, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 não seja rígida, literal e absoluta. Ademais, deve ser levada em consideração a variação de custos entre os licitantes, de modo que uma regra padrão e fixa de exequibilidade do valor ofertado deve ser afastada. A análise da inexecuibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo da licitação e lesando, em tese, os cofres públicos, por afastar a proposta mais vantajosa para a Administração.”*** Não obstante, a proposta ofertada está em total consonância com os itens 37.1, 37.1.1 do Instrumento Convocatório que versa acerca da inexecuibilidade da proposta conforme afirma, em sede de contrarrazões a RECORRIDA.

Isto posto, manifestamo-nos pelo CONHECIMENTO do recurso e no mérito, considerá-lo TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se, portanto, a CLASSIFICAÇÃO PARA OS ITENS I e II.

(IV)

RECORRENTE: BVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES LTDA

RECORRIDA: ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS

Objeto: Solicita que seja provido o recurso, a fim de desclassificar a proposta da Recorrida, para os itens I e II pelos fatos e fundamentos explanados em recurso, que em síntese afirma que a RECORRIDA não apresentou composições unitárias fiéis aos requisitos ao preconizado em edital.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

sempror
Secretaria Municipal
de Produção Rural



Manifestação técnica: Em Relação ao alegado descumprimento do Instrumento Convocatório, **Reiteramos** o entendimento do que fora exposto no Relatório Técnico encaminhado no dia 08/12/2023, qual seja: ***“Os índices utilizados destoam dos utilizados pela Administração para a composição do Orçamento de Referência, todavia, encontra-se pacificado em reiteradas decisões da Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas bem como em outros tribunais, que as licitantes não estão submetidas aos critérios rígidos de fórmulas matemáticas. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do artigo 48, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 não seja rígida, literal e absoluta. Ademais, deve ser levada em consideração a variação de custos entre os licitantes, de modo que uma regra padrão e fixa de exequibilidade do valor ofertado deve ser afastada. A análise da inexequibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo da licitação e lesando, em tese, os cofres públicos, por afastar a proposta mais vantajosa para a Administração.”*** Não obstante, a proposta ofertada está em total consonância com os itens 37.1, 37.1.1 do Instrumento Convocatório que versa acerca da inexequibilidade da proposta conforme afirma, em sede de contrarrazões a RECORRIDA. Isto posto, manifestamo-nos pelo CONHECIMENTO do recurso e no mérito, considerá-lo TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se, portanto, a CLASSIFICAÇÃO PARA OS ITENS I e II

A RECORRIDA **ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS**, em sede de contrarrazões alega que tais recursos não merecem qualquer respaldo, citando que o Próprio edital dita as regras acerca de proposta inexequível, mais precisamente no item 37.1, 37.1.1, abaixo descrito:

37.1. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018-TCU-Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Todavia, antes da desclassificação, dar-se-á oportunidade para a redução dos preços. 



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

sempror

Secretaria Municipal
de **Produção Rural**



37.1.1. Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. As contrarrazões que querem demonstrar que a proposta apresentada pela recorrente são inexecutáveis, no entanto, conforme dita o próprio edital, a proposta apresentada encontra-se em perfeita conformidade, haja vista que o valor ofertado não apresenta valor simbólico, irrisório ou zêro. De toda forma, sabe-se que é possível a realização de diligências para sanar quaisquer dúvidas, antes de se praticar com a inabilitação de uma empresa que oferece maior vantajosidade a Administração Pública.

A alegação de inexecutabilidade deverá ser fundamentada, a demonstrar quais os elementos que tornam a proposta inexecutável. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do artigo 48, parágrafo 1º não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexecutabilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de executabilidade da proposta. Toda a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, corroboram com as contrarrazões apresentadas,

Isto posto, manifestamo-nos pelo amplo provimento às contrarrazões apresentadas pela licitante ora RECORRIDA e pugnamos pela adjudicação e homologação do certame, para os ITENS I e II na forma em que se encontram.

Respeitosamente,

Asemar Carlos da Costa Cunha
Eng. Agrônomo - MT 2.521
CREA/PA 18304-D
Asemar Carlos da Costa Cunha
Engenheiro Agrônomo
Mat. 2521



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 33/2023 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.2023-033PMP

Objeto: Registro de Preço p/ futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, mini ônibus com capacidade para o transporte de 30 passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores da CETAF da SEMPROR.

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: FENIX SERVICOS & COMERCIO LTDA

Recorrente: ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA

Recorrente: EMPORIO A&C LTDA

Recorrente: BVA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES LTDA

Recorrida: ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS

Recorrido: PREGOEIRO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023 e processo administrativo sob nº 8.2023-033PMP** que visa o: Registro de Preço p/ futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, mini ônibus com capacidade para o transporte de 30 passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores da CETAF da SEMPROR.

Na sessão de análise final dos documentos de habilitação da recorrida constantes do processo citado acima, pelo Pregoeiro, em 18 de outubro de 2023, foram observadas que as empresas recorrentes, manifestaram as intenções de interpor recurso.

Nesse sentido, foram registradas as seguintes intenções de recursos pelas seguintes empresas:

FENIX SERVICOS & COMERCIO LTDA

O participante **FENIX SERVICOS & COMERCIO LTDA**, manifestou a intenção de interpor recurso em 19/12/2023.

INTENÇÃO DE RECURSO: JUSTIFICATIVA:

Intenção de recurso: Os valores unitários ofertados pela licitante ASA não correspondem com o valores praticados no comércio, ou sequer atendem aos parâmetros definidos em Edital pela própria SEMPROR, Contudo entraremos com recurso.

EMPORIO A&C LTDA

O participante **EMPORIO A&C LTDA**, manifestou a intenção de interpor recurso em 19/12/2023.

INTENÇÃO DE RECURSO: JUSTIFICATIVA:



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Intenção de recurso: ASA não atendeu aos 25% da capacidade técnica tendo em vista que a soma dos atestados apresentados dão 11 serviços e o edital exige 36. O atestado fornecido pela JS não corresponde a realidade nas NF's constam a locação de 13 ESCAVADEIRA HIDRAULICA e o atestado menciona 40. Apresentou um consumo por hora insuficiente em sua composição de custos (11.951 L/H), de acordo a formula de cálculo prevista no TR, o correto seria: $0,18 * 111 = 19,98$ L/h. Não foi considerado o valor dos encargos sociais p motori

ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA

O participante **ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA**, manifestou a intenção de interpor recurso em 19/12/2023.

INTENÇÃO DE RECURSO: JUSTIFICATIVA:

Intenção de recurso: Diligência em cima dos atestados apresentados, pois apenas as notas fiscais não foram suficientes para comprovação, sendo que as mesmas só foram emitidas posteriormente a data de emissão dos atestados.

BVA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES LTDA

O participante **BVA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES LTDA**, manifestou a intenção de interpor recurso em 19/12-2023.

INTENÇÃO DE RECURSO: JUSTIFICATIVA:

Intenção de recurso: PRIMEIRO A EMPRESA ASA APRESENTOU VALOR DE COMBUSTÍVEL MAIOR QUE DO MERCADO ATUAL 8,79 EMPRESA ENTROU COM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO MAIO QUE O VALOR ESTIMANDO EM LICITAÇÃO QUE A PARTE TÉCNICA NAO VERIFICOU NA HORA DOS LANCES E COMISSÃO DE LICITAÇÃO PODE VER SIM . AS HORAS SAO 6 POR DIA VEZEZ 22 132 HORAS VEZEZ 198,85 ESSA E A COMPOSIÇÃO DA EMPRESA ASA NAO BATE SENHOR PREGOEIRO DA UM VALOR DE 26.248,20 E O VALOR QUE A ASA FEZ FOI 13.000 ISSO NAO BATE

As manifestações e motivações das intenções em recorrer foram registradas pela(s) recorrente(s) na sessão do dia 19/12/2023, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido as demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da(s) recorrente(s), caso entendessem necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões recursais pela(s) recorrente(s): **FENIX SERVICOS & COMERCIO LTDA; ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA; EMPORIO A&C LTDA e BVA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES LTDA**, sendo portanto, tempestivos os presentes recursos, sendo analisados pelo Pregoeiro.

É o relatório.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS

A(s) recorrente(s): **FENIX SERVICOS & COMERCIO LTDA; ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA; EMPORIO A&C LTDA e BVA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES LTDA**, apresentaram suas razões recursais dentro do prazo legal estabelecido (22-12-2023), portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que registraram em ata a(s) sua(s) manifestações de intenção de recurso, no momento oportuno.

DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida **ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS**, apresentou as contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas: **FENIX SERVICOS & COMERCIO LTDA; ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA; EMPORIO A&C LTDA e BVA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES LTDA**, dentro do prazo legal estabelecido (28/12/2023).

DA ANÁLISE

O Pregoeiro informa que solicitou novamente análise técnica da Secretaria solicitante da demanda dos recursos e contrarrazões apresentados no processo, sendo elaborada um novo relatório conforme segue:

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 033/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 8/2023-033PMP)

Considerando os RECURSOS E CONTRARRAZÕES nos autos do Pregão Eletrônico nº 033/2023 - Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta carroceria e miniônibus, com capacidade para 30 passageiros, com motorista, para atendimento das demandas de escoamento da produção agrícola e transporte de servidores da Secretaria Municipal de Produção Rural, no Município de Parauapebas Estado do Pará, temos as seguintes considerações:

(I)

RECORRENTE: EMPÓRIO A & C LTDA

RECORRIDA: ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS

Objeto: Requer a Inabilitação da Licitante ASA COMERCIO ATACADISTA E SER. DE MÁQUINAS EQUIP. E PRODUTOS AGRICOLAS, para os ITENS I e II com base nas alegações de que:



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



O pregoeiro ao habilitar a ASA violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório com relação à proposta e à qualificação técnica.

No quesito proposta o edital exige no item 35.4.

Manifestação técnica: Quanto a qualificação técnica, a Recorrida apresentou atestados de qualificação técnica emitido pela empresa Detroyt Serviços, com os seguintes quantitativos: 03 caminhões basculantes, 02 caminhões carroceria e 01 caminhão pipa, por um período de 4 meses, que totaliza 24 serviços.

A Recorrida também apresentou atestado emitido pela empresa J S CONSTRUTORA E MINERADORA com os seguintes quantitativos: 15 caminhões caçamba.

A CONSTRUTORA DIGÃO EIRELI EPP emitiu atestados para 06 caminhões. E para o ITEM II, também apresentou atestados com suficiência ancorados em suas respectivas NF's. Tais quantidades demonstram suficiência e consonância com o Instrumento Convocatório.

Em Relação ao Item 35.4 do Instrumento Convocatório, Reiteramos o entendimento do que fora exposto no Relatório Técnico encaminhado no dia 08/12/2023, qual seja: ***“Os índices utilizados destoam dos utilizados pela Administração para a composição do Orçamento de Referência, todavia, encontra-se pacificado em reiteradas decisões da Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas bem como em outros tribunais, que as licitantes não estão submetidas aos critérios rígidos de fórmulas matemáticas. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do artigo 48, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 não seja rígida, literal e absoluta. Ademais, deve ser levada em consideração a variação de custos entre os licitantes, de modo que uma regra padrão e fixa de exequibilidade do valor ofertado deve ser afastada. A análise da inexecuibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo da licitação e lesando, em tese, os cofres públicos, por afastar a proposta mais vantajosa para a Administração.”***

Isto posto, manifestamo-nos pelo CONHECIMENTO do recurso e no mérito, considerá-lo TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se, portanto, a CLASSIFICAÇÃO PARA OS ITENS I e II



(II)

RECORRENTE: FÊNIX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA: ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS

Objeto: Solicita que seja provido o recurso, a fim de desclassificar a proposta da Recorrida, para os itens I e II pelos fatos e fundamentos explanados em recurso, que em síntese afirma que a RECORRIDA não apresentou composições unitárias fiel aos requisitos ao preconizado em edital.

Manifestação técnica: Quanto a qualificação técnica, a Recorrida apresentou atestados de qualificação técnica emitido pela empresa Detroyt Serviços, com os seguintes quantitativos: 03 caminhões basculantes, 02 caminhões carroceria e 01 caminhão pipa, por um período de 4 meses, que totaliza 24 serviços. A Recorrida também apresentou atestado emitido pela empresa J S CONSTRUTORA E MINERADORA com os seguintes quantitativos: 15 caminhões caçamba. A CONSTRUTORA DIGÃO EIRELI EPP emitiu atestados para 06 caminhões. E para o ITEM II, também apresentou atestados com suficiência ancorados em suas respectivas NF's. Tais quantidades demonstram suficiência e consonância com o Instrumento Convocatório.

Em Relação ao alegado descumprimento do Instrumento Convocatório, Reiteramos o entendimento do que fora exposto no Relatório Técnico encaminhado no dia 08/12/2023, qual seja: ***“Os índices utilizados destoam dos utilizados pela Administração para a composição do Orçamento de Referência, todavia, encontra-se pacificado em reiteradas decisões da Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas bem como em outros tribunais, que as licitantes não estão submetidas aos critérios rígidos de fórmulas matemáticas. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do artigo 48, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 não seja rígida, literal e absoluta. Ademais, deve ser levada em consideração a variação de custos entre os licitantes, de modo que uma regra padrão e fixa de exequibilidade do valor ofertado deve ser afastada. A análise da inexequibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo da licitação e lesando, em tese, os cofres públicos, por afastar a proposta mais vantajosa para a Administração.”*** Não obstante, a proposta ofertada está em



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



total consonância com os itens 37.1, 37.1.1 do Instrumento Convocatório que versa acerca da inexecutabilidade da proposta conforme afirma, em sede de contrarrazões a RECORRIDA.

Isto posto, manifestamo-nos pelo CONHECIMENTO do recurso e no mérito, considerá-lo TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se, portanto, a CLASSIFICAÇÃO PARA OS ITENS I e II

(III)

RECORRENTE: ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA

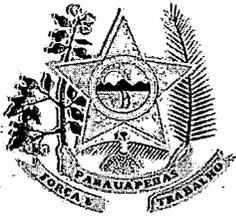
RECORRIDA: ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS

Objeto: Solicita que seja provido o recurso, a fim de desclassificar a proposta da Recorrida, para os itens I e II pelos fatos e fundamentos explanados em recurso, que em síntese afirma que a RECORRIDA não apresentou composições unitárias fiel aos requisitos ao preconizado em edital.

Manifestação técnica: Quanto a qualificação técnica, a Recorrida apresentou atestados de qualificação técnica emitido pela empresa Detroyt Serviços, com os seguintes quantitativos: 03 caminhões basculantes, 02 caminhões carroceria e 01 caminhão pipa, por um período de 4 meses, que totaliza 24 serviços. A Recorrida também apresentou atestado emitido pela empresa J S CONSTRUTORA E MINERADORA com os seguintes quantitativos: 15 caminhões caçamba. A CONSTRUTORA DIGÃO EIRELI EPP emitiu atestados para 06 caminhões. E para o ITEM II, também apresentou atestados com suficiência ancorados em suas respectivas NF's. Tais quantidades demonstram suficiência e consonância com o Instrumento Convocatório.

Quanto a solicitação de diligência em relação aos atestados de capacidade técnica alegados pela RECORRENTE, verificamos que as NFs foram emitidas em 2021 e 2022 (202100000000002 em 23/11/2021, 202100000000003 em 01/12/2021, 202200000000002 e 202200000000003 em 03/03/2022, 202200000000004 e 202200000000005 em 05/05/2022) neste sentido, encontram-se dentro do hiato temporal da vigência dos contratos.

Em Relação ao alegado descumprimento do Instrumento Convocatório, Reiteramos o entendimento do que fora exposto no Relatório Técnico encaminhado no dia 08/12/2023, qual



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



seja: **“Os índices utilizados destoam dos utilizados pela Administração para a composição do Orçamento de Referência, todavia, encontra-se pacificado em reiteradas decisões da Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas bem como em outros tribunais, que as licitantes não estão submetidas aos critérios rígidos de fórmulas matemáticas. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do artigo 48, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 não seja rígida, literal e absoluta. Ademais, deve ser levada em consideração a variação de custos entre os licitantes, de modo que uma regra padrão e fixa de exequibilidade do valor ofertado deve ser afastada. A análise da inexequibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo da licitação e lesando, em tese, os cofres públicos, por afastar a proposta mais vantajosa para a Administração.”** Não obstante, a proposta ofertada está em total consonância com os itens 37.1, 37.1.1 do Instrumento Convocatório que versa acerca da inexequibilidade da proposta conforme afirma, em sede de contrarrazões a RECORRIDA. Isto posto, manifestamo-nos pelo CONHECIMENTO do recurso e no mérito, considerá-lo TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se, portanto, a CLASSIFICAÇÃO PARA OS ITENS I e II.

(IV)

RECORRENTE: BVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES LTDA

RECORRIDA: ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS

Objeto: Solicita que seja provido o recurso, a fim de desclassificar a proposta da Recorrida, para os itens I e II pelos fatos e fundamentos explanados em recurso, que em síntese afirma que a RECORRIDA não apresentou composições unitárias fiéis aos requisitos ao preconizado em edital.

Manifestação técnica: Em Relação ao alegado descumprimento do Instrumento Convocatório, **Reiteramos** o entendimento do que fora exposto no Relatório Técnico encaminhado no dia 08/12/2023, qual seja: **“Os índices utilizados destoam dos utilizados pela Administração para a composição do Orçamento de Referência, todavia, encontra-se pacificado em**



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



reiteradas decisões da Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas bem como em outros tribunais, que as licitantes não estão submetidas aos critérios rígidos de fórmulas matemáticas. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do artigo 48, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 não seja rígida, literal e absoluta. Ademais, deve ser levada em consideração a variação de custos entre os licitantes, de modo que uma regra padrão e fixa de exequibilidade do valor ofertado deve ser afastada. A análise da inexecuibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo da licitação e lesando, em tese, os cofres públicos, por afastar a proposta mais vantajosa para a Administração.” Não obstante, a proposta ofertada está em total consonância com os itens 37.1, 37.1.1 do Instrumento Convocatório que versa acerca da inexecuibilidade da proposta conforme afirma, em sede de contrarrazões a RECORRIDA. Isto posto, manifestamo-nos pelo CONHECIMENTO do recurso e no mérito, considerá-lo TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se, portanto, a CLASSIFICAÇÃO PARA OS ITENS I e II

A RECORRIDA ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS, em sede de contrarrazões alega que tais recursos não merecem qualquer respaldo, citando que o Próprio edital dita as regras acerca de proposta inexecuível, mais precisamente no item 37.1, 37.1.1, abaixo descrito:

37.1. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018-TCU-Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexecuível. Todavia, antes da desclassificação, dar-se-á oportunidade para a redução dos preços.

37.1.1. Considera-se inexecuível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



As contrarrazoadas querem demonstrar que a proposta apresentada pela recorrente são inexequíveis, no entanto, conforme dita o próprio edital, a proposta apresentada encontra-se em perfeita conformidade, haja vista que o valor ofertado não apresenta valor simbólico, irrisório ou zerado.

De toda forma, sabe-se que é possível a realização de diligências para sanar quaisquer dúvidas, antes de se praticar com a inabilitação de uma empresa que oferece maior vantajosidade a Administração Pública.

A alegação de inexequibilidade deverá ser fundamentada, a demonstrar quais os elementos que tornam a proposta inexequível. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do artigo 48, parágrafo 1º não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta. Toda a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, corroboram com as contrarrazões apresentadas,

Isto posto, manifestamo-nos pelo amplo provimento às contrarrazões apresentadas pela licitante ora RECORRIDA e pugnamos pela adjudicação e homologação do certame, para os ITENS I e II na forma em que se encontram.

DA DECISÃO

Destarte, diante dos fatos apresentados este Pregoeiro decide em conhecer os Recursos Administrativos tempestivamente interpostos pelas empresas: **FENIX SERVICOS & COMERCIO LTDA; ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA; EMPORIO A&C LTDA e BVA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES LTDA**, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e conhecer as Contrarrazões ao Recurso Administrativo tempestivamente interposto pela empresa **ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o julgamento de habitação, haja vista, a empresa ter apresentado os documentos necessários para sua habilitação, demonstrando estar apta para a execução dos serviços do presente certame.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que pese os argumentos das recorrentes, os mesmos não foram capazes de que o Pregoeiro e a equipe técnica mudassem a decisão já tomada anteriormente, tal pleito não merece acolhimento, sendo mantida a decisão de HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO da recorrida, no presente certame, por ter cumprido todas as exigências contidas no edital, assim sendo, mantém-se a decisão proferida na análise inicial emitida pela área técnica da SEMPROR, no que se refere aos critérios relativos à qualificação técnica da mesma e demonstração de exequibilidade dos preços apresentados na proposta readequada, estando, portanto, **APTA** para o prosseguimento do certame em tela.

Observação: em relação a diligência suscitada para que fosse feita por uma das recorrentes, este Pregoeiro entende que não há necessidade tendo em vista que a empresa recorrida já apresentou juntamente com os atestados as referidas notas fiscais de execução dos serviços, tendo cumprido todos os requisitos exigidos no edital, não vejo a necessidade de diligência, porém, se depois de análise do recurso e contrarrazões, pela Procuradoria Geral do Município, juntamente com a autoridade competente da Secretaria solicitante da demanda entenderem necessário, a diligência será feita para que seja apresentada alguma documentação complementar que se entender necessário.

DA DECISÃO

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer dos recursos interpostos pelas empresas **FENIX SERVICOS & COMERCIO LTDA; ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA; EMPORIO A&C LTDA e BVA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES LTDA**, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

São os termos.

Parauapebas/PA, 10 de Janeiro de 2024.

LEO MAGNO MORAES CORDEIRO
PREGOEIRO



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



DESPACHO

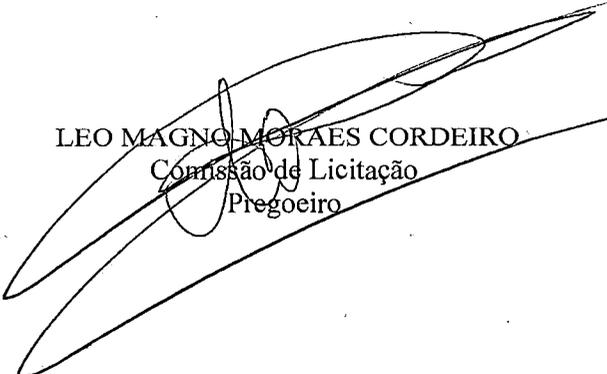
À

Assessoria jurídica

Anexo ao presente estamos encaminhando o processo licitatório nº 8.2023-033PMP na modalidade PREGÃO, que versa sobre Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, miniônibus com capacidade para o transporte de 30 (trinta) passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada e com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores lotados no CETAF CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR da Secretaria Municipal de Produção Rural, para análise dos recursos, e demais providências cabíveis.

PARAUAPEBAS - PA, 10 de Janeiro de 2024


FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COORDENADORA


LEO MAGNO MORAES CORDEIRO
Comissão de Licitação
Pregoeiro

Recebido em
12/01/2024
Eucipome
13456



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2023-033 PMP.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, miniônibus com capacidade para o transporte de 30 (trinta) passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada e com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores lotados no CETAF - CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR, da Secretaria Municipal de Produção Rural.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: BVA SERV DE CONSTR CIVIL E LOCAÇÕES LTDA.

Recorrida: Asa Comércio Atacadista e Serviços de Máquinas Equipamentos e Produtos Agrícola LTDA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2023-033 PMP, que visa o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, miniônibus com capacidade para o transporte de 30 (trinta) passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada e com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores lotados no CETAF - CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR da Secretaria Municipal de Produção Rural.

Consta nos autos que a recorrente **BVA SERV DE CONSTR CIVIL E LOCAÇÕES LTDA**, inconformada com a classificação da recorrida **Asa Comércio Atacadista e Serviços de Máquinas Equipamentos e Produtos Agrícola LTDA**, interpôs recurso administrativo, alegando que esta descumpriu as regras editalícias.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição do recurso (fl. 222), sendo que a empresa recorrida apresentou contrarrazões ao recurso interposto às fls. 355-356.

Instada a se manifestar quanto a interposição do recurso administrativo, a área técnica da SEMPROR apresentou Manifestação Técnica às fls. 364-371 dos autos, pugnando pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente.

O Pregoeiro, em análise fundamentada no relatório técnico da SEMPROR, **decidiu manter a decisão e negar PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente** razão pela qual, neste momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Secretário Municipal de Produção Rural.

É o Relatório.

2. DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão de classificação da proposta da empresa recorrida e tendo a recorrente, manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, demonstrando o seu inconformismo com a decisão do Pregoeiro, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

A empresa recorrente **BVA SERV DE CONSTR CIVIL E LOCAÇÕES LTDA**, alega em suas razões que:

A Prefeitura Municipal de Parauapebas publicou edital de licitação para. Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, minionibus com capacidade para o transporte de 30 (trinta) passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificante e manutenção por conta da contratada e com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores lotados no CETAF CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR da Secretaria Municipal de Produção Rural do município de Parauapebas, Estado do Pará.

A Sessão Pública estava previamente agendada para o dia 04 de dezembro de 2023, as 09:00, por meio do sistema Compra do governo federal.

Após a etapa competitiva de lances, sagrou-se arrematante a empresa ASA, entretanto, ela deixou de cumprir requisitos de habilitação, especialmente em relação a composição de preços. Vê-se a nítida tentativa de a empresa levar Ilmo. Pregoeiro em erro através de uma composição de preços que está muito acima do valor da licitação e sua cotação pela prefeitura, uma vez que é vedada a empresa ofertar um valor maior que a cotação pelos órgãos públicos. Ademais, tem-se que, conforme edital, a empresa sequer poderia ter participado do certame, em razão da expressa vedação a participação de empresas com valor maior que o de cotação do órgão como é o caso da Recorrida. Outrossim, resta evidente a necessidade de inabilitação da empresa declarada vencedora, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia.

2. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE OFERTE VALOR MAIOR QUE O DA COTAÇÃO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Destaca-se que a edital de forma expressa impede participação de empresas com a cotação acima do valor do edital, que é o caso da. ASA, vejamos:

FATO PRIMEIRO

VALOR DA COMPOSIÇÃO E MAIOR QUE VALOR OFERTADO PELA EMPRESA QUE PODE SER FACILMENTE ANALIZADO PELO ÓRGÃO DA LICITAÇÃO SUA COMPOSIÇÃO ESTÁ FORA DA REALIDADE E O RELATÓRIO DA SEMPROR MUITO MAIS AINDA. ESTES SERIA O VALOR REAL QUE TERIA QUE ESTAR NA COMPOSIÇÃO PARA DAR LEGALIDADE A PROPOSTA DE PREÇO.

FATO SEGUNDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



QUE O VALOR PODERÁ SER VERIFICADOR FACILMENTE NA COMPOSIÇÃO QUE ESTÁ MAIS ALTO QUE O ORFETADO E QUE NÃO PODERÁ SER MAIS REALIZADO POIS TEM PRAZO NO PROPRIO EDITAL VEDADO ESSA POSSIBILIDADE. O VALOR É DE 198,85 VEZES 132 HORA QUE DA UM TOTAL DE R\$ 26.248,20 QUE MAIOR QUE O DO LANCE FINAL DA EMPRESA QUE FOI DE 13.000,00 QUE PODE SER VERIFICADOR NO SITE DA LICITAÇÃO

FATO TERCEIRO

O ISS/CONFINS E PATRONAL TODOS ESTA ERRADOS QUE PODERA SER FACILMENTE VERIFICADOS TAMBEM, ESTÁ FORA DA REALIDADE DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS QUE E (5%). E A EMPRESA COLOCOU DE (3.71) QUE PODERA SER VERIFICAR EM SUA NOTA FISCAL QUE A EMPRESA ASA COLOCOU DE 5% PARA PODE PEGA O ATESTADO PARA SERVIÇOS COM MAO DE OBRAS.

FATO QUARTO

O RELATORIO DA SEMPROR ESTÁ MUITO ARTIFICIAL SOMENTE VEDA A PORCETAGEN DE DESCONTO DA EMPRESA ASA MAIS NEM UM MOMENTO FALA SOBRE ESSE ERRO GROSSEIRO QUE ESTAO NA COMPOSIÇÃO DE PREÇO QUE PODERA SER CONFIRMADO FACILMENTE POR QUALQUER ANALISTA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS FORA QUE A PRIMEIRA COMPOSIÇÃO ESTA COM VALOR MAIOR QUE O DA COTAÇÃO QUE TAMBEM TERIA QUE SER ANALIZADO ANTES PARA NÃO PREJUDICAR AS DEMAIS EMPRESAS, descumprindo requisito de qualificação técnica exigido no Edital. (...)

Sobre as alegações da recorrente, a empresa recorrida, em suas contrarrazões, alega que apresentou sua proposta em perfeita conformidade com o edital, atendendo, portanto, as regras do instrumento convocatório, devendo ser mantida a sua classificação no certame (fls. 361-362).

Após a interposição do recurso, a área técnica da Secretaria Municipal Produção Rural se manifestou pela improcedência das alegações da recorrente, conforme relatório técnico de fls. 365-371 dos autos:

RECORRENTE: BVA SERV DE CONSTR CIVIL E LOCAÇÕES LTDA.

RECORRIDA: ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS

Objeto: Solicita que seja provido o recurso, a fim de desclassificar a proposta da Recorrida, para os itens I e II pelos fatos e fundamentos explanados em recurso. que em síntese afirma que a RECORRIDA não apresentou composições unitárias fiéis aos requisitos ao preconizado em edital.

Manifestação técnica. Em Relação ao alegado descumprimento do Instrumento Convocatório, Reiteramos o entendimento do que fora exposto no Relatório Técnico encaminhado no dia 08/12/2023, qual seja "Os índices utilizados destoam dos utilizados pela Administração para a composição do Orçamento de Referência, todavia, encontra-se pacificado em reiteradas decisões da Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas bem como em outros tribunais, que as licitantes não estão submetidas aos critérios rígidos de fórmulas matemáticas. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do artigo 48, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 não seja rígida, literal e absoluta. Ademais, deve ser levada em consideração a variação de custos entre os licitantes, de modo que uma regra padrão e fixa de exequibilidade do valor ofertado deve ser afastada. A análise da inexecuibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo da licitação e lesando, em tese, os cofres públicos, por afastar a proposta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

mais vantajosa para a Administração." Não obstante, a proposta ofertada está em total consonância com os itens 37. 1, 37.1.1 do Instrumento Convocatório que versa acerca da inexecutabilidade da proposta conforme afirma, em sede de contrarrazões a RECORRIDA. Isto posto, manifestamo-nos pelo CONHECIMENTO do recurso e no mérito, considerá-lo TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se, portanto, a CLASSIFICAÇÃO PARA OS ITENS I e II.

O Pregoeiro, após análise das razões recursais e do relatório técnico da SEMPROR, decidiu manter a decisão de classificação da recorrida, vejamos:

"Destarte, diante dos fatos apresentados este Pregoeiro decide em conhecer os Recursos Administrativos tempestivamente interpostos pelas empresas: FENIX SERVICOS & COMERCIO LTDA; ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA; EMPORIO A&C LTDA e BVA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES TDA, para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO e conhecer as Contrarrazões ao Recurso Administrativo tempestivamente interposto pela empresa ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS E MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS, para no mérito DAR-LHE ROVIMENTO, mantendo incólume o julgamento de habitação, haja vista, a empresa ter apresentado os documentos necessários para sua habilitação, demonstrando estar apta para a execução dos serviços do presente certame.

Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que pese os argumentos das recorrentes, os mesmos não foram capazes de que o Pregoeiro e a equipe técnica mudassem a decisão já tomada anteriormente, tal pleito não merece acolhimento, sendo mantida a decisão de HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO da recorrida, no presente certame, por ter cumprido todas as exigências contidas no edital, assim sendo, mantém-se a decisão proferida na análise inicial emitida pela área técnica da SEMPROR, no que se refere aos critérios relativos à qualificação técnica da mesma e demonstração de exequibilidade dos preços apresentados na proposta readequada, estando, portanto, APTA para o prosseguimento do certame em tela.

Observação: em relação a diligência suscitada para que fosse feita por uma das recorrentes, este Pregoeiro entende que não há necessidade tendo em vista que a empresa recorrida já apresentou juntamente com os atestados as referidas notas fiscais de execução dos serviços, tendo cumprido todos os requisitos exigidos no edital, não vejo a necessidade de diligência, porém, se depois de análise do recurso e contrarrazões, pela Procuradoria Geral do Município, juntamente com a autoridade competente da Secretaria solicitante da demanda entenderem necessário, a diligência será feita para que seja apresentada alguma documentação complementar que se entender necessário.

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer dos recursos interpostos pelas empresas FENIX SERVICOS & COMERCIO LTDA; ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA; EMPORIO A&C LTDA e BVA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES LTDA, para, no mérito, negar-lhes provimento".

Verifica-se às fls. 250-339 a proposta da recorrida, bem como seus documentos de habilitação, os quais foram devidamente analisados pela Área Técnica competente, conforme relatórios técnicos que constam nos autos.

Sobre os questionamentos levantados pela recorrente, importante se faz trazer as disposições do instrumento convocatório:

35.4. A proposta deverá ser formalizada para o item que se deseja concorrer e 35.4 deverá conter a discriminação/composição unitária detalhada do item ofertados, com valores unitários contemplando todos os insumos necessários. Deverão ser indicados as marcas e modelos dos veículos que PROPOSTA atenderão as especificações solicitadas. No preço dos serviços deverão estar inclusos todos os custos diretos e indiretos, visando possibilitar emissão de parecer de atendimento as especificações, sob pena de desclassificação da proposta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



caso não apresente tais informações. O licitante deverá apresentar toda a documentação solicitada neste Edital;

O licitante deverá apresentar as composições unitárias, prioritariamente, baseada na planilha de composição disponibilizada no ANEXO i.c do presente EDITAL; ara a composição do Custo Horário Produtivo, o licitante deve observar os seguintes itens: Preço Inicial - É o valor de aquisição do equipamento ou valor de mercado no momento em que é mobilizado na operação. Depreciação Horária - A depreciação consiste na parcela do custo operacional associado ao desgaste e à obsolescência do equipamento a longo de sua vida útil. Em síntese, trata-se de um procedimento que vis gerar recursos para reposição de bens de capital, no caso em questão, próprio equipamento adquirido, no final de sua vida útil. E dado pelo modelo matemático:

onde: Dh - Representa a depreciação horária (R\$/h); Va - Representa o valor de aquisição do equipamento (R\$); Vr - Representa o valor residual (R\$); n - Representa a vida útil (anos); HTA - Representa o total de horas trabalhadas por ano.

Oportunidade do Capital - A taxa de juros de oportunidade de capita Jh) deve incidir sobre o valor médio do investimento em equipamento, durante a sua vida útil, sendo determinado por meio das seguinte expressões: $Vm = \{(n + 1)/2\} \times Va$ e $Jh = Vm \times j / HTA$ onde:

Vm - Representa o valor médio do investimento (R\$); Va - Representa o valor de aquisição do equipamento (R\$); n - Representa a vida útil (anos); Jh - Representa o custo horário de oportunidade do capital (R\$/li); - Representa a taxa de juros ao ano; HTA - Representa o total de horas trabalhadas por ano.

Seguros e Impostos - Para os veículos automotores, considera-se e Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e o Segure Obrigatório, necessários à regularização de sua utilização. O IPVA, imposto estadual relativo ao licenciamento de veículos, varia com idade, segundo regras próprias para cada unidade da federação. A incidência média desses dois itens é da ordem de 2,5% sobre e investimento em veículos e seu valor é calculado pela aplicação d expressão a seguir: $Ih = 0,025 \times Vm / HTA$, onde:

Ih - Representa o custo horário dos seguros e impostos (R\$/h);

Vm - Representa o valor médio do investimento (R\$);

HTA - Representa o total de horas trabalhadas por ano.

Custos de Manutenção Horária - Os custos horários de manutenção são obtidos por meio da seguinte expressão: $Mh = Va \times k / n \times HTA$ onde:

Mh - Representa o custo de manutenção horária (R\$/h);

Va - Representa o valor de aquisição do veículo (R\$);

K - Representa o coeficiente de manutenção, para os equipamentos propostos, adotar K0,9

n - Representa a vida útil (anos);

HTA - Representa o total de horas trabalhadas por ano.

Custos de Operação - o cálculo do custo horário de combustíveis, lubrificantes, filtros e graxas pode ser realizado por meio do produto da potência operacional do motor do equipamento, pelo fator de consumo do motor e pelo valor do combustível, conforme apresentado na expressão linear abaixo: $Cc = P \times Fc \times VC$, onde:

Cc - Representa o custo horário de combustíveis, lubrificantes, filtros graxas (R\$/h);

P - Representa a potência do motor (kW);

Fc - Representa o coeficiente de consumo (l/kWh ou kWh/kWh); adotar $Fc = 0,18$ l/kWh; Wc;

Vc- Representa o valor do combustível (R\$).

Mão de Obra na Operação Horária - Os custos de referência da mão de obra serão definidos em função de quatro parcelas, a saber: salários, encargos sociais, complementares e adicionais. Estes custos consideram condições normais de jornada e ambiente de trabalho.

[Handwritten signature]
5



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Em caso excepcionais, poderão ainda ser aplicados os conceitos e legislações relacionados aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Quanto a qualificação técnica das licitantes, o item 47.1 da parte específica do edital assim dispõe:

A Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) com o objeto do Termo de Referência.

A comprovação de aptidão referida no item acima será feita mediante a TÉCNICA 47.1. apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando a execução de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade do item de interesse da licitante, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, o serviço de natureza e vulto similar ao objeto do Termo de Referência.

O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar a execução, objeto do Termo de Referência, bem como para possibilitar à Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do (s) atestado (s).

O(s) atestado(s) deverão ser impressos em papel timbrado constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinada por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo, cargo/função. Para efeito de validação do referido atestado, o licitante PODERÁ apresentar anexo ao atestado, cópia autenticada do contrato celebrado com a referida instituição ou apresentação de Nota Fiscal evitando futuras diligências.

Veja que o instrumento convocatório trouxe todas as regras de regência da licitação, inclusive aquelas que dizem respeito a apresentação de propostas e comprovação da exequibilidade dos preços ofertados pelas licitantes, além das exigências de qualificação técnica, conforme se verifica acima.

Além disso, a Lei geral de Licitações e contratos, também tem disciplina sobre a exequibilidade das propostas, a qual trouxe no artigo 48 os motivos que levarão à desclassificação das propostas as licitantes:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou**
- b) valor orçado pela administração.**

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Logo, tem-se que a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade dos valores ofertados é uma regra aplicada a todos os licitantes que apresentem valores manifestamente inexequíveis, nos termos dos art. 48, § 1º, c/c Art. 44, § 3º, ambos da Lei nº 8.666/93, e entender de forma contrária seria prejudicar os demais licitantes que cumpriram com todos os requisitos do instrumento convocatório e afrontaria o tratamento isonômico do certame.

Insta mencionar que durante a fase interna da licitação é realizada cotação com várias empresas para que se chegue a um valor médio, conforme determina a Lei de Licitações.

A Lei n. 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

Mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações.

Ainda, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

Segundo o Manual publicado pela Secretaria do Controle Interno pelo Supremo Tribunal Justiça¹, descreve na página 05 as funções da importância do balizamento realizado através de orçamentos, descreve:

“As diversas funções da pesquisa de preços, destacam-se:

- a. informar o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar;*
- b. verificar a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes de contratação pública;*
- c. definir a modalidade licitatória;*
- d. auxiliar a justificativa de preços na contratação direta;*
- e. identificar sobrepreços em itens de planilhas de custos;*
- f. identificar jogos de planilhas;*
- g. identificar proposta inexequível;***
- h. impedir a contratação acima do preço de mercado;*
- i. garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;***
- j. auxiliar o gestor a identificar a necessidade de negociação com os fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica;*
- k. servir de parâmetro para eventuais alterações contratuais; e*
- l. subsidiar decisão do pregoeiro para desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.***

Verifica-se que o ordenamento jurídico pátrio concede suporte para a Administração Pública exigir nas licitações a demonstração da exequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes, conforme acima exposto.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou, veja:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma

¹ Manual de Orientação – Pesquisa de Preços-edição 2017- Superior Tribunal de Justiça Secretária de Controle Interno. Site: http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Licitacao - Acesso em 16/01/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ) – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Corroborando deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

Sabe-se que o estado é mero detentor do interesse público, que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que mostre-se economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova da exequibilidade.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações:

(...) 1.7. Determinação:

1.7.1. à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, adote as providências cabíveis para o retorno do Pregão Eletrônico 2/2022 à fase de aceitação das propostas, de modo a possibilitar, aos licitantes que tiveram suas propostas desclassificadas por inexequibilidade nos itens 1 a 10 do referido pregão, a oportunidade de comprovar que as propostas são exequíveis, em observância ao disposto nos subitens 8.9.1, 8.9.2 e 8.10 do edital do certame, no Enunciado 262 da Súmula de Jurisprudência/TCU e no art. 3º da Lei 8.666/1993. (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2565/2023 - PLENÁRIO Relator MARCOS BEMQUERER).

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo,

[Handwritten signature] 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. 19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Como visto, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União, muito sabiamente, manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação de exequibilidade do valor ofertado.

Isso porque, é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os tribunais de contas veem o tema inexecutabilidade como uma questão relativa, trata-se da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra.

Sendo assim, a análise da inexecutabilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresária.

Veja que quando da análise técnica da proposta da recorrida, foi oportunizado à mesma a demonstração da exequibilidade de sua proposta, conforme se infere do Relatório Técnico de fls. 233-234 dos autos:

A licitante apresentou para o item 1 do supracitado Pregão Eletrônico a proposta de um Caminhão MB - Afêgo 1419, com o preço de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) por serviço.

DA ANÁLISE - O equipamento ofertado encontra-se em conformidade com o objeto da presente licitação, estando o lance ofertado pela licitante 57,73% inferior ao orçamento proposto pela administração.

A licitante apresentou 05 Atestados de Capacidade Técnica demonstrando suficiência na prestação do serviço objeto deste Pregão eletrônico conforme preconiza o Instrumento Convocatório no item 47.1 da parte específica e item 12.1 a do Termo de Referência.

A licitante apresentou para o item 2 do supracitado pregão a proposta de um Minionibus - 111kw, da marca MARCOPOLO VOLARE FLY 09, com o preço de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).

DA ANÁLISE - O equipamento ofertado encontra-se em conformidade com objeto da presente licitação, estando o lance ofertado pela licitante 56,09% inferior ao orçamento proposto pela administração.

A licitante apresentou 05 Atestados de Capacidade Técnica demonstrando suficiência na prestação do serviço objeto deste Pregão eletrônico conforme preconiza o Instrumento Convocatório no item 47.1 da parte específica e item 12.1 a do Termo de Referência.

Em virtude de os preços ofertados aos itens 1 e 2 encontrarem-se 57,73% e 56,09% inferiores ao proposto pela Administração, solicita-se à licitante as planilhas de

[Handwritten signature]
 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



composição de custos demonstrando a exequibilidade financeira dos objetos ora licitados.

Após as solicitações acima, a SEMPROR juntou aos autos o Relatório Técnico de conformidade e exequibilidade da proposta às fls. 235-237 dos autos, nos seguintes termos:

A licitante apresentou para o item 1 do supracitado Pregão Eletrônico a proposta de um Caminhão MB - Atego 1419, com o preço de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e para o item 2 do supracitado pregão a proposta de um Miniônibus - 111kw, da marca MARCOPOLO VOLARE FLY 09, com o preço de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) por serviço. DA ANÁLISE - O presente certame preconiza a apresentação das propostas na modalidade Menor Preço por Item e o Regime de Execução como sendo Empreitada por Preço Unitário. O PL apurado em 25 de setembro de 2023 representa um percentual 27,95% do Orçamento base, satisfazendo o item 46.3.2 da parte específica do Instrumento Convocatório. A licitante apresentou as Planilhas de composição unitária utilizando índices próprios para auferir os valores, também apresentou contrato de prestação de serviço similar vigente lastreado por NF's autênticas. O equipamento ofertado para o item 1 encontra-se em conformidade com o objeto da presente licitação, estando o lance ofertado pela licitante 57,73% inferior ao orçamento proposto pela administração. Para o item 2, o equipamento ofertado encontra-se em conformidade com o objeto da presente licitação, estando o lance ofertado pela licitante 56,09% inferior ao orçamento proposto pela administração.

A licitante apresentou 05 Atestados de Capacidade Técnica com as respectivas NF cuja autenticidade fora atestadas em sítio eletrônico próprio demonstrando suficiência na prestação do serviço objeto deste Pregão eletrônico conforme preconiza o Instrumento Convocatório no item 47.1 da parte específica e item 12.1 a do Termo de Referência.

Os índices utilizados destoam dos utilizados pela Administração para a composição do Orçamento de Referência, todavia, encontra-se pacificado em reiteradas decisões da Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas bem como em outros tribunais, que as licitantes não estão submetidas aos critérios rígidos de fórmulas matemáticas. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do artigo 48, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta.

Ademais, deve ser levada em consideração a variação de custos entre os licitantes, de modo que uma regra padrão e fixa de exequibilidade do valor ofertado deve ser afastada. A análise da inexequibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo da licitação e lesando, em tese, os cofres públicos, por afastar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por derradeiro, é de responsabilidade do licitante a proposta que ofertar ao poder público. Se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis. **Neste sentido, manifestamo-nos pelo acolhimento e adjudicação da proposta que se apresentou mais vantajosa à Administração:**

A área técnica da SEMPROR, após analisar os documentos apresentados pela recorrida para comprovação da exequibilidade dos preços, bem como dos quantitativos apresentados nos atestados de capacidade técnica juntados aos autos, entendeu que a empresa Asa Comércio Atacadista e Serviços de Máquinas, Equipamentos e Produtos Agrícolas LTDA, ora recorrida, atendeu as disposições do instrumento convocatório, manifestando-se, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÚAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



oportunidade, pela classificação da mesma no presente certame por apresentar a proposta mais vantajosa para esta administração Pública.

Conforme acima citado, após a interposição do recurso, a Área Técnica se manifestou novamente nos autos quanto a proposta e documentos de habilitação da empresa recorrida no sentido de que a mesma atendeu as disposições do edital, momento em que se manifestou pela improcedência do recurso, para manter a classificação da recorrida para os itens I e II.

Veja que foi oportunizado à licitante recorrida o prazo para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, consoante se extrai dos Relatórios Técnicos juntados aos autos, o que, conforme afirmado pela Área Técnica da SEMPROR, foi atendido, tanto que tais documentos foram analisados e atestados por aquela Área Técnica, a qual detém os conhecimentos técnicos necessários para realizar tal análise.

O Tribunal de Contas da União também tem entendimento consolidado sobre conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas, tidas como inexequíveis:

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. Acórdão 1244/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão. Acórdão 1620/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro José Mucio Monteiro).

*O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta** (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). Acórdão 1850/2020 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)*

*O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito APÓS a etapa competitiva do certame (fase de lances), **devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação.** Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão. Acórdão 674/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)*

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento: 07/05/2014).

No caso em tela, nota-se que a questão recursal é estritamente técnica, uma vez que os questionamentos levantados pela recorrente referem-se a exequibilidade da proposta e os atestados de capacidade técnica da recorrida, e por não termos conhecimento específico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



para análise dos pontos questionados, nos cabe apenas pautar-se pelos documentos que nos chegam para análise, especialmente, os Relatórios Técnicos de fls. 233-234, 236-237 e 365-371 dos autos.

Desse modo, ressalta-se que a Área Técnica da SEMPROR é detentora de conhecimentos técnicos que a tornam apta a realizar a correta análise das propostas e documentos de habilitação das licitantes e adequação ao objeto licitado, apurando se houve ou não o cumprimento das previsões do Edital do presente certame.

Assim, esta Assessoria Jurídica não deve interferir em questões de ordem técnica, não podendo se manifestar sobre assuntos técnicos cujo conhecimento não domina ou cuja atribuição não lhe compete, cumpre-lhe apenas seguir os Pareceres Técnicos juntados aos autos e extrair elementos para o adequado enquadramento jurídico. Frise-se que cada agente público deve atuar na esfera de sua competência e de seu conhecimento (princípio da especialização), evitando-se usurpação e, não raro, sobreposição de opinião em matéria a respeito da qual não possui domínio.

Importante ainda ressaltar que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. E desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes ou equívocos cometidos pelos órgãos administrativos, pois isso fere o princípio da razoabilidade, dentre outros. Em outras palavras, a desclassificação ou inabilitação por equívoco ou erro cometido pela administração deverá ser corrigida evitando a exclusão irregular da licitante, bem como à isonomia do certame.

A fim de corrigir eventuais falhas na análise dos documentos da recorrida, após a interposição do recurso, a Área Técnica da SEMPROR analisou novamente os documentos da empresa recorrida, conforme acima mencionado, tendo concluído que a mesma atendeu as disposições do edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Portanto, a vinculação ao instrumento convocatório trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

No mesmo sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

José Cretella Júnior³ também ensina que:

"Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto".

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro⁴, *in verbis*:

"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os

² Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

³ In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.

⁴ In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”.

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – “*uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.*” (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Assim, considerando o desenvolvimento jurídico acima, bem como as manifestações técnicas elaboradas pela SEMPROR, **opinamos pela manutenção da decisão de classificação da recorrida, uma vez que a mesma cumpriu as exigências do edital, consoante afirmado pela área técnica da SEMPROR.**

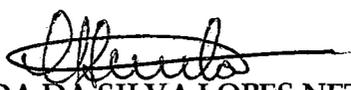
3. DA CONCLUSÃO

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, **OPINAMOS** pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela recorrente **BVA SERV DE CONSTR CIVIL E LOCAÇÕES LTDA**, para no mérito, considerá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, conforme fundamentação acima.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 16 de janeiro de 2024.


ANE FRANCIETE F. G. ATTROT
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017


CÂNDI DA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Geral-Adjunta do Município
Dec. 142/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO



EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2023-033 PMP.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, miniônibus com capacidade para o transporte de 30 (trinta) passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada e com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores lotados no CETAF - CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR da Secretaria Municipal de Produção Rural.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida: Asa Comércio Atacadista e Serviços de Máquinas Equipamentos e Produtos Agrícola LTDA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2023-033 PMP, que visa o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, miniônibus com capacidade para o transporte de 30 (trinta) passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada e com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores lotados no CETAF - CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR da Secretaria Municipal de Produção Rural.

Consta nos autos que a recorrente **ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA**, inconformada com a classificação da recorrida **Asa Comércio Atacadista e Serviços de Máquinas Equipamentos e Produtos Agrícola LTDA**, interpôs recurso administrativo, alegando que esta descumpriu as regras editalícias.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição do recurso (fl. 222), sendo que a empresa recorrida apresentou contrarrazões ao recurso interposto às fls. 355-356.

Instada a se manifestar quanto a interposição do recurso administrativo, a área técnica da SEMPROR apresentou Manifestação Técnica às fls. 364-371 dos autos, pugnano pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente.

O Pregoeiro, em análise fundamentada no relatório técnico da SEMPROR, **decidiu manter a decisão e negar PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente**, razão pela qual, neste momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Secretário Municipal de Produção Rural.

É o Relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2. DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que classificação da proposta da empresa recorrida e tendo a recorrente, manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, demonstrando o seu inconformismo com a decisão do Pregoeiro, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

A empresa recorrente **ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA**, alega em suas razões que:

Dos motivos que deve ensejar na inabilitação da empresa ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA:

Apenas os atestados apresentados pela concorrente e as notas fiscais juntadas não são suficientes para garantia de execução dos serviços, uma vez que os atestados apresentados são datados de 2021 e as notas fiscais juntados no processo, foram emitidas no ano de 2023, ensejando dúvidas relacionados a emissão dos documentos de forma tão posterior assim. Ainda para complementação dos documentos ora apresentados anteriormente, a empresa solicita demais documentos os que possam complementar os documentos apresentados anteriormente, como a apresentação de relatórios fotográficos, comprovantes de pagamentos e demais documentos que possam atestar a prestação de serviços.

Ainda a concorrente ao compor os seus preços, oferece para o item 1: R\$ 13.000,00 reais mensais e R\$ 73,85 hora, para locação de caminhão carroceria com capacidade de 9 toneladas, combustível e mão de obra por conta da contratada, estimados inicialmente em R\$ 30.759,55 mensais. Porém ao estima-se os custos observa-se que o valor proposto pela concorrente apresenta-se incompatível com o de mercado.

Calculando:

Combustível Mensal: R\$ 6 reais litro do diesel x 1,5 hora 9 Reais. Valor da hora do operador com encargos sociais e complementares: R\$ 26,34 Reais em média.

Impostos/hora: Taxa de 16% R\$ 11,81. Valor da hora do equipamento: R\$ 29,68.

Taxa de manutenção: 0,8% valor da hora R\$ 0,59

Totalizando em um valor líquido: R\$ 3,56 reais hora.

Ainda a concorrente ao compor os seus preços, oferece para o item 2. R\$ 16.499,42 reais mensais e R\$ 125,00 hora, para locação de Minionibus 111 kW, capacidade para 30 passageiros sentados, com motorista, combustível e manutenção por conta da contratada, estimados inicialmente em R\$ 37.584,03 mensais. Porém ao estima-se os custos observa-se que o valor proposto pela concorrente apresenta-se incompatível com o de mercado.

Calculando:

Combustível Mensal: R\$ 6 reais litro do diesel x 1,5 hora. 9 Reais. Valor da hora do operador com encargos sociais e complementares: R\$ 21,66 Reais em média.

Impostos/hora: Taxa de 16% R\$ 20,00.

Valor da hora do equipamento: R\$ 100,00.

Taxa de manutenção: 0,8% valor da hora = R\$ 1,00

Totalizando em um valor líquido: R\$ 26,66 reais hora.

DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, requer:

a) O RECEBIMENTO do presente recurso para que seja processado e julgado por esta Comissão Especial de Licitação, pois tempestivo e cabível; b) E que o preço apresentado pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



concorrente seja considerado inexecutível, considerando a concorrente inabilitada neste processo.

Sobre as alegações da recorrente, a empresa recorrida, em suas contrarrazões, alega que apresentou sua proposta em perfeita conformidade com o edital, atendendo, portanto, as regras do instrumento convocatório, devendo ser mantida a sua classificação no certame (fls. 258-359).

Após a interposição do recurso, a área técnica da Secretaria Municipal Produção Rural se manifestou pela improcedência das alegações da recorrente, conforme relatório técnico de fls. 365-371 dos autos:

RECORRENTE: ERGHO SERVICE CONSTRUTORA LTDA.

RECORRIDA: ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS

Objeto: Solicita que seja provido o recurso, a fim de desclassificar a proposta da Recorrida, para os itens I e II pelos fatos e fundamentos explanados em recurso, que em síntese afirma que a RECORRIDA não apresentou composições unitárias fiel aos requisitos ao preconizado em edital.

Manifestação técnica: Quanto a qualificação técnica, a Recorrida apresentou atestados de qualificação técnica emitido pela empresa Detroyt Serviços, com os seguintes quantitativos: 03 caminhões basculantes, 02 caminhões carroceria e 01 caminhão pipa, por um período de 4 meses, que totaliza 24 serviços. A Recorrida também apresentou atestado emitido pela empresa J S CONSTRUTORA E MINERADORA com os seguintes quantitativos: 15 caminhões caçamba. A CONSTRUTORA DIGÃO EIRELI EPP emitiu atestados para 06 caminhões. E para o ITEM II, também apresentou atestados com suficiência ancorados em suas respectivas NF's. Tais quantidades demonstram suficiência e consonância com o Instrumento Convocatório.

Quanto a solicitação de diligência em relação aos atestados de capacidade técnica alegados pela RECORRENTE, verificamos que as NFs foram emitidas em 2021 e 2022 (202100000000002 em 23/11/2021, 202100000000003 em 01/12/2021, 202200000000002 e 202200000000003 em 03/03/2022, 202200000000004 e 202200000000005 em 05/05/2022) neste sentido, encontram-se dentro do hiato temporal da vigência dos contratos. Em Relação ao alegado descumprimento do Instrumento Convocatório, Reiteramos o entendimento do que fora exposto no Relatório Técnico encaminhado no dia 08/12/2023, qual seja: "Os índices utilizados destoam dos utilizados pela Administração para a composição do Orçamento de Referência, todavia, encontra-se pacificado em reiteradas decisões da Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas bem como em outros tribunais, que as licitantes não estão submetidas aos critérios rígidos de fórmulas matemáticas. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do artigo 48, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 não seja rígida, literal e absoluta. Ademais, deve ser levada em consideração a variação de custos entre os licitantes, de modo que uma regra padrão e fixa de exequibilidade do valor ofertado deve ser afastada. A análise da inexecuibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo da licitação e lesando, em tese, os cofres públicos, por afastar a proposta mais vantajosa para a Administração." Não obstante, a proposta ofertada está em total consonância com os itens 37.1, 37.1.1 do Instrumento Convocatório que versa acerca da inexecuibilidade da proposta conforme afirma, em sede de contrarrazões a RECORRIDA.

Isto posto, manifestamo-nos pelo CONHECIMENTO do recurso e no mérito, considerá-lo TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se, portanto, a CLASSIFICAÇÃO PARA OS ITENS I e II.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O Pregoeiro, após análise das razões recursais e do relatório técnico da SEMPROR, decidiu manter a decisão de classificação da recorrida, vejamos:

"Destarte, diante dos fatos apresentados este Pregoeiro decide em conhecer os Recursos Administrativos tempestivamente interpostos pelas empresas: FENIX SERVICOS & COMERCIO LTDA; ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA; EMPORIO A&C LTDA e BVA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES TDA, para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO e conhecer as Contrarrazões ao Recurso Administrativo tempestivamente interposto pela empresa ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS E MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS, para no mérito DAR-LHE ROVIMENTO, mantendo incólume o julgamento de habitação, haja vista, a empresa ter apresentado os documentos necessários para sua habilitação, demonstrando estar apta para a execução dos serviços do presente certame.

Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que pese os argumentos das recorrentes, os mesmos não foram capazes de que o Pregoeiro e a equipe técnica mudassem a decisão já tomada anteriormente, tal pleito não merece acolhimento, sendo mantida a decisão de HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO da recorrida, no presente certame, por ter cumprido todas as exigências contidas no edital, assim sendo, mantem-se a decisão proferida na análise inicial emitida pela área técnica da SEMPROR, no que se refere aos critérios relativos à qualificação técnica da mesma e demonstração de exequibilidade dos preços apresentados na proposta readequada, estando, portanto, APTA para o prosseguimento do certame em tela.

Observação: em relação a diligência suscitada para que fosse feita por uma das recorrentes, este Pregoeiro entende que não há necessidade tendo em vista que a empresa recorrida já apresentou juntamente com os atestados as referidas notas fiscais de execução dos serviços, tendo cumprido todos os requisitos exigidos no edital, não vejo a necessidade de diligência, porém, se depois de análise do recurso e contrarrazões, pela Procuradoria Geral do Município, juntamente com a autoridade competente da Secretaria solicitante da demanda entenderem necessário, a diligência será feita para que seja apresentada alguma documentação complementar que se entender necessário.

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer dos recursos interpostos pelas empresas FENIX SERVICOS & COMERCIO LTDA; ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA; EMPORIO A&C LTDA e BVA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES LTDA, para, no mérito, negar-lhes provimento".

Verifica-se às fls. 250-339 a proposta da recorrida, bem como seus documentos de habilitação, os quais foram devidamente analisados pela Área Técnica competente, conforme relatórios técnicos que constam nos autos.

Sobre os questionamentos levantados pela recorrente, importante se faz trazer as disposições do instrumento convocatório:

35.4. A proposta deverá ser formalizada para o item que se deseja concorrer e 35.4 deverá conter a discriminação/composição unitária detalhada do item ofertados, com valores unitários contemplando todos os insumos necessários. Deverão ser indicados as marcas e modelos dos veículos que PROPOSTA atenderão as especificações solicitadas. No preço dos serviços deverão estar inclusos todos os custos diretos e indiretos, visando possibilitar emissão de parecer de atendimento as especificações, sob pena de desclassificação da proposta caso não apresente tais informações. O licitante deverá apresentar toda a documentação solicitada neste Edital;

O licitante deverá apresentar as composições unitárias, prioritariamente, baseada na planilha de composição disponibilizada no ANEXO i.c do presente EDITAL; ara a composição do Custo Horário Produtivo, o licitante dever observar os seguintes itens: Preço Inicial - É o valor de aquisição do equipamento ou valor de mercado no momento em que é mobilizado na



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



operação. Depreciação Horária - A depreciação consiste na parcela do custo operacional associado ao desgaste e à obsolescência do equipamento a longo de sua vida útil. Em síntese, trata-se de um procedimento que vis gerar recursos para reposição de bens de capital, no caso em questão, próprio equipamento adquirido, ao final de sua vida útil. E dado pelo modelo matemático:

onde: Dh - Representa a depreciação horária (R\$/h); Va - Representa o valor de aquisição do equipamento (R\$); Vr - Representa o valor residual (R\$); n - Representa a vida útil (anos); HTA - Representa o total de horas trabalhadas por ano.

Oportunidade do Capital - A taxa de juros de oportunidade de capita Jh deve incidir sobre o valor médio do investimento em equipamento, durante a sua vida útil, sendo determinado por meio das seguinte expressões: $Vm = \{(n + 1)/2\} \times Va$ e $Jh = Vm \times j / HTA$ onde:

Vm - Representa o valor médio do investimento (R\$); Va - Representa o valor de aquisição do equipamento (R\$); n - Representa a vida útil (anos); Jh - Representa o custo horário de oportunidade do capital (R\$/li); - Representa a taxa de juros ao ano; HTA - Representa o total de horas trabalhadas por ano.

Seguros e Impostos - Para os veículos automotores, considera-se e Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e o Segure Obrigatório, necessários à regularização de sua utilização. O IPVA, imposto estadual relativo ao licenciamento de veículos, varia com idade, segundo regras próprias para cada unidade da federação. A incidência média desses dois itens é da ordem de 2,5% sobre o investimento em veículos e seu valor é calculado pela aplicação d expressão a seguir: $Ih = 0,025 \times Vm / HTA$, onde:

Ih - Representa o custo horário dos seguros e impostos (R\$/h);

Vm - Representa o valor médio do investimento (R\$);

HTA - Representa o total de horas trabalhadas por ano.

Custos de Manutenção Horária - Os custos horários de manutenção são obtidos por meio da seguinte expressão: $Mh = Va \times k / n \times HTA$ onde:

Mh - Representa o custo de manutenção horária (R\$/h);

Va - Representa o valor de aquisição do veículo (R\$);

K - Representa o coeficiente de manutenção, para os equipamentos propostos, adotar K0,9

n - Representa a vida útil (anos);

HTA - Representa o total de horas trabalhadas por ano.

Custos de Operação - o cálculo do custo horário de combustíveis, lubrificantes, filtros e graxas pode ser realizado por meio do produto da potência operacional do motor do equipamento, pelo fator de consumo do motor e pelo valor do combustível, conforme apresentado na expressão linear abaixo: $Cc = P \times FC \times VC$, onde:

Cc - Representa o custo horário de combustíveis, lubrificantes, filtros graxas (R\$/h);

P - Representa a potência do motor (kW);

Fc - Representa o coeficiente de consumo (l/kWh ou kWh/kWh); adotar $Fc = 0,18 \text{ l/kWh}$; Wc;

Vc - Representa o valor do combustível (R\$).

Mão de Obra na Operação Horária - Os custos de referência da mão de obra serão definidos em função de quatro parcelas, a saber: salários, encargos sociais, complementares e adicionais. Estes custos consideram condições normais de jornada e ambiente de trabalho. Em caso excepcionais, poderão ainda ser aplicados os conceitos e legislações relacionados aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Quanto a qualificação técnica das licitantes, o item 47.1 da parte específica do edital assim dispõe:

A Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) com o objeto do Termo de Referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A comprovação de aptidão referida no item acima será feita mediante a TÉCNICA 471 de apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando a execução de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade do item de interesse da licitante, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, o serviço de natureza e vulto similar ao objeto do Termo de Referência.

O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar a execução, objeto do Termo de Referência, bem como para possibilitar à Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do (s) atestado (s).

O(s) atestado(s) deverão ser impressos em papel timbrado constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinada por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo, cargo/função. Para efeito de validação do referido atestado, o licitante PODERÁ apresentar anexo ao atestado, cópia autenticada do contrato celebrado com a referida instituição ou apresentação de Nota Fiscal evitando futuras diligências.

Veja que o instrumento convocatório trouxe todas as regras de regência da licitação, inclusive aquelas que dizem respeito a apresentação de propostas e comprovação da exequibilidade dos preços ofertados pelas licitantes, além das exigências de qualificação técnica, conforme se verifica acima.

Além disso, a Lei geral de Licitações e contratos, também tem disciplina sobre a exequibilidade das propostas, a qual trouxe no artigo 48 os motivos que levarão à desclassificação das propostas às licitantes:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Logo, tem-se que a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade dos valores ofertados é uma regra aplicada a todos os licitantes que apresentem valores manifestamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



inexequíveis, nos termos dos art. 48, § 1º, c/c Art. 44, § 3º, ambos da Lei nº 8.666/93, e entender de forma contrária seria prejudicar os demais licitantes que cumpriram com todos os requisitos do instrumento convocatório e afrontaria o tratamento isonômico do certame.

Insta mencionar que durante a fase interna da licitação é realizada cotação com várias empresas para que se chegue a um valor médio, conforme determina a Lei de Licitações.

A Lei n. 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo, ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

Mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações.

Ainda, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

Segundo o Manual publicado pela Secretaria do Controle Interno pelo Supremo Tribunal Justiça¹, descreve na página 05 as funções da importância do balizamento realizado através de orçamentos, descreve:

"As diversas funções da pesquisa de preços, destacam-se:

- a. informar o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar;*
- b. verificar a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes de contratação pública;*
- c. definir a modalidade licitatória;*
- d. auxiliar a justificativa de preços na contratação direta;*
- e. identificar sobrepreços em itens de planilhas de custos;*
- f. identificar jogos de planilhas;*
- g. identificar proposta inexecutável;***
- h. impedir a contratação acima do preço de mercado;*
- i. garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;***
- j. auxiliar o gestor a identificar a necessidade de negociação com os fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica;*
- k. servir de parâmetro para eventuais alterações contratuais; e*
- l. subsidiar decisão do pregoeiro para desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.***

Verifica-se que o ordenamento jurídico pátrio concede suporte para a Administração Pública exigir nas licitações a demonstração da exequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes, conforme acima exposto.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou, veja:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecutabilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode

¹ Manual de Orientação – Pesquisa de Preços-edição 2017- Superior Tribunal de Justiça Secretária de Controle Interno. Site: http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Licitacao - Acesso em 16/01/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Corroborar deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

Sabe-se que o estado é mero detentor do interesse público, que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que mostre-se economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova da exequibilidade.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações:

(...) 1.7. Determinação:

1.7.1. à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, adote as providências cabíveis para o retorno do Pregão Eletrônico 2/2022 à fase de aceitação das propostas, de modo a possibilitar, aos licitantes que tiveram suas propostas desclassificadas por inexecutibilidade nos itens 1 a 10 do referido pregão, a oportunidade de comprovar que as propostas são exequíveis, em observância ao disposto nos subitens 8.9.1, 8.9.2 e 8.10 do edital do certame, no Enunciado 262 da Súmula de Jurisprudência/TCU e no art. 3º da Lei 8.666/1993. (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2565/2023 - PLENÁRIO Relator MARCOS BEMQUERER).

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecutibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecutibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. 19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Cavalcanti).

Como visto, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União, muito sabiamente, manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação de exequibilidade do valor ofertado.

Isso porque, é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os tribunais de contas veem o tema inexecuibilidade como uma questão relativa, trata-se da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra.

Sendo assim, a análise da inexecuibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresária.

Veja que quando da análise técnica da proposta da recorrida, foi oportunizado à mesma a demonstração da exequibilidade de sua proposta, conforme se infere do Relatório Técnico de fls. 233-234 dos autos:

A licitante apresentou para o item 1 do supracitado Pregão Eletrônico a proposta de um Caminhão MB - Atego 1419, com o preço de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) por serviço.

DA ANÁLISE - O equipamento ofertado encontra-se em conformidade com o objeto da presente licitação, estando o lance ofertado pela licitante 57,73% inferior ao orçamento proposto pela administração.

A licitante apresentou 05 Atestados de Capacidade Técnica demonstrando suficiência na prestação do serviço objeto deste Pregão eletrônico conforme preconiza o Instrumento Convocatório no item 47.1 da parte específica e item 12.1 a do Termo de Referência.

A licitante apresentou para o item 2 do supracitado pregão a proposta de um Minionibus - 111kw, da marca MARCOPOLO VOLARE FLY 09, com o preço de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais).

DA ANÁLISE - O equipamento ofertado encontra-se em conformidade com objeto da presente licitação, estando o lance ofertado pela licitante 56,09% inferior ao orçamento proposto pela administração.

A licitante apresentou 05 Atestados de Capacidade Técnica demonstrando suficiência na prestação do serviço objeto deste Pregão eletrônico conforme preconiza o Instrumento Convocatório no item 47.1 da parte específica e item 12.1 a do Termo de Referência.

Em virtude de os preços ofertados aos itens 1 e 2 encontrarem-se 57,73% e 56,09% inferiores ao proposto pela Administração, solicita-se à licitante as planilhas de composição de custos demonstrando a exequibilidade financeira dos objetos ora licitados.

Após as solicitações acima, a SEMPROR juntou aos autos o Relatório Técnico de conformidade e exequibilidade da proposta às fls. 235-237 dos autos, nos seguintes termos:

A licitante apresentou para o item 1 do supracitado Pregão Eletrônico a proposta de um Caminhão MB - Atego 1419, com o preço de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e para o item 2 do supracitado pregão a proposta de um Miniônibus - 111kw, da marca MARCOPOLO VOLARE FLY 09, com o preço de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) por serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DA ANÁLISE - O presente certame preconiza a apresentação das propostas na modalidade Menor Preço por Item e o Regime de Execução como sendo Empreitada por Preço Unitário. O PL apurado em 25 de setembro de 2023 representa um percentual 27,95% do Orçamento base, satisfazendo o item 46.3.2 da parte específica do Instrumento Convocatório. A licitante apresentou as Planilhas de composição unitária utilizando índices próprios para auferir os valores, também apresentou contrato de prestação de serviço similar vigente lastreado por NF's autênticas. O equipamento ofertado para o item 1 encontra-se em conformidade com o objeto da presente licitação, estando o lance ofertado pela licitante 57,73% inferior ao orçamento proposto pela administração. Para o item 2, o equipamento ofertado encontra-se em conformidade com o objeto da presente licitação, estando o lance ofertado pela licitante 56,09% inferior ao orçamento proposto pela administração.

A licitante apresentou 05 Atestados de Capacidade Técnica com as respectivas NF cuja autenticidade fora atestadas em sítio eletrônico próprio demonstrando suficiência na prestação do serviço objeto deste Pregão eletrônico conforme preconiza o Instrumento Convocatório no item 47.1 da parte específica e item 12.1 a do Termo de Referência.

Os índices utilizados destoam dos utilizados pela Administração para a composição do Orçamento de Referência, todavia, encontra-se pacificado em reiteradas decisões da Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas bem como em outros tribunais, que as licitantes não estão submetidas aos critérios rígidos de fórmulas matemáticas. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do artigo 48, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta.

Ademais, deve ser levada em consideração a variação de custos entre os licitantes, de modo que uma regra padrão e fixa de exequibilidade do valor ofertado deve ser afastada. A análise da inexequibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo da licitação e lesando, em tese, os cofres públicos, por afastar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por derradeiro, é de responsabilidade do licitante a proposta que ofertar ao poder público. Se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis. **Neste sentido, manifestamo-nos pelo acolhimento e adjudicação da proposta que se apresentou mais vantajosa à Administração;**

A área técnica da SEMPROR, após analisar os documentos apresentados pela recorrida para comprovação da exequibilidade dos preços, bem como dos quantitativos apresentados nos atestados de capacidade técnica juntados aos autos, entendeu que a empresa Asa Comércio Atacadista e Serviços de Máquinas, Equipamentos e Produtos Agrícolas LTDA, ora recorrida, atendeu as disposições do instrumento convocatório, manifestando-se, na oportunidade, pela classificação da mesma no presente certame por apresentar a proposta mais vantajosa para esta administração Pública.

Conforme acima citado, após a interposição do recurso, a Área Técnica se manifestou novamente nos autos quanto a proposta e documentos de habilitação da empresa recorrida no sentido de que a mesma atendeu as disposições do edital, momento em que se manifestou pela improcedência do recurso, para manter a classificação da recorrida para os itens I e II.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Veja que foi oportunizado à licitante recorrida o prazo para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, consoante se extrai dos Relatórios Técnicos juntados aos autos, o que, conforme afirmado pela Área Técnica da SEMPROR, foi atendido, tanto que tais documentos foram analisados e atestados por aquela Área Técnica, a qual detém os conhecimentos técnicos necessários para realizar tal análise.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado sobre conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas, tidas como inexecutáveis:

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecutabilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. Acórdão 1244/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexecutabilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão. Acórdão 1620/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro José Mucio Monteiro).

O juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). Acórdão 1850/2020 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito APÓS a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexecutabilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão. Acórdão 674/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014).

No caso em tela, nota-se que a questão recursal é estritamente técnica, uma vez que os questionamentos levantados pela recorrente referem-se a exequibilidade da proposta e os atestados de capacidade técnica da recorrida, e por não termos conhecimento específico para análise dos pontos questionados, nos cabe apenas pautar-se pelos documentos que nos chegam para análise, especialmente, os Relatórios Técnicos de fls. 233-234, 236-237 e 365-371 dos autos.

Desse modo, ressalta-se que a Área Técnica da SEMPROR é detentora de conhecimentos técnicos que a tornam apta a realizar a correta análise das propostas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



documentos de habilitação das licitantes e adequação ao objeto licitado, apurando se houve ou não o cumprimento das previsões do Edital do presente certame.

Assim, esta Assessoria Jurídica não deve interferir em questões de ordem técnica, não podendo se manifestar sobre assuntos técnicos cujo conhecimento não domina ou cuja atribuição não lhe compete, cumpre-lhe apenas seguir os Pareceres Técnicos juntados aos autos e extrair elementos para o adequado enquadramento jurídico. Frise-se que cada agente público deve atuar na esfera de sua competência e de seu conhecimento (princípio da especialização), evitando-se usurpação e, não raro, sobreposição de opinião em matéria a respeito da qual não possui domínio.

Importante ainda ressaltar que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. E desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes ou equívocos cometidos pelos órgãos administrativos, pois isso fere o princípio da razoabilidade, dentre outros. Em outras palavras, a desclassificação ou inabilitação por equívoco ou erro cometido pela administração deverá ser corrigida evitando a exclusão irregular da licitante, bem como à isonomia do certame.

A fim de corrigir eventuais falhas na análise dos documentos da recorrida, após a interposição do recurso, a Área Técnica da SEMPROR analisou novamente os documentos da empresa recorrida, conforme acima mencionado, tendo concluído que a mesma atendeu as disposições do edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Portanto, a vinculação ao instrumento convocatório trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

No mesmo sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

José Cretella Júnior³ também ensina que:

“Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a “lei interna” do procedimento seja cumprida ponto por ponto”.

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a “relativizar” ou “flexibilizar” o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro⁴, *in verbis*:

“Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”.

² Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

³ In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.

⁴2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – “*uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.*” (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Assim, considerando o desenvolvimento jurídico acima, bem como as manifestações técnicas elaboradas pela SEMPROR, **opinamos pela manutenção da decisão de classificação da recorrida, uma vez que a mesma cumpriu as exigências do edital, consoante afirmado pela área técnica da SEMPROR.**

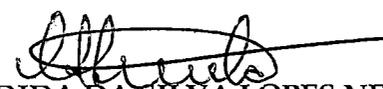
3. DA CONCLUSÃO

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, **OPINAMOS** pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela recorrente **ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA**, para no mérito, considerá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, conforme fundamentação acima.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 16 de janeiro de 2024.


ANE FRANCIELLE F. C. ATTROT
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Geral-Adjunta do Município
Dec. 142/2023

PARECER JURÍDICO



EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2023-033 PMP.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, miniônibus com capacidade para o transporte de 30 (trinta) passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada e com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores lotados no CETAF - CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR da Secretaria Municipal de Produção Rural.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: Fênix Serviços e Comércio LTDA.

Recorrida: Asa Comércio Atacadista e Serviços de Máquinas Equipamentos e Produtos Agrícola LTDA.

*manter a decisão
de classificação
Recurso Empreada-
nte.*

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2023-033 PMP, que visa o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, miniônibus com capacidade para o transporte de 30 (trinta) passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada e com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores lotados no CETAF - CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR da Secretaria Municipal de Produção Rural.

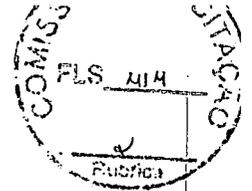
Consta nos autos que a recorrente **Fênix Serviços e Comércio LTDA**, inconformada com a classificação da recorrida **Asa Comércio Atacadista e Serviços de Máquinas Equipamentos e Produtos Agrícola**, interpôs recurso administrativo, alegando que esta descumpriu as regras editalícias.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição do recurso (fl. 222), sendo que a empresa recorrida apresentou contrarrazões ao recurso interposto às fls. 352-353.

Instada a se manifestar quanto a interposição do recurso administrativo, a área técnica da SEMPROR apresentou Manifestação Técnica às fls. 364-371 dos autos, pugnando pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente.

O Pregoeiro, em análise fundamentada no relatório técnico da SEMPROR, **decidiu manter a decisão e negar PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente**, razão pela qual, neste momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Secretário Municipal de Produção Rural.

É o Relatório.



2. DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão de classificação da proposta da empresa recorrida e tendo a recorrente, manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, demonstrando o seu inconformismo com a decisão do Pregoeiro, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

A empresa recorrente Fênix Serviços e Comércio LTDA, alega em suas razões que:

RAZÕES DE MÉRITO DO RECURSO

Ocorre que a licitante, ora recorrida e considerada vencedora do certame, ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS, não atendeu aos requisitos estabelecidos no item 35.4 deste Edital, uma vez que apresentou descontos significativos para os itens 1 e 2 da ordem de 57,73% e 56,09% respectivamente.

DOS FATOS

Síntese

A licitante, ora recorrida, não apresentou composição unitária que atenda aos requisitos estabelecidos em Edital no item 35.4, uma vez que o mesmo prevê que: (...)”.

Conforme descrito no Edital, a licitante deve observar as fórmulas para o devido cálculo dos custos que envolvem o valor unitário proposto, o que foi totalmente desconsiderado pela recorrida, conforme documento apensado aos autos pela própria. Logo, após simples análise, verificou-se que os índices apresentados em sua composição readequada estão fora do padrão exigido, conforme demonstrado abaixo: (...)

ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que tange à qualificação técnica, a recorrida ASA não atendeu aos 25% da capacidade técnica tendo em vista que a soma dos atestados, uma vez que o atestado fornecido pela empresa JS diverge em quantitativos da NF e do Atestado, e sem esse atestado a licitante não atende ao solicitado em Edital. (...)

DA NECESSIDADE DA REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU A RECORRIDA É importante salientar, a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Este princípio da vinculação ao instrumento convocatório está presente nos artigos 3º e também presente no artigo 41, da Lei 8.666/93.

NINGUÉM PODE ALEGAR DESCONHECIMENTO DA LEI PARA ESCUSA-

SE DE CUMPRIR A LEI Inicialmente convém destacar que as licitações públicas, são realizadas respeitando o que preconiza o artigo 3º da lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DO PEDIDO

Isto Posto, considerando-se as razões preliminares, bem como as razões de mérito apresentadas, vimos respeitosamente, requerer-lhe:

1.- Em preliminar que seja recebida o presente recurso no seu efeito suspensivo, vez que demonstrada a TEMPESTIVIDADE da presente peça;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



II- Em razões de mérito, que seja REFORMADA A DECISÃO, no sentido de INABILITAR/DESCLASSIFICAR a RECORRIDA, pelo exposto acima, pois uma decisão contrária configuraria vilipêndio ao Princípio Constitucional da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, além dos da Igualdade, vinculação ao instrumento convocatório.

III- Acaso seja mantida a decisão recorrida - o que se admite apenas por cautela que seja remetido o processo (instruído com a presente insurgência), à autoridade hierárquica superior.

V - Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO, CELERIDADE E MORALIDADE.

Sobre as alegações da recorrente, a empresa recorrida, em suas contrarrazões, alega que apresentou sua proposta em perfeita conformidade com o edital, atendendo, portanto, as regras do instrumento convocatório, devendo ser mantida a sua classificação no certame (fls. 352-353).

Após a interposição do recurso, a área técnica da Secretaria Municipal Produção Rural se manifestou pela improcedência das alegações da recorrente, conforme relatório técnico de fls. 365-371 dos autos:

ECORRENTE: FENIX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA: ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS:

Objeto Solicita que seja provido o recurso, a fim de desclassificar a proposta da Recorrida, para os itens I e II pelos fatos e fundamentos explanados em recurso, que em síntese afirma que a RECORRIDA não apresentou composições unitárias fiel aos requisitos ao preconizado em edital.

Manifestação técnica Quanto a qualificação técnica, a Recorrida apresentou atestados de qualificação técnica emitido pela empresa Detroyt Serviços, com os seguintes quantitativos 03 caminhões basculantes, 02 caminhões carroceria e 01 caninhão pipa, por um período de 4 meses, que totaliza 24 serviços. A Recorrida também apresentou atestado emitido pela empresa J S CONSTRUTORA E MINERADORA com os seguintes quantitativos 15 caminhões caçamba. A CONSTRUTORA DIGÃO EIRELI EPP emitiu atestados para 06 caminhões. E para o ITEM II, também apresentou atestados com suficiência ancorados em suas respectivas NF's. Tais quantidades demonstram suficiência e consonância com o Instrumento Convocatório.

Em Relação ao alegado descumprimento do Instrumento Convocatório, Reiteramos o entendimento do que fora exposto no Relatório Técnico encaminhado no dia 08/12/2023, qual seja. "Os índices utilizados destoam dos utilizados pela Administração para a composição do Orçamento de Referência, todavia, encontra-se pacificado em reiteradas decisões da Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas bem como em outros tribunais, que as licitantes não estão submetidas aos critérios rígidos de fórmulas matemáticas. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do artigo 48, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 não seja rígida, literal e absoluta. Ademais, deve ser levada em consideração a variação de custos entre os licitantes, de modo que uma regra padrão e fixa de exequibilidade do valor ofertado deve ser afastada. A análise da inexecuibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo da licitação e lesando, em tese, os cofres públicos, por afastar a proposta mais vantajosa para a Administração." Não obstante, a proposta ofertada está em total consonância com os itens 37 1, 37 1.1 do Instrumento Convocatório que versa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



acerca da inexequibilidade da proposta conforme afirma, em sede de ~~contrarrazões~~ a RECORRIDA.

Isto posto, manifestamo-nos pelo CONHECIMENTO do recurso e no mérito, considerá-lo TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se, portanto, CLASSIFICAÇÃO PARA OS ITENS I e II.

O Pregoeiro, após análise das razões recursais e do relatório técnico da SEMPROR, decidiu manter a decisão de classificação da recorrida, vejamos:

"Destarte, diante dos fatos apresentados este Pregoeiro decide em conhecer os Recursos Administrativos tempestivamente interpostos pelas empresas: FENIX SERVICOS & COMERCIO LTDA; ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA; EMPORIO A&C LTDA e BVA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES TDA, para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO e conhecer as Contrarrazões ao Recurso Administrativo tempestivamente interposto pela empresa ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS E MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS, para no mérito DAR-LHE ROVIMENTO, mantendo incólume o julgamento de habitação, haja vista, a empresa ter apresentado os documentos necessários para sua habilitação, demonstrando estar apta para a execução dos serviços do presente certame.

Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que pese os argumentos das recorrentes, os mesmos não foram capazes de que o Pregoeiro e a equipe técnica mudassem a decisão já tomada anteriormente, tal pleito não merece acolhimento, sendo mantida a decisão de HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO da recorrida, no presente certame, por ter cumprido todas as exigências contidas no edital, assim sendo, mantém-se a decisão proferida na análise inicial emitida pela área técnica da SEMPROR, no que se refere aos critérios relativos à qualificação técnica da mesma e demonstração de exequibilidade dos preços apresentados na proposta readequada, estando, portanto, APTA para o prosseguimento do certame em tela.

Observação: em relação a diligência suscitada para que fosse feita por uma das recorrentes, este Pregoeiro entende que não há necessidade tendo em vista que a empresa recorrida já apresentou juntamente com os atestados as referidas notas fiscais de execução dos serviços, tendo cumprido todos os requisitos exigidos no edital, não vejo a necessidade de diligência, porém, se depois de análise do recurso e contrarrazões, pela Procuradoria Geral do Município, juntamente com a autoridade competente da Secretaria solicitante da demanda entenderem necessário, a diligência será feita para que seja apresentada alguma documentação complementar que se entender necessário.

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer dos recursos interpostos pelas empresas FENIX SERVICOS & COMERCIO LTDA; ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA; EMPORIO A&C LTDA e BVA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES LTDA, para, no mérito, negar-lhes provimento".

Verifica-se às fls. 250-339 a proposta da recorrida, bem como seus documentos de habilitação, os quais foram devidamente analisados pela Área Técnica competente, conforme relatórios técnicos que constam nos autos.

Sobre os questionamentos levantados pela recorrente, importante se faz trazer as disposições do instrumento convocatório:

35.4. A proposta deverá ser formalizada para o item que se deseja concorrer e 35.4 deverá conter a discriminação/composição unitária detalhada do item ofertados, com valores unitários contemplando todos os insumos necessários. Deverão ser indicados as marcas e modelos dos veículos que PROPOSTA atenderão as especificações solicitadas. No preço dos serviços deverão estar inclusos todos os custos diretos e indiretos, visando possibilitar emissão de parecer de atendimento as especificações, sob pena de desclassificação da proposta caso não apresente tais informações. O licitante deverá apresentar toda a documentação solicitada neste Edital;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

O licitante deverá apresentar as composições unitárias, prioritariamente, baseada na planilha de composição disponibilizada no ANEXO i.c do presente EDITAL; ara a composição do Custo Horário Produtivo, o licitante deve observar os seguintes itens: Preço Inicial - É o valor de aquisição do equipamento ou valor de mercado no momento em que é mobilizado na operação. Depreciação Horária - A depreciação consiste na parcela do custo operacional associado ao desgaste e à obsolescência do equipamento a longo de sua vida útil. Em síntese, trata-se de um procedimento que vis gerar recursos para reposição de bens de capital, no caso em questão, próprio equipamento adquirido, ao final de sua vida útil. E dado pelo modelo matemático: onde: Dh - Representa a depreciação horária (R\$/h); Va - Representa o valor de aquisição do equipamento (R\$); Vr - Representa o valor residual (R\$); n - Representa a vida útil (anos); HTA - Representa o total de horas trabalhadas por ano.

Oportunidade do Capital - A taxa de juros de oportunidade de capita Jh) deve incidir sobre o valor médio do investimento em equipamento, durante a sua vida útil, sendo determinado por meio das seguinte expressões: $Vm = \{(n + 1)/2 n\} \times Va$ e $Jh = Vm \times j / HTA$ onde:

Vm - Representa o valor médio do investimento (R\$); Va - Representa o valor de aquisição do equipamento (R\$); n - Representa a vida útil (anos); Jh - Representa o custo horário de oportunidade do capital (R\$/li); j - Representa a taxa de juros ao ano; HTA - Representa o total de horas trabalhadas por ano.

Seguros e Impostos - Para os veículos automotores, considera-se e Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e o Segure Obrigatório, necessários à regularização de sua utilização. O IPVA, imposto estadual relativo ao licenciamento de veículos, varia com idade, segundo regras próprias para cada unidade da federação. A incidência média desses dois itens é da ordem de 2,5% sobre o investimento em veículos e seu valor é calculado pela aplicação d expressão a seguir: $Ih = 0,025 \times Vm / HTA$, onde:

Ih - Representa o custo horário dos seguros e impostos (R\$/h);
Vm - Representa o valor médio do investimento (R\$);
HTA - Representa o total de horas trabalhadas por ano.

Custos de Manutenção Horária - Os custos horários de manutenção são obtidos por meio da seguinte expressão: $Mh = Va \times k / n \times HTA$ onde:

Mh - Representa o custo de manutenção horária (R\$/h);
Va - Representa o valor de aquisição do veículo (R\$);
K - Representa o coeficiente de manutenção, para os equipamentos propostos, adotar K0,9
n - Representa a vida útil (anos);
HTA - Representa o total de horas trabalhadas por ano.

Custos de Operação - o cálculo do custo horário de combustíveis, lubrificantes, filtros e graxas pode ser realizado por meio do produto da potência operacional do motor do equipamento, pelo fator de consumo do motor e pelo valor do combustível, conforme apresentado na expressão linear abaixo: $Cc = P \times FC \times VC$, onde:

Cc - Representa o custo horário de combustíveis, lubrificantes, filtros graxas (R\$/h);
P - Representa a potência do motor (kW);
Fc - Representa o coeficiente de consumo (l/kWh ou kWh/kWh); adotar $Fc = 0,18 \text{ l/kWh}$; Vc;
Vc - Representa o valor do combustível (R\$).

Mão de Obra na Operação Horária - Os custos de referência da mão de obra serão definidos em função de quatro parcelas, a saber: salários, encargos sociais, complementares e adicionais. Estes custos considera condições normais de jornada e ambiente de trabalho. Em caso excepcionais, poderão ainda ser aplicados os conceitos e legislações relacionados aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Quanto a qualificação técnica das licitantes, o item 47.1 da parte específica do edital assim dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) com o objeto do Termo de Referência.

A comprovação de aptidão referida no item acima será feita mediante a TÉCNICA 47.1. apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando a execução de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade do item de interesse da licitante, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, o serviço de natureza e vulto similar ao objeto do Termo de Referência.

O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar a execução, objeto do Termo de Referência, bem como para possibilitar à Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do (s) atestado (s).

O(s) atestado(s) deverão ser impressos em papel timbrado constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinada por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo, cargo/função. Para efeito de validação do referido atestado, o licitante PODERÁ apresentar anexo ao atestado, cópia autenticada do contrato celebrado com a referida instituição ou apresentação de Nota Fiscal evitando futuras diligências.

Veja que o instrumento convocatório trouxe todas as regras de regência da licitação, inclusive aquelas que dizem respeito a apresentação de propostas e comprovação da exequibilidade dos preços ofertados pelas licitantes, além das exigências de qualificação técnica, conforme se verifica acima.

Além disso, a Lei geral de Licitações e contratos também tem disciplina sobre a exequibilidade das propostas, a qual trouxe no artigo 48 os motivos que levarão à desclassificação das propostas as licitantes:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Logo, tem-se que a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade dos valores ofertados é uma regra aplicada a todos os licitantes que apresentem valores manifestamente inexequíveis, nos termos dos art. 48, § 1º, c/c Art. 44, § 3º, ambos da Lei nº 8.666/93, e entender de forma contrária seria prejudicar os demais licitantes que cumpriram com todos os requisitos do instrumento convocatório e afrontaria o tratamento isonômico do certame.

Insta mencionar que durante a fase interna da licitação é realizada cotação com várias empresas para que se chegue a um valor médio, conforme determina a Lei de Licitações.

A Lei n. 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º *Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º *É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

§ 2º *Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.*

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



p blica. Serve de base tamb m para confronto e exame de propostas em licita o e estabelece o pre o justo de refer ncia que a Administra o est  disposta a contratar, devendo constar no edital o crit rio de aceitabilidade dos pre os unit rio e global.

Mediante a pesquisa de pre os se obt m a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental import ncia nos procedimentos de contrata o da administra o P blica, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitat rios e   aqueles executados nas respectivas contrata es.

Ainda, sua principal fun o   garantir que o Poder P blico identifique o valor m dio de mercado para uma pretens o contratual.

Segundo o Manual publicado pela Secretaria do Controle Interno pelo Supremo Tribunal Justi a¹, descreve na p gina 05 as fun es da import ncia do balizamento realizado atrav s de or amentos, descreve:

“As diversas fun es da pesquisa de pre os, destacam-se:

- a. informar o pre o justo de refer ncia que a Administra o est  disposta a contratar;*
- b. verificar a exist ncia de recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes de contrata o p blica;*
- c. definir a modalidade licitat ria;*
- d. auxiliar a justificativa de pre os na contrata o direta;*
- e. identificar sobrepre os em itens de planilhas de custos;*
- f. identificar jogos de planilhas;*
- g. identificar proposta inexecu vel;***
- h. impedir a contrata o acima do pre o de mercado;*
- i. garantir a sele o da proposta mais vantajosa para a Administra o;***
- j. auxiliar o gestor a identificar a necessidade de negocia o com os fornecedores, sobre os pre os registrados em ata, em virtude da exig ncia de pesquisa peri dica;*
- k. servir de par metro para eventuais altera es contratuais; e*
- l. subsidiar decis o do pregoeiro para desclassificar as propostas apresentadas que n o estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.***

Verifica-se que o ordenamento jur dico p trio concede suporte para a Administra o P blica exigir nas licita es a demonstra o da exequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes, conforme acima exposto.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justi a tamb m j  se manifestou, veja:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITA O. PROPOSTA INEXEQU VEL. ART. 48, I E II,   1 , DA LEI 8.666/93. PRESUN O RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVA O PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A quest o controvertida consiste em saber se o n o atendimento dos crit rios objetivos previstos no art. 48, I e II,   1 , a e b, da Lei 8.666/93 para fins de an lise do car ter exequ vel/inexequ vel da proposta apresentada em procedimento licitat rio gera presun o absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. **A licita o visa a selecionar a proposta mais vantajosa   Administra o P blica, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licita es e Contratos Administrativos n o pode ser avaliada de forma absoluta e r gida. Ao contr rio, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hip teses de inexecuibilidade, pode**

¹ Manual de Orienta o – Pesquisa de Pre os-edi o 2017- Superior Tribunal de Justi a Secret ria de Controle Interno. Site: http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Licita o - Acesso em 16/01/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Corroborando deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecuível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

Sabe-se que o estado é mero detentor do interesse público, que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que mostre-se economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova da exequibilidade.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações:

(...) 1.7. Determinação:

1.7.1. à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, adote as providências cabíveis para o retorno do Pregão Eletrônico 2/2022 à fase de aceitação das propostas, de modo a possibilitar, aos licitantes que tiveram suas propostas desclassificadas por inexecuibilidade nos itens 1 a 10 do referido pregão, a oportunidade de comprovar que as propostas são exequíveis, em observância ao disposto nos subitens 8.9.1, 8.9.2 e 8.10 do edital do certame, no Enunciado 262 da Súmula de Jurisprudência/TCU e no art. 3º da Lei 8.666/1993. (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2565/2023 - PLENÁRIO

Relator MARCOS BEMQUERER).

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. 19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Como visto, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União, muito sabiamente, manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação de exequibilidade do valor ofertado.

Isso porque, é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os tribunais de contas veem o tema inexecutabilidade como uma questão relativa, trata-se da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra.

Sendo assim, a análise da inexecutabilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresária.

Veja que quando da análise técnica da proposta da recorrida, foi oportunizado à mesma a demonstração da exequibilidade de sua proposta, conforme se infere do Relatório Técnico de fls. 233-234 dos autos:

A licitante apresentou para o item 1 do supracitado Pregão Eletrônico a proposta de um Caminhão MB - Atego 1419, com o preço de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) por serviço.

DA ANÁLISE - O equipamento ofertado encontra-se em conformidade com o objeto da presente licitação, estando o lance ofertado pela licitante 57,73% inferior ao orçamento proposto pela administração.

A licitante apresentou 05 Atestados de Capacidade Técnica demonstrando suficiência na prestação do serviço objeto deste Pregão eletrônico conforme preconiza o Instrumento Convocatório no item 47.1 da parte específica e item 12.1 a do Termo de Referência.

A licitante apresentou para o item 2 do supracitado pregão a proposta de um Minionibus - 111kw, da marca MARCOPOLO VOLARE FLY 09, com o preço de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).

DA ANÁLISE - O equipamento ofertado encontra-se em conformidade com objeto da presente licitação, estando o lance ofertado pela licitante 56,09% inferior ao orçamento proposto pela administração.

A licitante apresentou 05 Atestados de Capacidade Técnica demonstrando suficiência na prestação do serviço objeto deste Pregão eletrônico conforme preconiza o Instrumento Convocatório no item 47.1 da parte específica e item 12.1 a do Termo de Referência.

Em virtude de os preços ofertados aos itens 1 e 2 encontrarem-se 57,73% e 56,09% inferiores ao proposto pela Administração, solicita-se à licitante as planilhas de composição de custos demonstrando a exequibilidade financeira dos objetos ora licitados.

Após as solicitações acima, a SEMPROR juntou aos autos o Relatório Técnico de conformidade e exequibilidade da proposta às fls. 235-237 dos autos, nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A licitante apresentou para o item 1 do supracitado Pregão Eletrônico a proposta de um Caminhão MB - Atego 1419, com o preço de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e para o item 2 do supracitado pregão a proposta de um Miniônibus - 111kw, da marca MARCOPOLO VOLARE FLY 09, com o preço de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) por serviço. DA ANÁLISE - O presente certame preconiza a apresentação das propostas na modalidade Menor Preço por Item e o Regime de Execução como sendo Empreitada por Preço Unitário. O PL apurado em 25 de setembro de 2023 representa um percentual 27,95% do Orçamento base, satisfazendo o item 46.3.2 da parte específica do Instrumento Convocatório. A licitante apresentou as Planilhas de composição unitária utilizando índices próprios para auferir os valores, também apresentou contrato de prestação de serviço similar vigente lastreado por NF's autênticas. O equipamento ofertado para o item 1 encontra-se em conformidade com o objeto da presente licitação, estando o lance ofertado pela licitante 57,73% inferior ao orçamento proposto pela administração. Para o item 2, o equipamento ofertado encontra-se em conformidade com o objeto da presente licitação, estando o lance ofertado pela licitante 56,09% inferior ao orçamento proposto pela administração.

A licitante apresentou 05 Atestados de Capacidade Técnica com as respectivas NF cuja autenticidade fora atestadas em sítio eletrônico próprio demonstrando suficiência na prestação do serviço objeto deste Pregão eletrônico conforme preconiza o Instrumento Convocatório no item 47.1 da parte específica e item 12.1 a do Termo de Referência.

Os índices utilizados destoam dos utilizados pela Administração para a composição do Orçamento de Referência, todavia, encontra-se pacificado em reiteradas decisões da Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas bem como em outros tribunais, que as licitantes não estão submetidas aos critérios rígidos de fórmulas matemáticas. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do artigo 48, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta.

Ademais, deve ser levada em consideração a variação de custos entre os licitantes, de modo que uma regra padrão e fixa de exequibilidade do valor ofertado deve ser afastada. A análise da inexequibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo da licitação e lesando, em tese, os cofres públicos, por afastar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por derradeiro, é de responsabilidade do licitante a proposta que ofertar ao poder público. Se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis. Neste sentido, manifestamo-nos pelo acolhimento e adjudicação da proposta que se apresentou mais vantajosa à Administração;

A área técnica da SEMPROR, após analisar os documentos apresentados pela recorrida para comprovação da exequibilidade dos preços, bem como dos quantitativos apresentados nos atestados de capacidade técnica juntados aos autos, entendeu que a empresa Asa Comércio Atacadista e Serviços de Máquinas, Equipamentos e Produtos Agrícolas LTDA, ora recorrida, atendeu as disposições do instrumento convocatório, manifestando-se, na oportunidade, pela classificação da mesma no presente certame, por apresentar a proposta mais vantajosa para esta administração Pública.

Conforme acima citado, após a interposição do recurso, a Área Técnica se manifestou novamente nos autos quanto a proposta e documentos de habilitação da empresa recorrida no sentido de que a mesma atendeu as disposições do edital, momento em que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



manifestou pela improcedência do recurso, para manter a classificação da recorrida para os itens I e II.

Veja que foi oportunizado à licitante recorrida o prazo para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, consoante se extrai dos Relatórios Técnicos juntados aos autos, o que, conforme afirmado pela Área Técnica da SEMPROR, foi atendido, tanto que tais documentos foram analisados e atestados por aquela Área Técnica, a qual detém os conhecimentos técnicos necessários para realizar tal análise.

O Tribunal de Contas da União também tem entendimento consolidado sobre conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas, tidas como inexequíveis:

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. Acórdão 1244/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão. Acórdão 1620/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro José Mucio Monteiro).

*O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta** (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). Acórdão 1850/2020 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)*

*O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito APÓS a etapa competitiva do certame (fase de lances), **devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação**. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão. Acórdão 674/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)*

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento: 07/05/2014).

No caso em tela, nota-se que a questão recursal é estritamente técnica, uma vez que os questionamentos levantados pela recorrente referem-se a exequibilidade da proposta e os atestados de capacidade técnica da recorrida, e por não termos conhecimento específico para análise dos pontos questionados, nos cabe apenas pautar-se pelos documentos que nos chegam para análise, especialmente, **os Relatórios Técnicos de fls. 233-234, 236-237 e 365-371 dos autos.**

Desse modo, **ressalta-se que a Área Técnica da SEMPROR é detentora de conhecimentos técnicos que a tornam apta a realizar a correta análise das propostas e documentos de habilitação das licitantes e adequação ao objeto licitado, apurando se houve ou não o cumprimento das previsões do Edital do presente certame.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Assim, esta Assessoria Jurídica não deve interferir em questões de ordem técnica, não podendo se manifestar sobre assuntos técnicos cujo conhecimento não domina ou cuja atribuição não lhe compete, cumpre-lhe apenas seguir os Pareceres Técnicos juntados aos autos e extrair elementos para o adequado enquadramento jurídico. Frise-se que cada agente público deve atuar na esfera de sua competência e de seu conhecimento (princípio da especialização), evitando-se usurpação e, não raro, sobreposição de opinião em matéria a respeito da qual não possui domínio.

Importante ainda ressaltar que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. E desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes ou equívocos cometidos pelos órgãos administrativos, pois isso fere o princípio da razoabilidade, dentre outros. Em outras palavras, a desclassificação ou inabilitação por equívoco ou erro cometido pela administração deverá ser corrigida evitando a exclusão irregular da licitante, bem como à isonomia do certame.

A fim de corrigir eventuais falhas na análise dos documentos da recorrida, após a interposição do recurso, a Área Técnica da SEMPROR analisou novamente os documentos da empresa recorrida, conforme acima mencionado, tendo concluído que a mesma atendeu as disposições do edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Portanto, a vinculação ao instrumento convocatório trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

No mesmo sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

José Crétella Júnior³ também ensina que:

"Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto".

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvania de Pietro⁴, *in verbis*:

"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece - tanto para a Administração, quanto para os administrados - "uma pauta vinculante de prescrições, a cuja

² Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros, 2012, p. 594-5.

³ In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.

⁴ In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República." (STF - Rel. Min. Celso de Mello - RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Assim, considerando o desenvolvimento jurídico acima, bem como as manifestações técnicas elaboradas pela SEMPROR, opinamos pela manutenção da decisão de classificação da recorrida, uma vez que a mesma cumpriu as exigências do edital, consoante afirmado pela área técnica da SEMPROR.

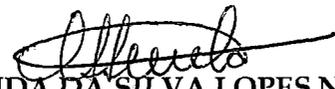
3. DA CONCLUSÃO

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, **OPINAMOS** pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela recorrente Fênix Serviços e Comércio LTDA, para no mérito, considerá-lo TOTALMENTE IMPROCEDENTE, conforme fundamentação acima.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 16 de janeiro de 2024.


ANE FRANCIELE F. G. ATTROT
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Geral-Adjunta do Município
Dec. 142/2023



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2023-033 PMP.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, miniônibus com capacidade para o transporte de 30 (trinta) passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada e com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores lotados no CETAF - CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR da Secretaria Municipal de Produção Rural.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: EMPÓRIO A&C LTDA.

Recorrida: Asa Comércio Atacadista e Serviços de Máquinas Equipamentos e Produtos Agrícola LTDA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2023-033 PMP, que visa o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, miniônibus com capacidade para o transporte de 30 (trinta) passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada e com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores lotados no CETAF - CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR da Secretaria Municipal de Produção Rural.

Consta nos autos que a recorrente EMPÓRIO A&C LTDA, inconformada com a classificação da recorrida Asa Comércio Atacadista e Serviços de Máquinas Equipamentos e Produtos Agrícola LTDA, interpôs recurso administrativo, alegando que esta descumpriu as regras editalícias.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição do recurso (fl. 222), sendo que a empresa recorrida apresentou contrarrazões ao recurso interposto às fls. 355-356.

Instada a se manifestar quanto a interposição do recurso administrativo, a área técnica da SEMPROR apresentou Manifestação Técnica às fls. 364-371 dos autos, pugnando pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente.

O Pregoeiro, em análise fundamentada no relatório técnico da SEMPROR, decidiu manter a decisão e negar PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente, razão pela qual, neste momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Secretário Municipal de Produção Rural.

É o Relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2. DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que classificou a proposta da empresa recorrida e tendo a recorrente, manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, demonstrando o seu inconformismo com a decisão do Pregoeiro, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

A empresa recorrente EMPÓRIO A&C LTDA, alega em suas razões que:

5. O pregoeiro ao habilitar a ASA violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório com relação à proposta e à qualificação técnica.
6. No quesito proposta o edital exige no item 35.4 que a licitante deverá apresentar Mão de Obra na Operação Horária - Os custos de referência da mão de obra serão definidos em função de quatro parcelas, a saber: salários, encargos sociais, complementares e adicionais. Estes custos consideram condições normais de jornada e ambiente de trabalho. Em casos excepcionais, poderão ainda ser aplicados os conceitos e legislações relacionados aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.
7. No entanto em sua composição a ASA no cálculo do motorista, não foi considerado o valor dos encargos sociais.
8. Apresentou um consumo por hora insuficiente em sua composição de custos (11.951 L/H); de acordo com a fórmula de cálculos prevista no TR, e correto seria $0.18 * 111 = 19.98$ L/H. (...)
9. No quesito qualificação técnica, a ASA não atendeu aos 25% da capacidade técnica, tendo em vista que a soma dos atestados apresentados dão 11 serviços e o edital exige 36.
10. O atestado fornecido pela JS não corresponde à realidade, uma vez que nas NF's constam a locação de 13 ESCAVADEIRA HIDRAULICA e o atestado menciona 40. (...)
11. O pregoeiro não deveria habilitar a licitante ASA, visto que a mesma não cumpriu com as exigências dos itens 35.4 e 47.1. (...)

Sobre as alegações da recorrente, a empresa recorrida, em suas contrarrazões, alega que apresentou sua proposta em perfeita conformidade com o edital, atendendo, portanto, as regras do instrumento convocatório, devendo ser mantida a sua classificação no certame (fls. 355-356).

Após a interposição do recurso, a área técnica da Secretaria Municipal de Produção Rural se manifestou pela improcedência das alegações da recorrente, conforme relatório técnico de fls. 365-371 dos autos:

RECORRENTE: EMPORIO A & C LTDA

RECORRIDA: ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS

Objeto: Requer a Inabilitação da Licitante ASA COMERCIO ATACADISTA E SER. DE MÁQUINAS EQUIP. E PRODUTOS AGRICOLAS, para os ITENS I e II com base nas alegações de que:

O pregoeiro ao habilitar a ASA violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório com relação à proposta e à qualificação técnica.

No quesito proposta o edital exige no item 35.4.

Manifestação técnica: Quanto à qualificação técnica, a Recorrida apresentou atestados de qualificação técnica emitidos pela empresa Detroyt Serviços, com os seguintes quantitativos: 03 caninhões basculantes, 02 caminhões carroceria e 01 caminhão pipa, por um período de 4 meses, que totaliza 24 serviços. A Recorrida também apresentou atestado emitido pela empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



J.S CONSTRUTORA E MINERADORA com os seguintes quantitativos: 15 caminhões caçamba.

A CONSTRUTORA DIGÃO EIRELI EPP emitiu atestados para 06 caminhões. E para o ITEM II, também apresentou atestados com suficiência ancorados em suas respectivas NF's. Tais quantidades demonstram suficiência e consonância com o Instrumento Convocatório.

Em Relação ao Item 35.4 do Instrumento Convocatório, Reiteramos o entendimento do que fora exposto no Relatório Técnico encaminhado no dia 08/12/2023, qual seja: "Os índices utilizados destoam dos utilizados pela Administração para a composição do Orçamento de Referência, todavia, encontra-se pacificado em reiteradas decisões da Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas bem como em outros tribunais, que as licitantes não estão submetidas aos critérios rígidos de fórmulas matemáticas. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do artigo 48, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 não seja rígida, literal e absoluta. Ademais, deve ser levada em consideração a variação de custos entre os licitantes, de modo que uma regra padrão e fixa de exequibilidade do valor ofertado deve ser afastada. A análise da inexequibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo da licitação e lesando, em tese, os cofres públicos, por afastar a proposta mais vantajosa para a Administração."

Isto posto, manifestamo-nos pelo CONHECIMENTO do recurso e no mérito, considerá-lo TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se, portanto, CLASSIFICAÇÃO PARA OS ITENS I e II.

O Pregoeiro, após análise das razões recursais e do relatório técnico da SEMPROR, decidiu manter a decisão de classificação da recorrida, vejamos:

"Destarte, diante dos fatos apresentados este Pregoeiro decide em conhecer os Recursos Administrativos tempestivamente interpostos pelas empresas: FENIX SERVICOS & COMERCIO LTDA; ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA; EMPORIO A&C LTDA e BVA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES TDA, para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO e conhecer as Contrarrazões ao Recurso Administrativo tempestivamente interposto pela empresa ASA COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS E MAQUINAS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS AGRICOLAS, para no mérito DAR-LHE ROVIMENTO, mantendo incólume o julgamento de habitação, haja vista, a empresa ter apresentado os documentos necessários para sua habilitação, demonstrando estar apta para a execução dos serviços do presente certame.

Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que pese os argumentos das recorrentes, os mesmos não foram capazes de que o Pregoeiro e a equipe técnica mudassem a decisão já tomada anteriormente, tal pleito não merece acolhimento, sendo mantida a decisão de HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO da recorrida, no presente certame, por ter cumprido todas as exigências contidas no edital, assim sendo, mantem-se a decisão proferida na análise inicial emitida pela área técnica da SEMPROR, no que se refere aos critérios relativos à qualificação técnica da mesma e demonstração de exequibilidade dos preços apresentados na proposta readequada, estando, portanto, APTA para o prosseguimento do certame em tela.

Observação: em relação a diligência suscitada para que fosse feita por uma das recorrentes, este Pregoeiro entende que não há necessidade tendo em vista que a empresa recorrida já apresentou juntamente com os atestados as referidas notas fiscais de execução dos serviços, tendo cumprido todos os requisitos exigidos no edital, não vejo a necessidade de diligência, porém, se depois de análise do recurso e contrarrazões, pela Procuradoria Geral do Município, juntamente com a autoridade competente da Secretaria solicitante da demanda entenderem necessário, a diligência será feita para que seja apresentada alguma documentação complementar que se entender necessário.

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer dos recursos interpostos pelas empresas FENIX SERVICOS & COMERCIO LTDA; ERGHON



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SERVICE CONSTRUTORA LTDA; EMPORIO A&C LTDA e BVA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES LTDA, para, no mérito, negar-lhes provimento".

Verifica-se às fls. 250-339 a proposta da recorrida, bem como seus documentos de habilitação, os quais foram devidamente analisados pela Área Técnica competente, conforme relatórios técnicos que constam nos autos.

Sobre os questionamentos levantados pela recorrente, importante se faz trazer as disposições do instrumento convocatório:

35.4. A proposta deverá ser formalizada para o item que se deseja concorrer e 35.4 deverá conter a discriminação/composição unitária detalhada do item ofertados, com valores unitários contemplando todos os insumos necessários. Deverão ser indicados as marcas e modelos dos veículos que PROPOSTA atenderão as especificações solicitadas. No preço dos serviços deverão estar inclusos todos os custos diretos e indiretos, visando possibilitar emissão de parecer de atendimento as especificações, sob pena de desclassificação da proposta caso não apresente tais informações. O licitante deverá apresentar toda a documentação solicitada neste Edital;

O licitante deverá apresentar as composições unitárias, prioritariamente, baseada na planilha de composição disponibilizada no ANEXO i.c do presente EDITAL; ara a composição do Custo Horário Produtivo, o licitante deve observar os seguintes itens: Preço Inicial - É o valor de aquisição do equipamento ou valor de mercado no momento em que é mobilizado na operação. Depreciação Horária - A depreciação consiste na parcela do custo operacional associado ao desgaste e à obsolescência do equipamento a longo de sua vida útil. Em síntese, trata-se de um procedimento que vis gerar recursos para reposição de bens de capital, no caso em questão, próprio equipamento adquirido, ao final de sua vida útil. E dado pelo modelo matemático:

onde: Dh - Representa a depreciação horária (R\$/h); Va - Representa o valor de aquisição do equipamento (R\$); Vr - Representa o valor residual (R\$); n - Representa a vida útil (anos); HTA - Representa o total de horas trabalhadas por ano.

Oportunidade do Capital - A taxa de juros de oportunidade de capita Jh) deve incidir sobre o valor médio do investimento em equipamento, durante a sua vida útil, sendo determinado por meio das seguinte expressões: $Vm = \{(n + 1)/2 n\} \times Va$ e $Jh = Vm \times j / HTA$ onde:

Vm - Representa o valor médio do investimento (R\$); Va - Representa o valor de aquisição do equipamento (R\$); n - Representa a vida útil (anos); Jh - Representa o custo horário de oportunidade do capital (R\$/li); - Representa a taxa de juros ao ano; HTA - Representa o total de horas trabalhadas por ano.

Seguros e Impostos - Para os veículos automotores, considera-se e Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e o Segure Obrigatório, necessários à regularização de sua utilização. O IPVA, imposto estadual relativo ao licenciamento de veículos, varia com idade, segundo regras próprias para cada unidade da federação. A incidência média desses dois itens é da ordem de 2,5% sobre o investimento em veículos e seu valor é calculado pela aplicação da expressão a seguir: $Ih = 0,025 \times Vm / HTA$, onde:

Ih - Representa o custo horário dos seguros e impostos (R\$/h);

Vm - Representa o valor médio do investimento (R\$);

HTA - Representa o total de horas trabalhadas por ano.

Custos de Manutenção Horária - Os custos horários de manutenção são obtidos por meio da seguinte expressão: $Mh = Va \times k / n \times HTA$ onde:

Mh - Representa o custo de manutenção horária (R\$/h);

Va - Representa o valor de aquisição do veículo (R\$);

K - Representa o coeficiente de manutenção, para os equipamentos propostos, adotar K0,9

n - Representa a vida útil (anos);

HTA - Representa o total de horas trabalhadas por ano.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Custos de Operação - o cálculo do custo horário de combustíveis, lubrificantes, filtros e graxas pode ser realizado por meio do produto da potência operacional do motor do equipamento, pelo fator de consumo do motor e pelo valor do combustível, conforme apresentado na expressão linear abaixo: $Cc = P \times FC \times VC$, onde:

Cc - Representa o custo horário de combustíveis, lubrificantes, filtros graxas (R\$/h);

P - Representa a potência do motor (kW);

Fc - Representa o coeficiente de consumo (l/kWh ou kWh/kWh); adotar $Fc = 0,18$ l/kWh; *Wc*;

Vc - Representa o valor do combustível (R\$).

Mão de Obra na Operação Horária - Os custos de referência da mão de obra serão definidos em função de quatro parcelas, a saber: salários, encargos sociais, complementares e adicionais. Estes custos consideram condições normais de jornada e ambiente de trabalho. Em caso excepcionais, poderão ainda ser aplicados os conceitos e legislações relacionados aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Quanto a qualificação técnica das licitantes, o item 47.1 da parte específica do edital assim dispõe:

A Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) com o objeto do Termo de Referência.

A comprovação de aptidão referida no item acima será feita mediante a TÉCNICA 47.1. apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando a execução de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade do item de interesse da licitante, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, o serviço de natureza e vulto similar ao objeto do Termo de Referência.

O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar a execução, objeto do Termo de Referência, bem como para possibilitar à Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do (s) atestado (s).

O(s) atestado(s) deverão ser impressos em papel timbrado constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinada por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo, cargo/função. Para efeito de validação do referido atestado, o licitante PODERÁ apresentar anexo ao atestado, cópia autenticada do contrato celebrado com a referida instituição ou apresentação de Nota Fiscal evitando futuras diligências.

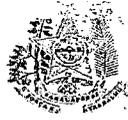
Veja que o instrumento convocatório trouxe todas as regras de regência da licitação, inclusive aquelas que dizem respeito a apresentação de propostas e comprovação da exequibilidade dos preços ofertados pelas licitantes, além das exigências de qualificação técnica, conforme se verifica acima.

Além disso, a Lei geral de Licitações e contratos, também tem disciplina sobre a exequibilidade das propostas, a qual trouxe no artigo 48 os motivos que levarão à desclassificação das propostas as licitantes:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Logo, tem-se que a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade dos valores ofertados é uma regra aplicada a todos os licitantes que apresentem valores manifestamente inexequíveis, nos termos dos art. 48, § 1º, c/c Art. 44, § 3º, ambos da Lei nº 8.666/93, e entender de forma contrária seria prejudicar os demais licitantes que cumpriram com todos os requisitos do instrumento convocatório e afrontaria o tratamento isonômico do certame.

Insta mencionar que durante a fase interna da licitação é realizada cotação com várias empresas para que se chegue a um valor médio, conforme determina a Lei de Licitações.

A Lei n. 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no conteúdo, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

Mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações.

Ainda, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

Segundo o Manual publicado pela Secretaria do Controle Interno pelo Supremo Tribunal Justiça¹, descreve na página 05 as funções da importância do balizamento realizado através de orçamentos, descreve:

“As diversas funções da pesquisa de preços, destacam-se:

- a. informar o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar;*
- b. verificar a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes de contratação pública;*
- c. definir a modalidade licitatória;*
- d. auxiliar a justificativa de preços na contratação direta;*
- e. identificar sobrepreços em itens de planilhas de custos;*
- f. identificar jogos de planilhas;*
- g. identificar proposta inexequível;***
- h. impedir a contratação acima do preço de mercado;*
- i. garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;***
- j. auxiliar o gestor a identificar a necessidade de negociação com os fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica;*
- k. servir de parâmetro para eventuais alterações contratuais; e*
- l. subsidiar decisão do pregoeiro para desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.***

Verifica-se que o ordenamento jurídico pátrio concede suporte para a Administração Pública exigir nas licitações a demonstração da exequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes, conforme acima exposto.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou, veja:

¹ Manual de Orientação – Pesquisa de Preços-edição 2017- Superior Tribunal de Justiça Secretária de Controle Interno. Site: http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Licitacao - Acesso em 16/01/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ) – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Corroborando deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

Sabe-se que o estado é mero detentor do interesse público, que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que mostre-se economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova da exequibilidade.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações:

(...) 1.7. Determinação:

1.7.1. à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, adote as providências cabíveis para o retorno do Pregão Eletrônico 2/2022 à fase de aceitação das propostas, de modo a possibilitar, aos licitantes que tiveram suas propostas desclassificadas por inexequibilidade nos itens 1 a 10 do referido pregão, a oportunidade de comprovar que as propostas são exequíveis, em observância ao disposto nos subitens 8.9.1, 8.9.2 e 8.10 do edital do certame, no Enunciado 262 da Súmula de Jurisprudência/TCU e no art. 3º da Lei 8.666/1993. (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2565/2023 - PLENÁRIO)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Relator MARCOS BEMQUERER).

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. 19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Como visto, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União, muito sabiamente, manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação de exequibilidade do valor ofertado.

Isso porque, é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os tribunais de contas veem o tema inexecuibilidade como uma questão relativa, trata-se da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra.

Sendo assim, a análise da inexecuibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresária.

Veja que quando da análise técnica da proposta da recorrida, foi oportunizado à mesma a demonstração da exequibilidade de sua proposta, conforme se infere do Relatório Técnico de fls. 233-234 dos autos:

A licitante apresentou para o item 1 do supracitado Pregão Eletrônico a proposta de um Caminhão MB - Atego 1419, com o preço de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) por serviço.

DA ANÁLISE - O equipamento ofertado encontra-se em conformidade com o objeto da presente licitação, estando o lance ofertado pela licitante 57,73% inferior ao orçamento proposto pela administração.

A licitante apresentou 05 Atestados de Capacidade Técnica demonstrando suficiência na prestação do serviço objeto deste Pregão eletrônico conforme preconiza o Instrumento Convocatório no item 47.1 da parte específica e item 12.1 a do Termo de Referência.

A licitante apresentou para o item 2 do supracitado pregão a proposta de um Minionibus - 111kw, da marca MARCOPOLO VOLARE FLY 09, com o preço de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DA ANÁLISE - O equipamento ofertado encontra-se em conformidade com objeto da presente licitação, estando o lance ofertado pela licitante 56,09% inferior ao orçamento proposto pela administração.

A licitante apresentou 05 Atestados de Capacidade Técnica demonstrando suficiência na prestação do serviço objeto deste Pregão eletrônico conforme preconiza o Instrumento Convocatório no item 47.1 da parte específica e item 12.1 a do Termo de Referência.

Em virtude de os preços ofertados aos itens 1 e 2 encontrarem-se 57,73% e 56,09% inferiores ao proposto pela Administração, solicita-se à licitante as planilhas de composição de custos demonstrando a exequibilidade financeira dos objetos ora licitados.

Após as solicitações acima, a SEMPROR juntou aos autos o Relatório Técnico de conformidade e exequibilidade da proposta às fls. 235-237 dos autos, nos seguintes termos:

A licitante apresentou para o item 1 do supracitado Pregão Eletrônico a proposta de um Caminhão MB - Atego 1419, com o preço de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e para o item 2 do supracitado pregão a proposta de um Miniônibus - 111kw, da marca MARCOPOLO VOLARE FLY 09, com o preço de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) por serviço.

DA ANÁLISE - O presente certame preconiza a apresentação das propostas na modalidade Menor Preço por Item e o Regime de Execução como sendo Empreitada por Preço Unitário. O PL apurado em 25 de setembro de 2023 representa um percentual 27,95% do Orçamento base, satisfazendo o item 46.3.2 da parte específica do Instrumento Convocatório. A licitante apresentou as Planilhas de composição unitária utilizando índices próprios para auferir os valores, também apresentou contrato de prestação de serviço similar vigente lastreado por NF's autênticas. O equipamento ofertado para o item 1 encontra-se em conformidade com o objeto da presente licitação, estando o lance ofertado pela licitante 57,73% inferior ao orçamento proposto pela administração. Para o item 2, o equipamento ofertado encontra-se em conformidade com o objeto da presente licitação, estando o lance ofertado pela licitante 56,09% inferior ao orçamento proposto pela administração.

A licitante apresentou 05 Atestados de Capacidade Técnica com as respectivas NF cuja autenticidade fora atestadas em sítio eletrônico próprio demonstrando suficiência na prestação do serviço objeto deste Pregão eletrônico conforme preconiza o Instrumento Convocatório no item 47.1 da parte específica e item 12.1 a do Termo de Referência.

Os índices utilizados destoam dos utilizados pela Administração para a composição do Orçamento de Referência, todavia, encontra-se pacificado em reiteradas decisões da Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas bem como em outros tribunais, que as licitantes não estão submetidas aos critérios rígidos de fórmulas matemáticas. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do artigo 48, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta.

Ademais, deve ser levada em consideração a variação de custos entre os licitantes, de modo que uma regra padrão e fixa de exequibilidade do valor ofertado deve ser afastada. A análise da inexequibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo da licitação e lesando, em tese, os cofres públicos, por afastar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por derradeiro, é de responsabilidade do licitante a proposta que ofertar ao poder público. Se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis. **Neste sentido, manifestamo-nos pelo**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



acolhimento e adjudicação da proposta que se apresentou mais vantajosa a Administração;

A área técnica da SEMPROR, após analisar os documentos apresentados pela recorrida para comprovação da exequibilidade dos preços, bem como dos quantitativos apresentados nos atestados de capacidade técnica juntados aos autos, entendeu que a empresa Asa Comércio Atacadista e Serviços de Máquinas, Equipamentos e Produtos Agrícolas LTDA, ora recorrida, atendeu as disposições do instrumento convocatório, manifestando-se, na oportunidade, pela classificação da mesma no presente certame por apresentar a proposta mais vantajosa para esta administração Pública.

Conforme acima citado, após a interposição do recurso, a Área Técnica se manifestou novamente nos autos quanto a proposta e documentos de habilitação da empresa recorrida no sentido de que a mesma atendeu as disposições do edital, momento em que se manifestou pela improcedência do recurso, para manter a classificação da recorrida para os itens I e II.

Veja que foi oportunizado à licitante recorrida o prazo para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, consoante se extrai dos Relatórios Técnicos juntados aos autos, o que, conforme afirmado pela Área Técnica da SEMPROR, foi atendido, tanto que tais documentos foram analisados e atestados por aquela Área Técnica, a qual detém os conhecimentos técnicos necessários para realizar tal análise.

O Tribunal de Contas da União também tem entendimento consolidado sobre conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas, tidas como inexecutáveis:

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecutabilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. Acórdão 1244/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexecutabilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão. Acórdão 1620/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro José Mucio Monteiro).

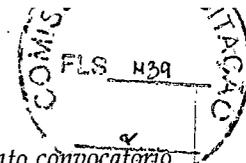
O juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). Acórdão 1850/2020 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito APÓS a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexecutabilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão. Acórdão 674/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de-bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (Acórdão TCU 1161/2014-Plenário. Relator: José Jorge. Data de Julgamento:07/05/2014).

No caso em tela, nota-se que a questão recursal é estritamente técnica, uma vez que os questionamentos levantados pela recorrente referem-se a exequibilidade da proposta e os atestados de capacidade técnica da recorrida, e por não termos conhecimento específico para análise dos pontos questionados, nos cabe apenas pautar-se pelos documentos que nos chegam para análise, especialmente, **os Relatórios Técnicos de fls. 233-234, 236-237 e 365-371 dos autos.**

Desse modo, **ressalta-se que a Área Técnica da SEMPROR é detentora de conhecimentos técnicos que a tornam apta a realizar a correta análise das propostas e documentos de habilitação das licitantes e adequação ao objeto licitado, apurando se houve ou não o cumprimento das previsões do Edital do presente certame.**

Assim, esta Assessoria Jurídica não deve interferir em questões de ordem técnica, não podendo se manifestar sobre assuntos técnicos cujo conhecimento não domina ou cuja atribuição não lhe compete, cumpre-lhe apenas seguir os Pareceres Técnicos juntados aos autos e extrair elementos para o adequado enquadramento jurídico. Frise-se que cada agente público deve atuar na esfera de sua competência e de seu conhecimento (princípio da especialização), evitando-se usurpação e, não raro, sobreposição de opinião em matéria a respeito da qual não possui domínio.

Importante ainda ressaltar que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. E desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes ou equívocos cometidos pelos órgãos administrativos, pois isso fere o princípio da razoabilidade, dentre outros. Em outras palavras, a desclassificação ou inabilitação por equívoco ou erro cometido pela administração deverá ser corrigida evitando a exclusão irregular da licitante, bem como à isonomia do certame.

A fim de corrigir eventuais falhas na análise dos documentos da recorrida, após a interposição do recurso, a Área Técnica da SEMPROR analisou novamente os documentos da empresa recorrida, conforme acima mencionado, tendo concluído que a mesma atendeu as disposições do edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Portanto, a vinculação ao instrumento convocatório trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

No mesmo sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

José Cretella Júnior³ também ensina que:

“Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a “lei interna” do procedimento seja cumprida ponto por ponto”.

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a “relativizar” ou “flexibilizar” o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro⁴, in verbis:

“Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a

² Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros, 2012, p. 594-5.

³ In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.

⁴2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. (...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – “uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.” (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Assim, considerando o desenvolvimento jurídico acima, bem como as manifestações técnicas elaboradas pela SEMPROR, **opinamos pela manutenção da decisão de classificação da recorrida, uma vez que a mesma cumpriu as exigências do edital, consoante afirmado pela área técnica da SEMPROR.**

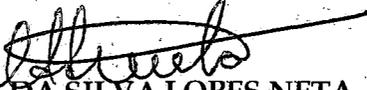
3. DA CONCLUSÃO

Ex postis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, **OPINAMOS** pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela recorrente **EMPÓRIO A&C LTDA**, para no mérito, considerá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, conforme fundamentação acima.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 16 de janeiro de 2024.


ANE FRANCISLE F. G. ATTROT
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Geral-Adjunta do Município
Dec. 142/2023

**DECISÃO ADMINISTRATIVA****Assunto: Recurso Administrativo****Recorrente: Fênix Serviços e Comércio LTDA.****Recorrida: Asa Comércio Atacadista e Serviços de Máquinas Equipamentos e Produtos Agrícola LTDA.****EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2023-033 PMP.****Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, miniônibus com capacidade para o transporte de 30 (trinta) passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada e com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores lotados no CETAF - CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR da Secretaria Municipal de Produção Rural.**Assunto: Recurso Administrativo****Recorrente: Fênix Serviços e Comércio LTDA.****Recorrida: Asa Comércio Atacadista e Serviços de Máquinas Equipamentos e Produtos Agrícola LTDA.****1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2023-033 PMP, que visa o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, miniônibus com capacidade para o transporte de 30 (trinta) passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada e com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores lotados no CETAF - CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR da Secretaria Municipal de Produção Rural.

Consta nos autos que a recorrente **Fênix Serviços e Comércio LTDA**, inconformada com a classificação da recorrida **Asa Comércio Atacadista e Serviços de Máquinas Equipamentos e Produtos Agrícola LTDA**, interpôs recurso administrativo, alegando que esta descumpriu as regras editalícias.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição do recurso (fl. 222), sendo que a empresa recorrida apresentou contrarrazões ao recurso interposto às fls. 352-353.

Instada a se manifestar quanto a interposição do recurso administrativo, a área técnica da SEMPROR apresentou Manifestação Técnica às fls. 364-371 dos autos, pugnando pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente.

O Pregoeiro, em análise fundamentada no relatório técnico da SEMPROR, **decidiu manter a decisão e negar PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente** (fls. 372-381).

RECEBEMOSEm: 24/04/2024 hs
CLQ - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Antônio R. CruzMorro dos Ventos – Quadra Especial – S/N – Bairro Beira Rio II – Parauapebas/PA
CEP 68.515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total improcedência do recurso.

É o Relatório.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para negar provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de declarou vencedora a Recorrida no presente certame.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 17 de janeiro de 2024.

MILTON ZIMMER
SCHNEIDER:5225864/5034

Assinado de forma digital por
MILTON ZIMMER
SCHNEIDER:52258645034
Dados: 2024.01.24 13:52:38 -03'00'

Milton Zimmer Schneider
Secretário Municipal de Produção Rural
Dec. nº 040/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: EMPÓRIO A&C LTDA.

Recorrida: Asa Comércio Atacadista e Serviços de Máquinas Equipamentos e Produtos Agrícola LTDA.

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2023-033 PMP.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, miniônibus com capacidade para o transporte de 30 (trinta) passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada e com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores lotados no CETAF - CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR da Secretaria Municipal de Produção Rural.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: EMPÓRIO A&C LTDA

Recorrida: Asa Comércio Atacadista e Serviços de Máquinas Equipamentos e Produtos Agrícola LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2023-033 PMP, que visa o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, miniônibus com capacidade para o transporte de 30 (trinta) passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada e com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores lotados no CETAF - CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR da Secretaria Municipal de Produção Rural.

Consta nos autos que a recorrente EMPÓRIO A&C LTDA, inconformada com a classificação da recorrida Asa Comércio Atacadista e Serviços de Máquinas Equipamentos e Produtos Agrícola LTDA, interpôs recurso administrativo, alegando que esta descumpriu as regras editalícias.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição do recurso (fl. 222), sendo que a empresa recorrida apresentou contrarrazões ao recurso interposto às fls. 355-356.

Instada a se manifestar quanto a interposição do recurso administrativo, a área técnica da SEMPROR apresentou Manifestação Técnica às fls. 364-371 dos autos, pugnando pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente.

O Pregoeiro, em análise fundamentada no relatório técnico da SEMPROR, decidiu manter a decisão e negar PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente (fls. 372-381).

RECEBEMOS

Em: 24/01/2024 hs
LIC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Cinda R. Luz

Morro dos Ventos – Quadra Especial – S/N – Bairro Beira Rio II – Parauapebas/PA
CEP 68.515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município **opina pela total improcedência do recurso.**

É o Relatório.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertencê, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertencê, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, **para negar provimento ao presente recurso administrativo.**

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, **negar-lhe provimento**, para que seja mantida a decisão de declarou vencedora a Recorrida no presente certame.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 17 de janeiro de 2024.

Milton Zimmer Schneider
Secretário Municipal de Produção Rural
Dec. nº 040/2021

MILTON ZIMMER
SCHNEIDER:522
58645034

Assinado de forma digital
por MILTON ZIMMER
SCHNEIDER:52258645034
Dados: 2024.01.24 13:51:52
-03'00"



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida: Asa Comércio Atacadista e Serviços de Máquinas Equipamentos e Produtos Agrícola LTDA.

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2023-033 PMP.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, miniônibus com capacidade para o transporte de 30 (trinta) passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada e com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores lotados no CETAF - CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR da Secretaria Municipal de Produção Rural.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida: Asa Comércio Atacadista e Serviços de Máquinas Equipamentos e Produtos Agrícola LTDA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2023-033 PMP, que visa o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, miniônibus com capacidade para o transporte de 30 (trinta) passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada e com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores lotados no CETAF - CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR da Secretaria Municipal de Produção Rural.

Consta nos autos que a recorrente **ERGHON SERVICE CONSTRUTORA LTDA**, inconformada com a classificação da recorrida **Asa Comércio Atacadista e Serviços de Máquinas Equipamentos e Produtos Agrícola LTDA**, interpôs recurso administrativo, alegando que esta descumpriu as regras editalícias.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição do recurso (fl. 222), sendo que a empresa recorrida apresentou contrarrazões ao recurso interposto às fls. 355-356.

Instada a se manifestar quanto a interposição do recurso administrativo, a área técnica da SEMPROR apresentou Manifestação Técnica às fls. 364-371 dos autos, pugnando pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente.

O Pregoeiro, em análise fundamentada no relatório técnico da SEMPROR, **decidiu manter a decisão e negar PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente** (fls. 372-381).

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município **opina pela total improcedência do recurso.**

É o Relatório.

RECEBEMOS

Morro dos Ventos – Quadra Especial – S/N – Bairro Beira Rio II – Parauapebas/PA
CEP 68.515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br.

Em: 24/10/2024 hs
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Carla Luz



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, **para negar provimento ao presente recurso administrativo.**

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, **negar-lhe provimento**, para que seja mantida a decisão de declarou vencedora a Recorrida no presente certame.

Registre-se e intime-se.

Paraúapebas/PA, 17 de janeiro de 2024.

Milton Zimmer Schneider
Secretário Municipal de Produção Rural
Dec. nº 040/2021

MILTON ZIMMER
SCHNEIDER:52258645034
8645034

Assinado de forma digital
por MILTON ZIMMER
SCHNEIDER:52258645034
Dados: 2024.01.24
13:51:10 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: BVA SERV DE CONSTR CIVIL E LOCAÇÕES LTDA.

Recorrida: Asa Comércio Atacadista e Serviços de Máquinas Equipamentos e Produtos Agrícola LTDA.

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2023-033 PMP.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, miniônibus com capacidade para o transporte de 30 (trinta) passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada e com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores lotados no CETAF - CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR da Secretaria Municipal de Produção Rural.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: BVA SERV DE CONSTR CIVIL E LOCAÇÕES LTDA.

Recorrida: Asa Comércio Atacadista e Serviços de Máquinas Equipamentos e Produtos Agrícola LTDA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2023-033 PMP, que visa o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, caminhão com carroceria aberta, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada, miniônibus com capacidade para o transporte de 30 (trinta) passageiros sentados, com motorista, combustíveis, lubrificantes e manutenção por conta da contratada e com manutenção preventiva e corretiva por conta da contratada para atendimento das demandas de escoamento da produção agropecuária, do transporte de servidores lotados no CETAF - CENTRO TECNOLÓGICO DA AGRICULTURA FAMILIAR da Secretaria Municipal de Produção Rural.

Consta nos autos que a recorrente **BVA SERV DE CONSTR CIVIL E LOCAÇÕES LTDA**, inconformada com a classificação da recorrida **Asa Comércio Atacadista e Serviços de Máquinas Equipamentos e Produtos Agrícola LTDA**, interpôs recurso administrativo, alegando que esta descumpriu as regras editalícias.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição do recurso (fl. 222), sendo que a empresa recorrida apresentou contrarrazões ao recurso interposto às fls. 355-356.

Instada a se manifestar quanto a interposição do recurso administrativo, a área técnica da SEMPROR apresentou Manifestação Técnica às fls. 364-371 dos autos, pugnando pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente.

O Pregoeiro, em análise fundamentada no relatório técnico da SEMPROR, **decidiu manter a decisão e negar PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente** (fls. 372-381).

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município **opina pela total improcedência do recurso**.

RECEBEMOS

24/01/2024 hs

CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Antônio R. Cruz

Morro dos Ventos – Quadra Especial – S/N – Bairro Beira Rio II – Parauapebas/PA
CEP 68.515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



É o Relatório.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, **para negar provimento ao presente recurso administrativo.**

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, **negar-lhe provimento**, para que seja mantida a decisão de declarou vencedora a Recorrida no presente certame.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 17 de janeiro de 2024.

Milton Zimmer Schneider
Secretário Municipal de Produção Rural
Dec. nº 040/2021

MILTON ZIMMER Assinado de forma digital
por MILTON ZIMMER
SCHNEIDER:522 SCHNEIDER:52258645034
58645034 Dados: 2024.01.24
13:49:07 -03'00'